



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	6
STP - Atas	6
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	28
1ªSECAM - Pautas	28
1ªSECAM - Atas	28
1ªSECAM - Acórdãos	28
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	28
2ªSECAM - Pautas	28
2ªSECAM - Atas	28
2ªSECAM - Acórdãos	28
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
INSTITUTO RUI BARBOSA	35
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	36
Despachos	36
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
Relatório de Gestão Fiscal	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Audidores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 2 EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 669461/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 769210/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 773064/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 774494/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 373643/20

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 17924/21

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 690240/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 699123/20

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JEFERSON EUDES CAMPI - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROSILENE MARTINS RAVALI

Processo: 742860/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 809952/18 Vista desde 01/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 802010/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 653158/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
Interessado: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 13118/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 759150/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 01/02/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

CONSULTA

Processo: 202792/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES

Processo: 447230/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 114494/20 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 9936/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, DIRCEU SILVIO TORMEM, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 583257/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos), JOAO NICOLAU DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES

Processo: 243600/19 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ADILSO CARDOSO, ALFREDO LUIZ SCHAVAREN, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSCOPI (Procurador(es): WESLEY BIDA MARTINS, FRANCIELI ANDRADE DIAS), MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, MARLENE SOARES MUNHOZ (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRO JOSE MUNHOZ (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA)

Processo: 399081/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 01/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI (Procurador(es): SERGIO ANTUNES DA SILVA), CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 442467/20 Vista desde 01/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263830/20

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 264720/20

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 819935/19 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54213/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 239150/17 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: ALTAIR CARDOSO RITTES, JOAREZ LIMA HENRICHS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO AURELIO ZANDONA, PAULO DEOLA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650787/20

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANA MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANA MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 709536/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/02/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), LOTÁRIO OTO KNOB (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 6917/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: AIRTON GONCALVES DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HÉLIO TOMAZ AQUINO JUNIOR, JOSE PEDRO BENTO FILHO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SELMAR JOSE BASSO, SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA

Processo: 38816/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVZKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 428286/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI (Procurador(es): PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL, JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 586302/20

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JOSE ROBERTO GUILHERME, LUIZ GUSTAVO CAMPOS

Processo: 636296/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 482710/20 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADILSON GUIMARÃES LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SUZANA CAMARGO MOLINA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (Procurador(es): LEONARDO DE BARROS SILVA, FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA)

Processo: 758090/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 01/02/2021

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, KAPSCHE TRAFFICOM CONTROLE DE TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): REGINALDO MAURICIO ROCHA), MARCEL CABRAL COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155115/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Processo: 275242/20

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), RICARDO SOARES MARTINS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 592132/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 34395/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

Processo: 319274/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 701756/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO)
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO), REINALDO CARDOSO

Processo: 779755/20
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA)
Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 14542/21 Vista desde 01/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ORLANDO DOS SANTOS, RDX - SEVICOS MEDICOS SS (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, VANESSA TRAVENSOLI BONA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 566388/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): RUDISNEY GIMENES FILHO)
Interessado: MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER, PTRIMONIO MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME, RUDISNEY GIMENES, VERGINIA MARA PEDROSO, Zelia Ceranto Rivatto

Processo: 861999/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 489978/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE MARIALVA, THIAGO MEDEIROS PINTO, VICTOR CELSO MARTINI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

Processo: 524790/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANOESTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JOSÉ MARIA GOMES, JULIANE CARINE BOURSCHIEDT (Procurador(es): TIAGO SANDI, BRUNA OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CIANOESTE

Processo: 543425/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ANA PAULA PIRES, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), HELISSON MATAMA, JORGE RODRIGUES NUNES, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SILMARA CRISTINA CAMPÍAO

Processo: 592213/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, VILSON KACPRZAK

Processo: 818585/13 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 204984/17 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 995026/14
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 882478/17 Adiado por alteração no quórum desde 01/02/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)

Processo: 114881/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/12/2020
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 668635/19 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491565/20 Vista desde 19/10/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

CONSULTA

Processo: 848005/19 Vista desde 01/02/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 54954/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 374729/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS, LUIZ OTAVIO SENDESKI, WILMO RODRIGUES CORREA DA SILVA

Processo: 816273/15 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, Vanessa Aparecida Becher Sass, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 709695/17 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR), CAMILA SELZLER NICODEM, EVANDRO MIGUEL GRADE, IOLANDA LOURDES ALVES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO)

Processo: 797095/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/12/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS), WILSON FRANCISCO DE PAULO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 738919/20 Adiado por alteração no quórum desde 01/02/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

Processo: 1893/21 Adiado por alteração no quórum desde 01/02/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 547957/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 603185/20
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA), HÉLIO RENATO WIRBISKI, LUIS ANTONIO COSTENARO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 739397/20 Vista desde 01/02/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1770/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 736259/12
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ALINE ROSA NOVAES (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, LUCIANA CARDON CASTRO (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), MAURO JOSÉ ALIXANDRINI (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), REDE INTERNACIONAL DE AÇÃO COMUNITARIA - INTERAÇÃO, RONALDO SERGIO PODOLAK PENCAI (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), SUELI MARIA DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), UBIRACI RODRIGUES

Processo: 691955/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260725/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 266600/20
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

Processo: 269870/20
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Processo: 287895/19 Adiado por pedido do relator desde 14/12/2020
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELISE ALENCAR CORDEIRO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 506481/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 93766/20 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)
Interessado: FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), VANESSA BERNARDES (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 712405/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 595425/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 738927/20
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3/21 - TRIBUNAL PLENO
Execução Orçamentária. Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Novembro de 2020. Regularidade.

I- DO RELATÓRIO
Trata-se de Execução Orçamentária e Financeira do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FERTC/PR, referente ao mês de novembro de 2020, encaminhada pela Diretoria de Finanças (DF) desta Casa, em atendimento ao disposto no artigo 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 174/20 (peça n.º 21), acosta o quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, por Projeto/Atividade e por Espécie de Despesa, verificando a execução orçamentária até o período foi de 62, 51% (sessenta e dois vírgula cinquenta e um por cento).

Quanto ao Inciso II, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou que não houve alteração orçamentária e que no mês de abril/20 ocorreu a suplementação de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), provenientes de superávit financeiro, com a finalidade de transferir recursos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, para auxiliar no combate a pandemia COVID-19. Tal alteração orçamentária foi devidamente precedida da aprovação pelo Conselho de Administração do FETC/PR, conforme Parecer e documentos acostados ao procedimento nº 212127/20.

Aponta, no que se refere ao Inciso III, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, que as informações de pagamentos foram confrontadas com as informações dos extratos bancários, verificando-se aderência entre os valores registrados como pagos no sistema contábil/financeiro com a movimentação ocorrida no sistema bancário. Quanto ao Inciso IV, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, destaca que foi

realizada a análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo código contábil 21000000000 (Balancete Contábil), observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade.

No que se refere ao Inciso V, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, verifica-se que o saldo de recursos consignados ao final do mês em análise, referente a tributos retidos de fornecedores, ficou com saldo de R\$ 24.150,40 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos), devidamente suportado pelo saldo bancário disponível.

No que tange ao Inciso VI, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro e controle do saldo de exercícios anteriores, ficando zerado ao final do mês em análise.

Por fim, observa que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativos ao mês de NOVEMBRO de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 4/21 (peça n.º 22), conclui que de acordo com a documentação apresentada, as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de novembro/2020, estão REGULARES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4/21 (peça n.º 23), manifesta-se pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

II - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FERTC/PR, referente ao mês de novembro de 2020.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2020. Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES o presente processo de execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FERTC/PR, referente ao mês de novembro de 2020.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2020. Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 161263/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Município de Londrina. Supostas irregularidades nas exigências para comprovação de qualificação técnica. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 053/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a "prestação de serviços de apoio à gestão de trânsito na cidade, compreendendo a implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, videomonitoramento de trânsito e CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos".

O Representante alega que:

a) O edital exige apresentação de atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução de no mínimo 50% de equipamentos do tipo radar fixo, com tecnologia OCR (Optical Character Recognition) para detecção, registro, armazenamento, processamento de provas de cometimento de infrações de trânsito, processamento de dados estatísticos e transmissão de dados online (41 faixas mês) pelo período mínimo de 12 meses;

b) Exige, também, atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução de no mínimo 50% de equipamentos do tipo radar fixo do tipo misto, com tecnologia OCR (Optical Character Recognition) para detecção registro, armazenamento, processamento de provas de cometimento de infrações de trânsito, processamento de dados estatísticos e transmissão de dados remotos on-line (26 faixas mês) pelo período mínimo de 12

meses;

c) Exige, ainda, atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a operação CCO e câmeras de videomonitoramento pelo período mínimo de 12 meses; e a comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da portaria nº 544/2014;

d) Determina que "os equipamentos de fiscalização do tipo fixo e misto deverão utilizar sensores não abusivos, que fiscalizam toda seção da via monitorada, inclusive acostamento e entre faixas, atendendo às condições descritas neste termo, e estejam de acordo com a Portaria nº 544/14 INMETRO. Logo, os atestados devem ser relacionados aos equipamentos objeto deste processo licitatório que é a tecnologia não intrusiva."

e) Afirma que o Tribunal de Contas do Paraná, em exame do Pregão aberto pela Municipalidade de Curitiba (Edital 472/19) houve por bem suspendê-lo, aparentemente sendo também este o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que ordenou a paralisação do certame promovido pela Prefeitura de Macaé (Edital 02/20) com a mesma exigência.

f) A violação legal, portanto, se estabelece a partir da imposição feita aos licitantes interessados de apresentar atestado com menção à tecnologia do aparelho, afastando-se do objeto e serviço principal da disputa que é monitoramento e fiscalização do trânsito. A exigência, portanto, vem ilegalmente privilegiar a TECNOLOGIA DO EQUIPAMENTO FISCALIZADOR (tecnologia não intrusiva) em detrimento do serviço, objeto da disputa (que é a fiscalização automática), ao qual deveria guardar pertinência por ordem do Art. 30, II, da Lei 8.666/93;

g) Afirma que a exigência de atestados de comprovação da qualificação técnica do interessado deve atender à generalidade dos serviços (que é o monitoramento eletrônico do tráfego, seja com o uso de qualquer tecnologia) observando, ademais, a compatibilidade autorizada por lei (Art. 30), sob pena de ilegalmente reclamar-se do disputante a realização de serviços pretéritos exatamente iguais aos então licitados;

h) Destaca que a tecnologia não intrusiva é mais cara, portanto "não se pode admitir a escolha da Prefeitura de Londrina por edital restritivo e tecnologia onerosa, edital este, diga-se péssimo em termos de competitividade, técnica e preço dando azo à responsabilização de seus agentes recentemente junto à Prefeitura de Anápolis, em licitação/contrato que provavelmente merecerá a intervenção do judiciário e dos Órgãos de Controle."

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório para que fossem reconhecidas as ilegalidades arguidas e para determinar à Prefeitura de Londrina que tome as providências necessárias para a correção do edital.

Por meio do Despacho nº 335/20 – GCAML (peça nº 5), o Conselheiro Relator recebeu a representação, porém não concedeu a cautelar e determinou a citação dos representados.

O Município de Londrina apresentou defesa (peças nº 13 a 18), encaminhando o procedimento referente ao pregão presencial nº 053/2020 em sua integralidade, bem como informou que o sistema que se pretende contratar permitirá ao município visualizar em tempo real as condições das vias, identificando e agindo em situações de risco, veículos quebrados, acidentes de trânsito, congestionamentos, calamidades públicas, dentre outros. Também apresentou esclarecimentos quanto à opção pela tecnologia não intrusiva no que tange aos equipamentos do tipo radar fixo e radar misto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4496/20 (peça nº 20), opina pela improcedência da Representação diante dos esclarecimentos apresentados pelo município, entendendo suficientemente justificada a opção pela tecnologia não inclusiva e, não tendo sido verificada restrição de competitividade decorrente desta opção, manifesta-se pelo afastamento de qualquer irregularidade nesse ponto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1176/20 (peça nº 21), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 053/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a "prestação de serviços de apoio a gestão de trânsito na cidade, compreendendo a implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, videomonitoramento de trânsito e CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos".

Em seu contraditório, o Município de Londrina destacou que a opção pela tecnologia não intrusiva em parte dos equipamentos contratados foi feita a partir da análise das características do trânsito municipal. Acerca das impropriedades mencionadas pelo Representante, esclareceu que (peças nº 13 a 18):

"O sistema escolhido traz tecnologia mais atualizada, eis que, ao contrário da tecnologia intrusiva, toda a via estará coberta e não haverá necessidade de corte na malha asfáltica, bem como para sua instalação não causará nenhum prejuízo ao fluxo de trânsito nas vias a serem colocados.

(...)

Outrossim, o Município de Londrina possui um elevado número de motocicletas circulando. Para se ter uma ideia, dos 388.900 veículos registrados no Município de Londrina em janeiro do corrente ano, 82.502 eram da categoria motos, isso representa 21,2% da frota total. Em Curitiba, por exemplo, esses veículos representam 11% da frota. Em alguns levantamentos pontuais realizados pela CMTU as motocicletas representavam mais de 30% dos veículos em circulação na via. De acordo com o DETRAN/PR, em 2018, o Município de Londrina possuía 232.345 veículos licenciados, isso significa que aproximadamente 150 mil veículos não estão com a documentação em dia. Desse total, uma parcela significativa é composta por motos, sendo esses também os meios de transporte mais utilizados para o cometimento de infrações e delitos, devido à agilidade que proporcionam no tráfego urbano.

Aqui cabe um parêntese para destacar que a tecnologia escolhida, por cobrir toda a extensão da via, evita que principalmente as motos passem nos locais monitorados sem serem vistos.

(...)

Em relação aos óbitos registrados por acidentes de trânsito, dos 71 registrados em Londrina no ano passado, 37 foram de motociclistas, infelizmente pela sensação da falta de monitoramento nesse meio de transporte, uma vez que em um sistema

diferente ao escolhido, sempre haverá locais/lacunhas não monitorados.

(...)

Dessa forma, a escolha pela tecnologia dos sensores do tipo não intrusivos ao pavimento teve como principal motivo a possibilidade de aumento na segurança viária, visando reduzir os índices de acidentes envolvendo motociclistas e consequentemente a preservação da vida de todos os usuários do trânsito.

A CMTU-LD reforçou que os sensores não intrusivos são mais fáceis de instalar, pois não exigem cortes no pavimento na implantação e na ocorrência de necessidade de reparos. Ainda, evitam a interrupção do trânsito durante o processo de implantação ou posteriormente quando houver necessidade de manutenção em função de qualquer alteração que ocorra na via."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 20) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 21) consideraram as informações prestadas pelo município suficientemente aptas a justificar a opção pela tecnologia não inclusiva e, não tendo sido verificada restrição à competitividade decorrente dessa opção, o afastamento de qualquer irregularidade quanto ao ponto é medida que se impõe.

No que tange às exigências de qualificação técnica, o Município de Londrina alega que a exigência de atestados de equipamentos com sistemas não intrusivos é imprescindível, uma vez que há uma diferença muito grande entre os meios de detecção, entendimento considerado plausível tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Saliente-se que não houve limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos para demonstrar a capacidade técnico-operacional.

Quanto ao prazo mínimo de 12 meses dos atestados, justifica o Município que esse prazo objetiva garantir a capacidade da empresa de prestar o serviço, bem como de lidar com adversidades eventuais, já que a maior parte dos contratos tendem a ser firmados por esta duração.

Frise-se que recentemente o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que, "em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (...), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante" (Acórdão nº 2870/2018 – Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

Considerando que o prazo de 12 meses é o mais corriqueiramente adotado quando da celebração de contratos, não se vislumbra qualquer irregularidade na exigência feita pelo edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II – encerrar o processo, após o trânsito em julgado, e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 332327/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RAFAEL RONQUI MATEUS, SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR DAIARA ALLESSI, EDUARDO COUTO ALFERES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Telêmaco Borba. Supostas irregularidades acerca dos veículos utilizados pela contratada para a prestação de serviço de coleta de lixo na municipalidade. Apresentação de justificativas por parte dos Representados, suficientes para comprovar a regularidade da execução contratual. Requerimentos apresentados pelo Representante sem a devida fundamentação. Pela improcedência do feito.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Representação da Lei nº 8666/93, por meio da qual RAFAEL RONQUI noticia a existência de supostas irregularidades ocorridas no Contrato Administrativo nº 87/2020 (Pregão Presencial nº 183/2019), firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e a empresa SEMAPA EIRILI ME/SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTERS EIRELI.

Alegou o Representante que vem ocorrendo o descumprimento do citado contrato pela empresa contratada relativamente ao item "1.5. Dos Veículos", o qual prevê, dentre outras exigências, que a coleta do lixo deverá ser realizada por dois caminhões, como ano de fabricação igual ou superior a 2015, que os veículos devem possuir tacógrafo digital e equipamento para rastreamento, além de passarem por vistoria periódica a cada 06 meses. Conforme relato, o único caminhão que foi disponibilizado para a prestação do serviço junto ao Município possui ano de fabricação 1986, e que tais inconformidades seriam de plena ciência do Prefeito Municipal, sr. MARCIO ARTUR DE MATOS.

Aduz ainda, que houve frustração do caráter competitivo do certame e que foi oferecida vantagem indevida à contratada em detrimento dos demais concorrentes,

entendendo ser nulo o contrato firmado. Clama em seus requerimentos pela comprovação dos itens 1.5.4 (seguro contra terceiros), 1.5.5 (existência de veículo reserva), 1.5.9 (tacógrafo digital), 1.5.10 (propriedade do veículo) e 1.5.11.6 (rastreador com acesso online pela DSP) e por fim, requereu a anulação do contrato citado, além da devolução integral dos valores adimplidos, considerando que o serviço não foi prestado nos moldes exigidos contratualmente, dentre outras providências.

Por meio do Despacho nº 641/20 (peça 14), recebi a presente Representação, determinando a citação das partes interessadas, visando ao cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

As peças 23/24 e 28/45, o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA apresentou sua defesa, por meio do seu Representante legal, alegando sinteticamente que exercitou de forma adequada o seu dever de fiscalização e que as irregularidades que foram encontradas, foram devidamente solucionadas pela contratada. Que após a Secretaria Gestora ter verificado irregularidade quanto a um dos veículos que iria prestar os serviços de coleta, foi expedida notificação à empresa para que prestasse esclarecimentos e que o fiscal do contrato tem adotado de forma permanente os procedimentos de registro em formulário de todas as irregularidades e ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando direta e imediatamente ao preposto do contratado que sejam adotadas as providências necessárias para a correção de eventuais defeitos observados na execução do contrato.

Ainda, que a empresa, quando notificada, apresentou razões de ordem sanitária que impediram a utilização de um dos veículos que inicialmente iria prestar o serviço e que não houve prejuízo à coleta de recicláveis, já que esta ofereceu outro em substituição, o qual era capaz de realizar o serviço de forma satisfatória.

A seu turno, a empresa SEMAPA EIRILI ME/SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTERS EIRELI (atualmente denominada SEMATRANS TRANSPORTES, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EIRELI), manifestou-se às peças 47/48, alegando que os serviços têm sido prestados em total observância aos termos do edital de certame e que para tanto, estão sendo empregados dois caminhões com ano de fabricação 2015 e 2016, os quais possuem tacógrafo digital, rastreamento e seguro veicular.

Em se tratando do caminhão que supostamente estaria operando em desacordo com o certame (placa BXA-4486), que este foi cedido e utilizado provisoriamente para a prestação de serviços adicionais e extraordinários na municipalidade. Dentro da própria defesa, a citada empresa acostou documentação comprobatória relativamente à propriedade e aos equipamentos de tais veículos.

II – INSTRUÇÃO

Por intermédio da Instrução nº 3772/20 (peça 50), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL aduziu que a única impropriedade que a inicial faz referência expressa e que dependia de comprovação, trata do ano de fabricação dos veículos utilizados para a prestação do serviço.

Quanto aos demais itens, entendeu estarem desprovidos de fundamentação que impusesse às partes representadas o ônus de produzir prova a respeito do exato cumprimento da avença, se assemelhando, para tanto, ao instituto da inépcia, já que não restou demonstrado minimamente pelo Representante quais as irregularidades que eventualmente estariam cometendo a contratação em tela.

Ao final, opinou pela improcedência do feito, considerando que os documentos acostados demonstram que o automóvel cujo ano de fabricação não correspondia às exigências editalícias foi utilizado excepcionalmente, supostamente em benefício da coletividade.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 1059/20 (peça 51), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com o entendimento exarado pela CGM, pela improcedência do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata o presente de Representação da Lei nº 8666/93, por meio da qual RAFAEL RONQUI noticia a existência de supostas irregularidades ocorridas no Contrato Administrativo nº 87/2020 (Pregão Presencial nº 183/2019), firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e a empresa SEMAPA EIRILI ME (atualmente SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTERS EIRELI).

Quanto ao mérito das alegações trazidas pelo Representante, corroboro integralmente o esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Tão somente quanto ao ano de fabricação dos veículos utilizados para a prestação do serviço houve a necessidade de produção de provas pelos Representados, os quais lograram êxito em demonstrar que estes atendiam ao solicitado pelo certame, além de ter havido a substituição temporária de um dos veículos, porém, sem que tenha havido prejuízo à municipalidade.

Em se tratando dos demais pontos, em que o Representante aduziu acerca da “necessidade de comprovação” dos itens arrolados na exordial, efetivamente não houve demonstração ou indicação da eventual irregularidade que os acometessem. Assim, nos mesmos moldes da Instrução da unidade técnica, entendo que estes não merecem ser analisados, já que carecem de fundamentação adequada que minimamente justificassem o pleito.

Por fim, infundado também o requerimento final relativo à anulação do contrato citado e a devolução integral dos valores adimplidos, uma vez que não foram encontradas irregularidades que justificasse a imputação de qualquer sanção aos Representados. Isto posto, entendo pela improcedência do presente.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8666/93, apresentada por RAFAEL RONQUI relativamente ao Contrato Administrativo nº 87/2020 (Pregão Presencial nº 183/2019), firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA e a empresa SEMAPA EIRILI ME (atualmente SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTERS EIRELI);

II – Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8666/93, apresentada por RAFAEL RONQUI relativamente ao Contrato Administrativo nº 87/2020 (Pregão Presencial nº 183/2019), firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO

BORBA e a empresa SEMAPA EIRILI ME (atualmente SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTERS EIRELI);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1796/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Dezembro de 2020. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de dezembro de 2020.

O protocolado foi instruído com o Demonstrativo do Crédito Empenhado a liquidar, Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatório de Estorno de Empenho, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório Gerencial da Despesa, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Receita, RDR, NLC, Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de dezembro de 2020 (peças 4-19).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (CAFETC) emitiu o Parecer 1/21 pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação (peça 21).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 06/21 (peça 22), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do mês de dezembro de 2020, do Fundo Especial.

Por sua vez, pela Informação 21/21 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo, no mês em exame, estão regulares.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 12/21 (peça 24) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro, do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro, do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523[4] do Regimento Interno desta Corte;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

5. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 2148/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução nº 49/2014 – TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, solicitando indenização de vinte dias de férias relativos ao exercício de 2019 e vinte dias relativos ao exercício de 2020, não gozadas por absoluta necessidade de serviço, acrescida dos respectivos terços constitucionais.

Por meio da Informação nº 4/21 (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou, com base nos registros funcionais, que restam pendentes de fruição as férias dos exercícios de 2019 e 2020 e apresentou cálculo efetuado de acordo com as disposições da Resolução nº 49/2014 e com orientação contida no Acórdão nº 908/19 – STP (Processo nº 157681/19), totalizando R\$ 67.378,22 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 7/21 (peça 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 19/21-PGC (peça 6), opinando também pelo deferimento do pedido de indenização. É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a concessão em pecúnia de férias não fruídas por membros desta Corte por necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e pareceres que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º[1] da referida norma regulamentar que autorizam o pagamento da indenização.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização pecuniária, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, de vinte dias de férias relativas ao exercício de 2019 e de vinte dias relativos ao exercício de 2020, acrescida dos respectivos adicionais, conforme cálculo apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização pecuniária, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, de vinte dias de férias relativas ao exercício de 2019 e de vinte dias relativos ao exercício de 2020, acrescida dos respectivos adicionais, conforme cálculo apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno, (...)

RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº: 692463/20

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações no Regimento Interno. Cumprimento do Acórdão 2677/19 do Tribunal Pleno. Modificações no sentido de dar celeridade e agilidade nas intimações das medidas de urgência, entre outras. Manifestações favoráveis. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução iniciado pela Diretoria de Protocolo[1], que propõe alterações do Regimento Interno, buscando atender decisão contida no Acórdão n.º

2677/19 do Tribunal Pleno[2], proferido no processo de Correição Ordinária n.º 280548/19, bem como para permitir formas mais ágeis e céleres de comunicações processuais, como intimações por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) esclareceu que o projeto não impacta na sua área de competência[3].

A Diretoria-Geral (DG), por seu Despacho n.º 366/2020[4], entendeu que a minuta do Projeto está em acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Conforme Informação 19/2020 da Secretaria do Tribunal Pleno, fui designado Relator do presente Projeto de Resolução na Sessão Ordinária por Videoconferência n.º 36 do Tribunal Pleno, realizada no dia 11 de novembro de 2020.

O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações[5].

A Diretoria Jurídica (DIJUR) expediu o Parecer n.º 285/20[6], concluindo não haver óbices à aprovação do projeto de resolução proposto.

Por sua vez, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n.º 269/20[7], manifestou-se pela aprovação do projeto. Concluiu que ficou demonstrada a regularidade do procedimento de alteração regimental e a juridicidade das modificações que se pretende implementar.

É o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[8]. Em atenção ao artigo 191 do Regimento[9], foram enviadas cópias para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de votação, aos Conselheiros e Auditores. No mais, importante lembrar que a deliberação deste Projeto exige o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Orgânica[10].

O presente Projeto de Resolução atende necessidade apurada em Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo pela Corregedoria-Geral deste Tribunal e tem como objetivo dar mais celeridade às comunicações processuais, especialmente às medidas de urgência.

Realmente, o Tribunal deve estar constantemente aprimorando seus trâmites e valer-se das tecnologias disponíveis para manter-se ágil e eficiente na sua atuação, de modo que suas decisões sejam sempre de rápido conhecimento e efetividade. Essa necessidade se viu ainda mais evidente a partir do ano passado, quando nos vimos diante de uma pandemia sem precedentes, exigindo-nos ainda mais nos apropriarmos de ferramentas de comunicação digital.

O presente projeto concentrou-se em aperfeiçoar as comunicações decorrentes de medidas cautelares, urgentes por sua natureza. Propôs a inclusão do §8º, no Artigo 381[11], que trata das modalidades das citações e intimações. O novo parágrafo assim dispõe:

§8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos." (NR) Note-se que competirá à Instrução Normativa prever os recursos tecnológicos que poderão ser utilizados para essa função. Os §§1º e 2º, a serem incluídos no Artigo 405[12] do Regimento Interno, que trata das comunicações processuais nas medidas cautelares, confirmam a necessidade de edição futura de instrução normativa:

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em instrução normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo." (NR) Apesar da matéria ser palco de discussão de Instrução Normativa próxima, recordo que o tema "Inovação das Comunicações Eletrônicas nos TCS" foi objeto de estudo do Instituto Rui Barbosa, conforme artigo disponibilizado em seu site oficial em 3 de junho de 2020[13]. Nele, anotou-se que implantada inovação desde 2018, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia é um dos pioneiros em utilizar o WhatsApp como ferramenta de comunicação processual. Pela Resolução aprovada por ele, a parte assina termo de consentimento e se credencia para ser comunicado por essa ferramenta dos atos processuais. Menciono o fato apenas a título exemplificativo.

Pois bem. Sobre outros aspectos trazidos pelo presente Projeto, destaco a inclusão dos §§2º e 3º[14] no artigo 525-B[15], que evidencia a obrigação dos órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterem suas informações cadastrais atualizadas, fazendo as substituições a cada alteração, bem como a dos agentes públicos de confirmarem a veracidade das informações cadastrais no momento em que prestam contas.

A respeito da distribuição dos processos nesta Corte, registro que o §1º-B, incluído no artigo 333[16], estabeleceu que "Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação". Ainda, o novo Artigo 346-B[17] fez outra inclusão necessária, explicitando a possibilidade de modificação da competência por conexão ou continência, trazendo seus conceitos.

3. VOTO

O projeto não encontrou nenhum óbice legal na sua instrução, tendo recebido manifestação favorável da Diretoria Jurídica (DIJUR) e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução.

Encaminhe-se o processado à Escola de Gestão Pública, para cumprimento do artigo 192 do Regimento Interno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Projeto de Resolução;

II - encaminhar o processado à Escola de Gestão Pública, para cumprimento do artigo 192 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº
RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 400.

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo." (NR)
"Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização." (NR)

"Art. 524-A.

e) homologação de recomendações, impugnação à homologação e tomadas de "contas extraordinárias decorrentes de procedimentos de fiscalização;

f) denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente;" [NR]

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 168.

XIII-A. - proceder às comunicações processuais urgentes, para o cumprimento de medidas cautelares ou resposta prévia à sua adoção;" (NR)

"Art. 333.

"§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação." (NR)

"Art. 345.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao titular da Diretoria de Protocolo a redistribuição decorrente de erro material, notadamente em processos prioritários e urgentes, mediante certificação nos autos, na forma do caput." (NR)

"Art. 346.

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença." (NR)
"Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º. Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles." (NR)

"Art. 381.

§ 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos." (NR)

"Art. 400.

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar. (NR)

"Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias." (NR)

"Art. 405.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em instrução normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo." (NR)

"Art. 525-B.

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno." (NR)

Art. 3º Fica revogado do Regimento Interno o § 3º do art. 502.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

1. Ofício 17/2020 – DP – peça 2.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 19, VI da Resolução nº 63, de 2018 e para:

i) determinar à Diretoria de Protocolo que, no plano de ação para cumprimento das determinações e recomendações derivadas da presente Correição, nos termos do art. 22 da Resolução nº 63, de 2018, em 30 dias:

a) requiera do serviço médico deste Tribunal a realização de perícia nos servidores que atualmente realizam teletrabalho, a fim de verificar a persistência dos motivos de incapacitação para a realização de suas atividades nas dependências deste Tribunal, indicando eventuais limitações físicas;

b) apresente ao Gabinete da Presidência proposta de ato normativo para disciplinar os critérios de distribuição de processo, em especial:

b.i) definir o critério de alternatividade para a distribuição por sorteio e a periodicidade da compensação, nos termos do Art. 333 e §§ do Regimento Interno;

b.ii) incluir no art. 346 do Regimento Interno, como hipótese de prevenção, as Representações da Lei nº 8.666/93 referentes ao mesmo certame, nos termos da Ata nº 23 da Secretaria do Tribunal Pleno, de 20/06/2017;

b.iii) revisar a redação do art. 524-A do Regimento Interno, para que contemple como urgentes, todos os processos que devam ter esse tratamento, em especial, aqueles com medidas cautelares. c) adote medidas para aperfeiçoar as regras do sistema de redistribuição, de modo a minimizar as fragilidades apresentadas e relatadas pela Diretoria de Protocolo, especialmente, com relação ao efetivo cumprimento do art. 345 do Regimento Interno;

d) elabore, no prazo de 15 (quinze) dias, lista com o rol de motivos adequados para a expedição de processos, via sistema Trâmite, contendo todos as hipóteses necessárias para agilizar o fluxo dos processos dentro dessa Diretoria, com o subsequente encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação, para sua implementação no sistema;

e) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta a fim de que a atuação dos processos obedeça, no que tange à identificação das partes e interessados, o que dispõe o art. 347 do Regimento Interno, em atendimento, ao art. 331-A;

f) adote medidas para:

f.i) minimizar os riscos de falhas na identificação dos casos de prevenção, com revisão, alteração ou redesenho das regras do sistema, de modo a atender o disposto no art. 346, incisos I a V24 c/c § 2º do Regimento Interno, inclusive, com relação ao novo critério de prevenção, de que trata o item "b", ii, desta decisão;

f.ii) aperfeiçoar funcionalidades aptas a identificar, destacadamente no sistema de trâmite, os processos com medidas incidentais/urgentes e de tratamento prioritário, conforme art. 524-A, g, do Regimento Interno;

f.iii) adequar a situação e motivo dos processos que tramitam naquela unidade ou tramitaram neste Tribunal e que apresentavam, à época da execução da Correição, situação informada no painel de controle dissociada da real condição do status do processo;

f.iv) garantir a efetividade dos controles gerenciais, relativamente ao término dos contratos individuais de cada estagiário, para que haja imediata reposição e que seja dado conhecimento tempestivamente à Diretoria-Geral, do impacto significativo de eventual desconitualidade de contratos com instituições de estágio, considerando o risco alto apresentado na matriz;

f.v) implantar melhorias nos relatórios sintéticos e analíticos de distribuição; e f.vi) assegurar a renovação tempestiva dos ajustes relativos à base de dados do cadastro.

ii) recomendar à Diretoria de Protocolo que:

a) Dê ciência à Diretoria-Geral, no momento oportuno, acerca dos servidores em condições de aposentadoria e solicite as respectivas substituições, considerando que os aposentados representam 28% dos servidores efetivos da Unidade e os desligamentos, sem substituição, risco alto, conforme matriz;

b) Dê ciência à Diretoria-Geral e à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da necessidade de revisão das situações de teletrabalho, concedidas por prazo indeterminado;

c) Elabore estudo acerca das formas de comunicação de atos, de modo a tornar mais célere e eficaz sua execução, em especial, nos processos urgentes, que envolvam medidas cautelares.

(...)

3. Despacho n. 16/20 – DTI - peça 3.

4. Peça 4.

5. Conforme Despacho n. 1798/20-GCILB.

6. Peça 9.

7. Peça 11.

8. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

9. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias dos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

10. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

11. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

12. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. <https://irbccontas.org.br/citacoes-eletronicas/>

14. § 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno." (NR)

15. Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

III - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - por designação do Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

17. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346. § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles." (NR)

18. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 730470/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: CASSIO SANTANA DA SILVA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CONSORCIO BRC, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LOURIVAL LOVATO, LUIS FERNANDO GONCALVES MARTINS, RICARDO ROTHSTEIN, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, VICENTE LOIACONO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 9/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Extraordinária, com pedido cautelar, decorrente de proposição feita pela 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em razão da constatação de irregularidades na Chamada Pública nº 2/2019, realizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que tem por objeto a "intenção de avaliar a possibilidade de realização de parcerias com empresas interessadas em investir no segmento de prestação de serviços de iluminação pública e smart cities, bem como, na estruturação de projetos relacionados às concessões de iluminação pública através de parcerias público privadas com municípios e/ou consórcio de municípios"

Da referida tomada, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) inadequado amoldamento jurídico do procedimento no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30/06/2016; (ii) condução inadequada do procedimento administrativo atinente à Chamada Pública nº 2/2019; e (iii) ineficiência do controle interno em atividades de seleção de parceiro para perseguição de oportunidade de negócio.

Tais irregularidades se referem a falhas no procedimento em si – achado 1 – e a possíveis deficiências no sistema de Controle Interno da companhia – achado 2.

O primeiro decorre, em essência, do fato de não ter sido indicado no Edital alguns dos critérios e pontuações utilizados pela CPDE para avaliar os parâmetros de julgamento nele estabelecidos, impedindo, por consequência, os proponentes de terem ciência prévia de todos os fatores que balizaram a análise de suas propostas. Especificamente em relação às pontuações, a unidade apontou a existência de severos indícios de que tais critérios e pesos foram definidos apenas no decorrer da fase externa, considerando que a própria CPDE teria aduzido que "a definição de cada critério utilizado considera as informações recebidas dos proponentes durante o processo e tem a finalidade de diferenciá-los tecnicamente para subsidiar o corpo técnico envolvido a fim de escolher o melhor parceiro possível", o que restaria por ferir a regra do julgamento objetivo e, por conseguinte, o Princípio da Isonomia.

Outro ponto levantado na presente é que os documentos referentes à Chamada Pública em exame foram retirados do Portal da Transparência após a sua finalização, estando em desconformidade com a prática até então adotada.

Também consta da peça vestibular que a CPDE teria defendido o entendimento de que não estaria submetida às normas de licitações e contratos quando pretendesse a "escolha de parceiro para constituição de futuro consórcio ou sociedade", considerando a exceção estabelecida no artigo 28, §3º, II, da Lei nº 13.303/16[1].

Além das questões acima, outra mácula observada pela Inspeção foi a inexistência de previsão de meios para o exercício do contraditório e/ou interposição de recurso, cerceando direitos constitucionalmente assegurados.

O segundo achado, por seu turno, decorre diretamente do primeiro, eis que se refere à ineficiência do controle interno frente às irregularidades constatadas naquele.

Conforme consta, os mecanismos de controle utilizados pela CPDE em relação à Chamada Pública realizada sequer tinham relação com o seu objeto, estando associados a outras atividades. Nesse contexto, entende a Inspeção que se está diante de dois possíveis cenários, ambos negativos, consubstanciados na "hipótese de o desenho dos controles não corresponder aos riscos a serem controlados (o que parece ser o caso) ou, mesmo que o desenho esteja correto, mas que o controle não se mostra efetivo em decorrência de alguma falha na execução do mesmo".

Em razão desses achados, a unidade proponente requereu o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a tramitação do feito em caráter sigiloso; a inclusão e posterior citação dos interessados; o deferimento, após oitiva prévia da CPDE, de medida cautelar para que o Consórcio celebrado deixe de executar as atividades atinentes ao seu objeto até o julgamento em definitivo do feito; e o encaminhamento de ofício à Controladoria Geral do Estado para ciência dos fatos.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Feito este breve relato dos fatos, entendi presentes severos indícios de irregularidade na condução da Chamada Pública em exame, o que enseja o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto à necessidade de tramitação do expediente sob sigilo, sugerida pela Inspeção proponente e ratificada pela CPDE, tem-se que, de fato, o grau de complexidade dos negócios exercidos pela entidade fiscalizada e a inegável limitação em se "conhecer todas as implicações que a publicidade de certas informações contidas nesta Tomada de Contas Extraordinária e em seus anexos poderiam acarretar sobre a atuação da fiscalizada em mercado competitivo", acrescido do fato de haver Termo de Confidencialidade atrelado à Chamada Pública em análise, recomenda a manutenção do sigilo atribuído ao feito.

Eclareço, por oportuno, que a CPDE não indicou eventuais documentos ou informações específicas que deveriam ser protegidas em relação aos outros agentes que passarão a integrar o rol de interessados, razão pela qual reputo suficiente a atribuição de sigilo em relação a pessoas externas ao presente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar pretendida.

Em caráter inicial, impende destacar que, embora a CPDE sustente que o procedimento realizado era voltado apenas e tão somente para uma "prospecção de mercado", o que se observa, ao menos neste momento de cognição sumária, é que se tratou efetivamente de um processo de seleção de parceiro de negócios, sendo várias as razões que conduzem a esta conclusão.

Além disso, tem-se que os elementos constantes do Edital são nítidos parâmetros de seleção, já que envolvem qualificação técnica, avaliação de integridade, regularidades fiscal e jurídica, e indicadores econômico-financeiros.

Outro ponto trazido na peça vestibular e que merece ser novamente consignado é que a própria CPDE enquadrava a Chamada Pública realizada como hipótese de exceção ao dever de licitar estabelecida no artigo 28, §3º, II, da Lei nº 13.303/16.

Este objetivo, o qual pressupõe uma multiplicidade de potenciais parceiros, revela que sequer seria possível o enquadramento do processo de seleção no dispositivo legal supracitado, eis que este exige a inviabilidade de realização de um procedimento competitivo, o que não parece ser o caso.

E, como consequência à nítida necessidade de ser realizado um processo de seleção, exsurge a obrigação de conduzi-lo de forma adequada, o que, ao que tudo indica, não ocorreu.

Ora, a partir do que se extrai até então dos autos, em que pese o edital tenha trazido parâmetros de julgamento para a seleção do "melhor parceiro possível", os critérios e pesos atribuíveis a cada um deles não foram satisfatoriamente descritos, o que prejudica sobremaneira a elaboração de propostas e o julgamento em si.

Não bastasse, também foi verificada a ausência de menção às pontuações aplicáveis aos parâmetros de julgamento, impossibilitando os interessados de darem maior atenção àqueles que possuísem maior relevância.

Diante dos indícios de irregularidade acima expostos, os quais demonstram, em última análise, potencial violação aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da publicidade, entendo que restou demonstrada a falibilidade da seleção realizada, e, mais do que isso, a probabilidade do direito invocado pela unidade técnica.

O perigo da demora, por seu turno, pode ser verificado a partir da ineficácia prática que incorrerá o presente feito na hipótese de não serem obstados, neste momento, os atos a serem praticados pelo Consórcio constituído.

Destarte, por meio do Despacho nº 41/21, deferi a medida cautelar pleiteada, determinando que o Consórcio suspenda as atividades atinentes ao objeto da Chamada Pública em comento, até o julgamento definitivo desta Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 41/21;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação e defesa e, após o seu decurso, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 41/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação e defesa e, após o seu decurso, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[...]

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

[...]

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada e inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

PROCESSO Nº: 698844/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 10/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, gestora das contas do Município de Virmond, no exercício de 2012, em face do Acórdão 3061/20 – STP (peça 127), que embora tenha conhecido o Recurso de Revista por ela interposto, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio 278/17 – Segunda Câmara (peça 109) que recomendou a desaprovação das referidas contas em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, determinou a instauração de tomada de contas extraordinária e aplicou multa à gestora.

O embargante repisa seus fundamentos de defesa e alega, em síntese, que o Acórdão embargado foi omissão deixando de se manifestar sobre a possibilidade de conversão do apontamento referente à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério em ressalva, diante do percentual muito próximo do mínimo legal (1,73%) não sendo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, eis que diversas vezes esta Corte de Contas relevou tal apontamento. Requereu o acolhimento dos presentes embargos e a reforma do acórdão embargado para fins de julgar as contas do Município regulares com ressalvas.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 1433/20, peça 131).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão sobre ponto ao qual deveria se manifestar este relator, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A omissão alegada pela embargante reside na ausência de manifestação sobre a possibilidade de conversão do apontamento referente a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em ressalva.

No entanto, resta clara na fundamentação do Acórdão embargado, a razão da manutenção da irregularidade, in verbis:

Assim, em que pese as considerações trazidas pela Recorrente, não há permissivo legal para fins de considerar os pagamentos realizados aos estagiários do magistério na apuração do índice de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB (peça 127, fl. 3).

Ademais, além de não haver permissivo legal para considerar o pagamento realizados aos estagiários, não há de igual forma, para relevar índices aquém dos previstos na legislação vigente.

Assim, embora a menção de julgados convertendo o apontamento em ressalva, eles não têm o condão de alterar o posicionamento deste julgador, aliás para esta insurgência (cotejo ou dissídio jurisprudencial) o Regimento Interno desta Corte prevê Recurso específico em seu inciso IV do art. 486[1].

Não obstante, impende ressaltar que, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, senão vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº: 459726/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JANETE DE FATIMA SCHMITZ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, SERRANA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA PEREIRA KOCH, IRIS FOGAR CICALA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 11/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Amostras. Apresentação supostamente incompleta. Item padronizado. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Serrana Engenharia Ltda. em face do Município de Matinhos, por meio da qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2020, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento e instalação de luminárias públicas em LED.

Em suma, a representante alega que houve irregularidades na admissão das amostras apresentadas pela empresa classificada em primeiro lugar - EBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI - a qual teria apresentado amostras incompletas, em desacordo com o previsto no edital.

Em atenção ao Despacho n.º 864/20-GCDA (peça 13), o Município de Matinhos prestou informações e anexou documentos às peças 18-46. afirmou que a Comissão de Licitação concluiu que a classificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI deve ser mantida, uma vez que esta apresentou a amostra da luminária conjunto (luminária, pescoço e relê) conforme as especificações do edital.

Destacou, ainda, que foram apresentados pela empresa o pescoço regulável para luminária e a luminária com suporte para relê de 7 pinos, conforme especificado no edital. Além disso, asseverou que a Comissão entende que a não apresentação do braço é irrelevante e não interfere em nada no objeto do certame, uma vez que é padronizado, ou seja, deve atender ao padrão exigido tipo BR-3.

Ressaltou, ainda, que o item será avaliado quando for emitida a ordem de serviço, ou seja, na entrega do produto será analisado pelo fiscal do contrato e se não estiver de acordo com o edital será desclassificado e chamado o segundo colocado. Ao final, informou que o processo licitatório se encontra suspenso em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0038797-29.20.8.16.0000.

O feito foi, então, recebido (Despacho n.º 1044/20-GCDA, peça 47), sem a concessão da medida cautelar pleiteada, uma vez que não restou vislumbrado o cumprimento dos requisitos necessários para concessão.

Foram citados o Município de Matinhos; o Prefeito Municipal senhor Ruy Hauer Reichert e a Presidente da Comissão de Licitação.

Em petição conjunta, o Prefeito e a Presidente da Comissão de Licitação, em síntese (peça 54), reiteraram as informações apresentadas na manifestação preliminar.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade concluiu pela improcedência do feito (Instrução n.º 4244/20-CGM, peça 58). Consignou que a Lei não obriga nem veda a exigência de amostras no Edital, embora tenha se tornado uma praxe administrativa adotada pela maioria dos Municípios. Aduziu ainda, que o Tribunal editou o Prejudicado 22 que orienta a exigência de amostras somente da empresa vencedora e verificou que o parecer técnico afirma expressamente que não é necessária a amostra do braço, dada a padronização do implemento.

Assim, concluiu que faz sentido o conteúdo do parecer técnico e não há lógica em se exigir amostras de itens padronizados. Nesses termos, embora o instrumento convocatório não tenha sido claro em prever quais itens deveriam ser apresentados na fase das amostras, a leitura do conteúdo do edital leva a conclusão de que somente as luminárias e as peças a elas acopladas careceriam de amostras, tendo em vista a padronização do braço da luminária.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer 1057/20, peça 59) acompanhou o entendimento exarado pela unidade instrutiva, concluindo que “concorda com os fundamentos e conclusão da unidade técnica pela improcedência da presente representação, acrescentando que a exclusão da empresa vencedora seria desarrazoada neste caso, pois fundada unicamente no formalismo extremo do Edital, que por equívoco na redação, dá a entender que é obrigatória a apresentação de amostra do braço padronizado”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o feito, me coaduno com o entendimento exarado pela unidade instrutiva e pelo Parquet de Contas de que a presente deve ser julgada improcedente. Isso porque os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal e pela Presidente da Comissão de Licitação (peça 54) se prestam a demonstrar que embora não tenha ficado claro no Edital a desnecessidade de apresentação de amostra do “braço” da luminária, este fato não acarretou prejuízo aos licitantes, uma vez que, em se tratando de item “padronizado” (conforme item descrito no edital às fls. 31 da Peça 05), a apresentação de amostras é dispensada.

Além do mais, como bem ponderou a unidade técnica (peça 58) não existe dispositivo que obrigue ou impeça o contratante de exigir amostras no Edital, tendo esta

exigência se tornado uma praxe administrativa, em decorrência do art. 43, inciso IV e §3º da Lei 8666/93.

Neste contexto, esta Corte de Contas editou o Prejudgado 22, o qual orientou que as exigências de amostras ocorram apenas do licitante vencedor e não como requisito da habilitação, conforme constou no Anexo 1 da Concorrência Pública n.º 01/2020, vejamos:

Anexo 1:

[...]

3. CONDIÇÕES ESPECIAIS

3.1 Da proposta de preços

Será concedido à empresa vencedora, o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para apresentação de 01 (uma) amostra do produto.

Assim, não vislumbro irregularidades na presente Concorrência n.º 01/2020 hábeis a macular o certame.

Isso posto, voto pelo conhecimento e, no mérito, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 59), pela improcedência da representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação e, no mérito, julgar pela improcedência.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 775024/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE REZENDE, CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 12/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 62/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 62/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas, protetores e serviços de ressolagens de pneus.

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, o qual, em sua resposta, limitou-se a encaminhar cópia do procedimento licitatório, sem apresentar justificativas quanto às questões levantadas.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes vícios: (i) a limitação geográfica das licitantes, dada a exigência do Item 2.1 do edital de que apenas poderão participar da licitação aquelas pessoas jurídicas estabelecidas local e regionalmente; e (ii) exigência, pelo Item 6.2.III, de declaração de que os prazos de fabricação dos pneus não sejam superior a 6 meses no momento da entrega.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Diante do estado dos presentes autos, cumpre analisar se há elementos que autorizem o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar.

Como aventado na decisão monocrática que abriu a possibilidade de manifestação preliminar à municipalidade (Despacho n.º 1615/2020, peça 8), as exigências vergastadas poderiam encontrar justificativa técnica o suficiente a torná-las legítimas, consoante o delineado na jurisprudência deste Tribunal.

Quanto a primeira impropriedade, a irrisignação se dá em face do Item 2.1 do Edital, que limitou a possibilidade de participação apenas às empresas sediadas local e regionalmente, nos termos a seguir transcritos:

“2.1. Poderão participar do Pregão, todas as empresas pessoas jurídica estabelecida local e regional cujo rumo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que atendam as condições deste Edital e seus Anexos, que providencie o seu cadastramento, sua certificação e seu credenciamento no Portal de Licitações, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILOS DO BRASIL (BLL)”.
Importante para a análise da alegada impropriedade é o constante no Item 2.2:

“2.2 Este edital é exclusivo para Micro, Pequena Empresa, MEI’s, empresas enquadradas nesta condição, considerando artigo 48 inciso I LC 123/06, alterada pela LC 147/14, bem como o cadastro de fornecedores existente neste Município, apenas neste procedimento”.

Destarte, o que se tem é uma licitação destinada exclusivamente a micros e pequenas empresas situadas local ou regionalmente.

Tal possibilidade, por si só, não se afigura irregular, dado o preceituado no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, que franqueia a concessão de tratamento diferenciado “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Interpretando esse dispositivo, esta Corte de Contas, no Prejudgado n.º 27, que firmou o posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), deixou assentado que:

“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado”.

Mas, percebe-se que há condicionantes para a limitação da participação de empresas: peculiaridade do objeto e implementação dos objetivos constante do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006. Do corpo do referido prejudgado, ressoam de forma mais didática tais condicionantes:

“Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação.

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica”.

Atente-se que pela citada decisão, em qualquer uma das hipóteses em que se pretenda limitar à competição ao âmbito local e regional há que se ter uma justificativa, menos detalhada no primeiro aspecto, embora de fácil constatação, ou mais pormenorizada quanto ao segundo.

No entanto, compulsando o feito, não foi possível encontrar motivação para a limitação ora ocorrente no presente expediente, eis que não existe no termo de referência e nos autos do procedimento licitatório, cuja cópia foi encaminhada pelo ente municipal, justificativas quanto à peculiaridade do objeto ou à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica.

Assim, a ausência de justificativa acerca da referida limitação milita em desfavor da higidez da exigência, a autorizar o recebimento da representação quanto a essa impropriedade.

Apesar do acima expandido melhor sorte não socorre à segunda alegação.

Sobre o tema, já tive a oportunidade de decidir que o prazo de fabricação de pneumáticos não superior a seis meses não configura exigência desarrazoada ou restritiva à competitividade. Eis um excerto do bojo do voto de minha relatoria que conduziu ao Acórdão n.º 1045/2016, do Tribunal Pleno:

“Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento”.

Tal entendimento é alentado pela jurisprudência desta Corte de Contas:

(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível” (Acórdão n.º 4932/2014, do Tribunal Pleno)

Confira-se, nessa toda, recente decisão desta Casa:

“Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus

não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obteve a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação” (Acórdão n.º 3929/2020, do Tribunal Pleno).

Assim, inexistiu impropriedade na exigência apontada, não merecendo recebimento da represente nesse ponto.

Quanto à medida cautelar pleiteada, dentro da estreita perspectiva que esta fase embrionária comporta, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 108/21, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 108/21;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 108/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 42830/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SERGIO ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 13/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 02/2021. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Cirurgica Nossa Senhora - EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí, por meio da qual relata que sua inabilitação no Pregão n.º 02/2021, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares e odontológicos para as unidades de saúde, foi indevida, o que a motivou a pleitear a suspensão do Pregão em pauta, bem como, no mérito, o provimento da presente representação para o fim de ver anulada a decisão do pregoeiro.

Asseverou, em breve síntese, que, seu direito encontra suporte no fato de que a inabilitação decorreu de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a dois anos (artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93), aplicada pelo Município de Balneário Camboriú - Santa Catarina, a qual, de acordo com o que consta do Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, possui abrangência restrita à esfera e ao poder do órgão sancionador.

Prossegue a narrativa aduzindo que, mesmo após o protocolo de recurso administrativo (peça n.º 06) e de informar ao respectivo Poder Executivo acerca da liminar concedida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina – no sentido de suspender a sanção aplicada pelo Município de Balneário Camboriú (peças n.ºs 08 e 09) –, manteve-se inalterada a inabilitação ora combatida.

No intuito de melhor subsidiar o posicionamento defendido, além de bem abordar os preceitos do artigo 7º da Lei n.º 10.520/2003, invocou precedentes desta Corte de Contas, consubstanciados nos Acórdãos n.ºs 2834/18 e 3175/19, ambos do Tribunal Pleno.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Feito este breve relato, em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento dos elementos exigidos para a concessão da medida cautelar almejada, sendo o fumus boni iuris caracterizado pela plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, uma vez que a inabilitação em voga tomou por base a aplicação, pelo Município de Balneário Camboriú, de uma sanção de impedimento para licitar e contratar, cuja abrangência, a princípio, deve se restringir aos poderes da esfera do órgão sancionador.

Tanto assim o é que, conforme já enfatizado, o próprio Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, utilizado como fator preponderante e suficiente para concretizar a inabilitação da empresa representante, traz em seu bojo, expressamente, que a abrangência da sanção aplicada possui limitações territoriais. Conforme bem destacado pelo representante, este também vem sendo o entendimento defendido por este Tribunal de Contas.

Dentro da mesma linha de raciocínio, tem-se que o periculum in mora está

devidamente consolidado, visto que a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízos ao erário decorrentes da seleção de propostas menos vantajosas para a administração pública.

Diante de todo o exposto, por meio do Despacho n.º 102/21, determinei a suspensão cautelar e no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n.º 02/2021, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 102/21;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 102/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 260776/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ILANA LERNER HOFFMANN, ROGERIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 14/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada pela gestora responsável pela Biblioteca Pública do Paraná, Ilana Lerner Hoffmann.

Inicialmente, extrai-se do Relatório da 2ª Inspeção de Controle Externo (peças n.ºs 25/26), que, durante o período analisado, a equipe de fiscalização não identificou deficiências passíveis de correção ou que caracterizassem causa de propositura de Tomada de Contas Extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez aclarados os apontamentos constantes da Instrução n.º 613/20 (peça n.º 27), em sua Instrução n.º 867/20 (peça n.º 36), certificou integral atendimento aos ditames legais aplicáveis ao caso, razão pela qual opinou pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 71).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que, com os esclarecimentos trazidos em sede de contraditório (peça n.º 34), as contas em apreço se encontram regulares quanto aos seguintes aspectos:

(a) Integral atendimento ao prazo para envio da prestação de contas, nos moldes estabelecidos no art. 222 do Regimento Interno;

(b) A formalização do processo encontra-se em consonância com a Instrução Normativa n.º 153/2020-TCE/PR;

(c) Atendimento aos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 113/2015-TCE/PR;

(d) A análise do resultado orçamentário, da execução orçamentária, financeira e patrimonial não evidenciou nenhuma impropriedade;

(e) O comparativo dos valores dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário, emitido pela contabilidade, não evidenciou divergências significativas com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED;

(h) Restou certificado o cumprimento das metas físicas; e

(i) O Relatório do Controle Interno foi devidamente elaborado, de modo a dar atendimento aos arts. 70 e 74 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Ilana Lerner Hoffmann, CPF nº 654.704.789-04;

II – após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Ilana Lerner Hoffmann, CPF nº

654.704.789-04;

II. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 762836/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 15/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade nos termos das hipóteses taxativas do art. 490 do RI-TCE/PR. Irresignações voltadas à rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Não provimento.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por ex-Diretor (peça 21) e pela empresa I.E.S. (peça 23) em face do Acórdão nº 3497/20 – Tribunal Pleno (peça 18), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2435, do dia 02/12/2020, que confirmou o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos responsáveis.

O primeiro embargante, ex-Diretor (peça 21), alega, em síntese, que “o requisito da verossimilhança dos fatos para a concessão de medida cautelar não foi totalmente demonstrado, sendo omissa a decisão por não considerar as regularidades já obtidas, assim como deixou de avaliar e cumprir com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.” (fl.6).

Para tanto, o embargante afirma, em suma, que: (i) “21. (...) a decisão deixa de considerar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a decretação de indisponibilidade dos bens é medida mais gravosa, podendo ser analisada como ultima ratio perante esta Corte. Assim é forçoso reconhecer que a existências de 4 (quatro) prestações de contas serem julgadas regulares não permitem a visualização de razoabilidade para tal medida”; (ii) “22. (...) constitui omissão da decisão o fato de que a entidade fiscalizada é na verdade subsidiária de sociedade de economia mista, não submetida ao regime da Lei de Responsabilidade Fiscal”; (iii) “26. (...) o ex-Diretor da época não pode ser responsabilizado por ter colocado a empresa no topo de sua área de atuação, visto ser incontestável que inexistia no Estado do Paraná desde a criação da Copel Telecom qualquer concorrência na qualidade dos seus serviços”, acrescentando que “28. É imperioso que qualquer análise dos autos tenha o filtro de sucesso que a Copel Telecom alcançou, completamente diferente de diversas estatais ou empresas com participação pública que existem no Paraná e no Brasil”; (iv) “30. Por fim, mas não menos importante, a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens deixou de considerar o protocolo nº (sigilo), processo de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo uma comunicação de irregularidade que trata do mesmo assunto tratado na presente tomada de contas, portanto, litispendente com os presentes autos.”

A segunda embargante, a empresa I.E.S. (peça 23), igualmente sustentou, em síntese, que “a decisão recorrida é omissa no que tange a um fator determinante para a concessão de medida cautelar, que é o requisito de verossimilhança de dano ao erário” (fl.3). Nesse sentido, apresenta as seguintes alegações: (i) “decretar a indisponibilidade de bens em sede de medida cautelar, configura medida absurdamente gravosas aqueles atingidos pela decisão, ainda mais sem oportunidade de oferecer contraditório, como se vislumbra o presente caso (...) (haja vista que) este Tribunal de Contas tende a analisar a medida cautelar concedida como ultima ratio” (fl. 3); (ii) “Inclusive, a embargante não possui submissão a regime de lei de responsabilidade fiscal, o que por sua vez destaca mais uma omissão no acórdão, posto que a entidade fiscalizada é na verdade subsidiária da sociedade de economia mista (...) apenas seguiu as determinações impostas pela contratação e não merece responder por restrição tão grave” (fl. 3/4); (iii) “É incontroversa a existência de protocolo nº (sigilo), que analisou comunicação de irregularidade sobre o mesmo assunto tratado nesta Tomada de Contas Extraordinária, que, contudo, culminou em regular prestação. Dessa forma, omissa se fez o acórdão recorrido mais uma vez, tanto por não analisar o referido protocolo, quanto por conceder a indisponibilidade de bens de medida cautelar infundada (fl. 4); (iv) “Resta-se necessária a concessão da suspensão da medida cautelar descabida, vez que aplica penalidade extremamente gravosa sem observar seja os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja a existência de verossimilhança, fator essencial para a configuração da concessão de medida cautelar (fl. 4).”

Ao final, os Embargantes requereram o provimento dos recursos com a atribuição de efeitos infringentes, para afastar a medida cautelar de indisponibilidade de bens em vigor.

Em juízo sumário de admissibilidade, os recursos de Embargos foram recebidos, porém, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a medida cautelar de indisponibilidade de bens ora vigente teve seu mérito confirmado pelo Acórdão recorrido, e é destinada à garantia do resultado útil do processo e à preservação do erário público, o que afasta a previsão genérica do art. 490 do Regimento Interno em favor da aplicação subsidiária do art. 1026 do CPC/2015 c/c art. 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Despacho nº 1730/20 – peça 24).

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do

Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes à omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não foi evidenciado por nenhum dos recursos opostos.

Primeiramente, no que diz respeito aos Embargos do ex-Diretor (peça 21), verifica-se que a petição recursal utilizada possui redação essencialmente idêntica a outro recurso de Embargos previamente apresentado e veicula, literalmente, as mesmas teses jurídicas, inclusive, com exatamente a mesma redação.

Essa é a conclusão que se tira do cotejo das razões recursais da peça nº 21 com a de outros embargos de declaração, contidos na peça nº 198 dos autos principais, nº 450451/20.

Observe-se que, na ocasião, esse mesmo recurso já havia sido julgado improcedente pelo Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno (peça 357 do processo cabeça) e, mesmo assim, após esse julgamento, as alegações, em linhas gerais, foram reapresentadas na peça nº 3 destes autos, no julgamento do presente Agravo, tendo o Acórdão nº 3497/20 – Tribunal Pleno (peça 18), ora embargado, enfrentado de modo exaustivo, detalhado e à inteiraza as irresignações contra a suposta ausência dos requisitos cautelares e decidiu, novamente, por sua não procedência.

Trata-se, portanto, de uma terceira apreciação deste Plenário, em grau recursal, com relação aos mesmos argumentos, referentes aos pressupostos de concessão da medida cautelar.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que a situação de repetição da mesma peça recursal poderia configurar até mesmo causa de não conhecimento dos embargos, por infração ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil[1], de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, diante da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme já reconhecido pela doutrina[2] e pela jurisprudência[3].

Deixo, contudo, de exercer o juízo de retratação quanto ao seu conhecimento, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade real.

Por sua vez, a segunda embargante, a empresa I.E.S. (peça 23), igualmente, já havia sustentado, na peça nº 269 dos autos principais, suposta omissão na demonstração do requisito da verossimilhança das alegações, não tendo esse recurso sequer sido conhecido, conforme decisão contida no Despacho nº 1236/20, da peça nº 358, dos mesmos autos principais, na medida em que referidas alegações já tinham sido decididas pelo Acórdão nº 2635/20.

Preliminarmente, portanto, pode-se concluir que, de uma forma geral, os Embargantes, mais uma vez, voltam a reiterar argumentos que já foram efetivamente enfrentados e afastados, para sustentar que o requisito da verossimilhança das alegações não teria sido devidamente demonstrado.

Contudo, a fim de que não pare dúvida sobre a inoportunidade das omissões alegadas, passo a tratar, de forma sintética e conjunta, dos fundamentos dos embargos opostos por ambos os recorrentes, relacionando-os à forma como cada matéria foi tratada na decisão embargada.

Com relação ao julgamento de regularidade das prestações de contas dos exercícios anteriores, a decisão embargada, a fl. 5 da peça nº 28, após reproduzir os fundamentos da decisão que julgou os embargos anteriormente opostos (Acórdão nº reproduzindo o 2635/20[4]), transcreveu os argumentos da Inspeção acerca do mesmo tema (fls. 6/8), inclusive, com relação ao referido processo de tomada de contas extraordinária, concluindo, sobre esse último, que “o julgamento da improcedência da referida Comunicação de Irregularidade em razão da insuficiência dos indícios carreados naquele expediente fiscalizatório – que se limitou à análise preliminar da licitação da primeira fase do novo modelo de contratação -, não implica, a contrário senso, na declaração da regularidade daquelas situações ou, muito menos, na formação de coisa julgada ou de qualquer óbice à atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas para a inspeção da totalidade da operação, vale dizer, da contratação, da execução e dos resultados de todas as três fases do novo modelo de negócios implementado” (fl. 8).

No que tange à razoabilidade e proporcionalidade da cautelar de indisponibilidade de bens, além de referir os itens que compõem o “Achado nº 01 – Sobrepreço e superfaturamento nos preços pagos pela nova modelagem contratual” e o “Achado nº 02 – Pagamentos indevidos e em duplicidade no âmbito da execução dos contratos de prestação de serviços”, com a indicação do extenso e aprofundado trabalho da inspeção e dos “cálculos técnicos e detalhados que evidenciaram a ocorrência de prejuízo ao erário de mais de R\$ 110 milhões” (fl. 10), a decisão embargada exerceu efetivo juízo de razoabilidade e proporcionalidade da medida, concluindo pela absoluta inexistência de perigo de dano reverso para os embargantes, na medida em que, além de não ter sido sequer questionado, não se vislumbrou qualquer embaraço às atividades negociais dos particulares e das empresas responsáveis ao garantir a proteção ao erário e ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, apontou que a “decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0053617-53.2020.8.16.0000 do TJPR (peça 15), que indeferiu o pedido liminar de suspensão da cautelar de indisponibilidade de bens apresentado pelas empresas do Consórcio GPP” (...) teria consignado o seguinte:

(...) observe que, ao analisar o alegado periculum in mora alegado, li e reli a inicial e verifiquei, no ponto, que as impetrantes não conseguem demonstrar em que, exatamente, a cautelar de indisponibilidade pode prejudicar o regular andamento das suas atividades empresariais ou ameaçar sua liquidez de caixa (fl. 15).

Ainda a propósito, constou da decisão embargada, como conclusão, que “a indisponibilidade decretada pela decisão agravada limita-se a veículos e bens imóveis de propriedade dos responsáveis, sem incluir outras medidas de maior impacto financeiro, como, por exemplo, o bloqueio de valores em contas correntes e/ou aplicações, o que evidencia a razoabilidade e proporcionalidade da cautelar em questão, na medida em que, a princípio, não cria embaraços às atividades negociais dos particulares e das empresas responsáveis ao garantir a proteção ao erário e ao resultado útil do processo” (fl. 16).

Também a possibilidade de concessão da medida independente de contraditório foi devidamente analisada, restando consignado que “no julgamento dos recursos de Embargos de Declaração igualmente se esclareceu acerca da possibilidade de decretação de provimentos cautelares ‘inaudita altera pars’”, seguido, inclusive, do posicionamento do STF acerca da matéria (STF, MS 35.555, Min. Gilmar Mendes, DJe 25.02.2019, a fl. 12/13 da peça nº 18).

Por último, no que tange aos argumentos da eventual não incidência da LRF e do sucesso da empresa, verifica-se que sobre as mesmas matérias já houve pronunciamento anterior, nos embargos já decididos pelo Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno, anterior ao recurso de agravo mencionado, nos seguintes termos:

Finalmente, os argumentos dos itens "c" e "d" dos Embargos do ex-Diretor Adjunto, de que a entidade fiscalizada seria beneficiada por um regime mais flexível por ser subsidiária de sociedade de economia mista e de que a decisão necessite considerar o filtro de sucesso que a entidade alcançou em sua área de atuação, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em abstrato, não evidenciam qualquer vício de omissão em relação aos fundamentos cautelares da decisão, consistindo em mero inconformismo do interessado, não sendo assim aptos a configurar qualquer omissão a ser aclarada (fl. 7 da peça nº 357).

Reforce-se que os embargos declaratórios não se prestam à revisão de teses já analisadas ou à rediscussão de mérito, sendo que a efetiva existência de decisão preterita a este respeito afasta de plano a suposta omissão alegada. Além disso, nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo que os Embargantes não realizaram o necessário enfrentamento dos fundamentos do julgado embargado, a fim de demonstrar que modo "o sucesso da empresa" ou a "eventual não incidência à LRF" seriam capazes de infirmar os pressupostos cautelares que justificaram a necessidade de acautelamento do erário.

Finalmente, ainda que manifesta a improcedência dos recursos, excepcionalmente, deixo de declarar seu caráter manifestamente protelatório e imputar a respectiva multa, nos termos da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão nº 3587/17 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 2538/17 – Tribunal Pleno, referente ao art. 87, IV, "h", da LC nº 113/05), tendo em vista que a eficácia e a vigência da medida cautelar combatida não lograram ser procrastinadas pelos apelos recursais ora em questão, restando, por outro lado, a advertência aos recorrentes.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento de ambos os Embargos de Declaração opostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer ambos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

2. A este respeito, os processualistas Dierle Nunes e Antônio Viana sustentam que:

Desse modo, a doutrina vem reconhecendo que o dever de fundamentação, assim como previsto no artigo 469 §§ 1º e 2º, acaba por indicar uma espécie de espelhamento para a atuação dos demais sujeitos processuais. Se o juiz é obrigado a observar o dever de fundamentação analítica (artigo 469) as partes devem fazer o mesmo, de tal modo que o advogado do autor, por exemplo, ao exercer a pretensão em juízo não pode se limitar a fazer a mera indicação, a reprodução ou a paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida sendo vedado também o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem que se explicito o motivo concreto de sua incidência no caso.

Constata-se a existência de um ônus argumentativo a ser observado pelos sujeitos processuais. (...) Atribui-se aos sujeitos processuais a responsabilidade pela implementação de processos argumentativos minimamente em boa fé objetiva. (...) Isto gera um grande ganho técnico para um modelo coparticipativo ao impedir a reprodução mecânica de arrazoados por advogados que se limitem a copiar peças antes elaboradas trocando seu nome e não impugnando os fundamentos da decisão impugnada. Veda-se, por exemplo, a transformação de uma peça de recurso especial em agravo interno pela simples duplicação dos mesmos fundamentos. (Disponível via: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/onus-dialec-ticidade-jurisprudencia-defensiva-stj-grtfamos>).

3. 2. A parte recorrente deixou de atacar especificamente o decisum, se limitando a repetir os termos da contestação apresentada, o que representa flagrantíssima violação ao princípio da motivação dos recursos (dialec-ticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC.

3. Impõe-se a aplicação do princípio da dialec-ticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica. (TJDF, Acórdão 1137077, unânime, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018, grifamos)

4. (...) a análise do Tribunal de Contas promovida nos processos de prestação de contas anuais, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da LC nº 113/05 e arts. 220 a 223 do Regimento Interno, tem seu escopo definido por Instruções Normativas, consoante art. 226, §2º do Regimento Interno, que limitam a análise aos principais aspectos da gestão fiscal e tópicos específicos da avaliação anual das contas, não sendo, por óbvio, exaustiva em relação à legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos de gestão praticados, notadamente porque são examinados através de procedimentos abreviados de amostragem" (fl. 5 da peça nº 18)

PROCESSO Nº: 14151/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIENGE CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEIO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN,

MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 16/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência nº 235/2020. Possíveis irregularidades. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Trienge Construção Civil - EIRELI, que se sagrou vencedora da Concorrência nº 235/2020, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná, para ampliação do sistema de esgoto sanitário dos Municípios de Corbélia e Três Barras do Paraná, com fornecimento total de materiais e equipamentos.

Discorreu a representante que no instrumento convocatório, em seu item 3.1, definiu-se que o preço do objeto licitado se compõe em 62% em serviços e 38% em insumos (por exemplo, cimento) e materiais (por exemplo, tubos e conexões de PVC).

Contextualizou que no interregno entre a abertura das propostas, em agosto de 2020, e a convocação para início das obras, em 13/11/2020, os materiais de construção tiveram seus custos elevados de forma expressiva, imprevista e superveniente e que, diante disso, em 24/11/2020 enviou notificação à Representada, acompanhada de documentos comprobatórios, pleiteando o reequilíbrio econômico-financeiro.

Salientou que os insumos e materiais mais representativos e nas quantidades previstas para execução do objeto tiveram variação de 17,79% e 55,22%, respectivamente, para PV (tubos de concreto) e tubos e conexões de PVC, após a apresentação da proposta.

Relatou que em 07/12/2020 a Representada respondeu à solicitação informando que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro estava em análise e, nada obstante isso, ainda com o pleito em análise, em 22/12/2020 enviou à Representante notificações para que se defendesse quanto ao não cumprimento das ordens de serviço para início das obras.

Nessas condições, a Representante enviou nova correspondência à Sanepar informando que seu pedido não tinha sido analisado e que se encontrava impossibilitada de iniciar com as obras sem a manutenção do equilíbrio-financeiro inicial do ajuste.

Em resposta recebida em 12/01/2021, foi-lhe comunicada a negativa do pleito, sob o argumento de que não teria comprovação da elevação de custos para aquisição de materiais, indicando como exemplo "notas fiscais de compras" e, além disso, a Representada solicitou o início imediato das obras.

Argumentou a empresa que a decisão da entidade estatal não deve prevalecer, pois, teria apresentado ampla documentação comprobatória da elevação dos custos antes e depois das propostas e que não teria como apresentar "notas fiscais de compra", pois a aquisição nos atuais valores de mercado importaria em risco para a empresa, diante da possibilidade de a Representada não conceder o reequilíbrio.

Outrossim, referiu que o mercado encontra-se tão cambiante que após o pedido de reequilíbrio, ocorrido em novembro de 2020, os preços sofreram nova variação, sendo que o valor total dos insumos e materiais para realização do objeto licitado teve acréscimo de 20,58% em relação ao momento da confecção da proposta.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 41729/2020 até decisão da presente Representação, abstendo-se o poder público de aplicar qualquer penalidade à representante.

Por meio do Despacho nº 59/21 (peça 22), determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em resposta juntada na peça 26, a Sanepar repisou os aspectos fáticos trazidos pela representante, acrescentando que "definiu Comissão 876/2020, com o objetivo de analisar os pedidos de Reequilíbrio Econômico Financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia, quando protocolados pelas empresas tendo sua instauração fundamentada nas informações das áreas. Desta forma, assim que forem apresentadas as documentações pelas contratadas serão instauradas as comissões administrativas do contrato".

Especificamente quanto à medida cautelar pleiteada, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A esse respeito discorreu a entidade estatal:

Não está presente o requisito da fumaça do bom direito ou da verossimilhança das alegações da Representante, conforme demonstrado acima, considerando o agir legal da SANEPAR em estabelecer comissão para analisar eventual reequilíbrio, não podendo deixar os Municípios sem o atendimento de serviços públicos oriundos de um contrato que sequer iniciou sua execução.

Nada do que foi alegado na presente Representação justifica a suspensão do contrato, que pode prejudicar momentaneamente o interesse público com sua inexecução. Assim, não se verifica a verossimilhança necessária a concessão da cautelar.

Igualmente, não existe perigo na demora, uma vez que a SANEPAR já designou Comissão para avaliar o reequilíbrio pretendido.

Relativamente ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, a SANEPAR citou os dispositivos legais que regem a matéria, bem como colacionou decisões desta Corte que tratam dos critérios para o deferimento do pedido, para concluir que "não há que se falar em concessão de reequilíbrio quando da assinatura do contrato, sem que tenha havido plena demonstração, e sem execução contratual, e salvo melhor juízo (considerando as alegações da contratada no caso concreto), sem comprovação de compra dos materiais com demonstração do aumento extraordinários de preços, comparando-se com os orçamentos realizados no momento de apresentação de proposta na licitação".

Reiterou que o pedido da contratada ainda se encontra em análise e a suspensão do contrato pode implicar em graves prejuízos à população.

Ao final, com fulcro no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/1992, sustentou que não cabe a concessão de liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Ato contínuo, a empresa Trienge apresentou petição, juntada na peça 34, na qual arguiu que a SANEPAR não rebateu os argumentos contidos na petição inicial, limitando-se a afirmar que constituiu comissão para analisar os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia. Relativamente ao perigo da demora ratificou suas alegações no sentido de que o início da execução do contrato, com os atuais valores de mercado, podem implicar em prejuízos a empresa, e, especialmente no fato de que está sujeita às sanções pela inexecução contratual.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face da Companhia de Saneamento do Paraná, para o fim de determinar que se abstenha de aplicar sanção à empresa Trienge Construção Civil – EIRLI, decorrente da inexecução do Contrato nº 41729, até a análise administrativa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Conforme consta do relatório, a Representante, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a SANEPAR, apresentou pedido instruído com documentos que comprovariam a elevação dos custos dos materiais necessários à execução do contrato de forma expressiva, imprevista e superveniente à execução da proposta, citando-se, a título exemplificativo, o incremento de valor dos tubos de PVC na ordem de 70%.

A entidade estatal, em sua manifestação preliminar, informou que esse pleito ainda não fora decidido e que está em análise por comissão constituída para essa finalidade.

Nessas condições, parece-nos razoável que a empresa representante não seja penalizada, em decorrência da inexecução do contrato, até que seu pedido seja devidamente apreciado pela representada.

Das razões expostas por ambas as partes vislumbra-se o interesse comum de que o pedido seja analisado de maneira célere. A resposta pelo deferimento do pedido possibilitará à empresa Trienge a aquisição dos materiais e início das obras; por outro lado, com o indeferimento, caber-lhe-á a análise da possibilidade de execução do contrato na forma inicialmente ajustada, ou, na impossibilidade, e, portanto, configurada a inexecução contratual, a sujeição às sanções, previstas contratualmente, a serem aplicadas pela SANEPAR.

Em complementação, vale ainda mencionar que a celeridade na análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro reduziria, ainda, a possibilidade do dano reverso avertido pela representada.

Por fim, não se vislumbra o óbice alegado pela SANEPAR, contido no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, na medida em que não se está a conceder medida cautelar satisfativa à representante, mas, apenas, a suspensão da possibilidade de aplicação de sanção até que a entidade finalize a análise do pleito.

Enfatize-se, contudo, que a decisão administrativa da Sanepar deverá se dar de forma motivada, apreciando, criteriosamente, os fundamentos indicados pela representante, com vistas ao atendimento da legislação aplicável e, simultaneamente, aos princípios da eficiência e da economicidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 88/21-GCIZL (peça nº 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, dê-se ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo, nos moldes do art. 282, §1º-A, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 88/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 88/21-GCIZL (peça nº 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- dar ciência, em ato contínuo, à 2ª Inspeção de Controle Externo, nos moldes do art. 282, §1º-A, do Regimento Interno;

IV- determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 88/21-GCIZL;

V- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 648898/20

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 17/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações no Regimento Interno e na Resolução nº 72/2019. Política de Gestão de Riscos deste Tribunal. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria-Geral através do Ofício nº 50/2020, referente a Projeto de Resolução que “Dispõe sobre alterações do Regimento Interno e da Resolução nº 72, de 2 de julho de 2019”, conforme exposição de motivos e minuta anexada na peça 02.

Consta na exposição de motivos (peça 02) que a proposta almeja atualizar as normas relativas à Política de Gestão de Riscos deste Tribunal, considerando, em síntese: a) “os significativos resultados obtidos nos últimos dezoito meses pelo Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGRI, constituído por meio de Portaria nº 542/2019, tendo por escopo a implantação de sistema estruturado com vista à identificação, à avaliação e ao gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar o alcance dos objetivos institucionais do Tribunal”; e b) “o contido no artigo 12 da Resolução nº 72/2019 e a necessidade de constante aprimoramento das atividades do TCE-PR”.[1]

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mediante Despacho nº 12/2020 (peça 03), atestou que a proposta de ato normativo demandará sete horas de recursos de tecnologia da informação.

A seguir, a Diretoria-Geral, no Despacho nº 345/2020 (peça 04), após tomar ciência da informação da DTI, constatou a necessidade de retificação do art. 3º do Projeto, onde consta “Resolução nº 72, de 2020”, para que passe a constar “Resolução nº 72, de 2019”, e atestou que os demais dispositivos estão de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 3209/2020 (peça 06), foi determinada a autuação do feito e sua distribuição a este Relator, designado na Sessão do Tribunal Pleno nº 35 (por videoconferência), no dia 04/11/2020 (conforme Informação nº 18/2020-STP, peça 05).

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1511/20 (peça 08), foi determinada a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 257/20 (peça 09), manifestou-se pela regularidade formal do procedimento e pela inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada, observada a retificação da redação do artigo 3º, apontada pela Diretoria Geral.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 257/20, (peça 11), manifestou sua não oposição à aprovação do Projeto de Resolução proposto.

É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre alterações do Regimento Interno e da Resolução nº 72, de 2 de julho de 2019”.

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante nas fls. 03 e 04 da peça 02, com necessidade de retificação do art. 3º do Projeto, onde consta “Resolução nº 72, de 2020”, para que passe a constar “Resolução nº 72, de 2019”.

Segundo consta na exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução decorre das necessidades de atualização das normas relativas à Política de Gestão de Riscos deste Tribunal e de constante aprimoramento de suas atividades, considerando os significativos resultados já obtidos pelo Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos, que objetivou a implantação de sistema estruturado com vistas à identificação, à avaliação e ao gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar o alcance dos objetivos institucionais desta Corte de Contas.

Depreende-se, pelo teor das modificações propostas, o intuito de incluir a previsão do Núcleo de Gestão de Riscos no Regimento Interno deste Tribunal, como unidade subordinada à Diretoria de Planejamento, bem como de incluir a Comissão de Gestão de Riscos entre as comissões permanentes previstas no respectivo art. 176, § 1º,[2] compatibilizando o Regimento Interno com a Resolução nº 72/2019 deste Tribunal, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos desta Corte de Contas.

Por sua vez, as justificativas apresentadas para as modificações propostas na Resolução nº 72/2019 demonstram os objetivos de aprimorar sua redação, de incorporar a gestão de riscos no planejamento estratégico de médio e longo prazo deste Tribunal, bem como de modificar a vinculação do Núcleo de Gestão de Riscos, da Presidência para a Diretoria de Planejamento, “almejando aperfeiçoar a eficiência do sistema, evitar retrabalho/conflitos de competência e vincular as atividades de gestão de riscos ao planejamento do TCEPR.”

Diante do exposto pela Diretoria Jurídica, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer outra imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, para além da já apontada pela Diretoria-Geral, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta consolidada em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo.

Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária.

Em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta consolidada em anexo;

II - tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subsequente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária;

III - em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as

adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL TATTO DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno e da Resolução nº 72, de 2 de julho de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº
RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 165-A. O Núcleo de Gestão de Riscos do Tribunal, subordinado à Diretoria de Planejamento, desempenha o papel de unidade central de coordenação, supervisão e suporte do Processo e Gerenciamento de Riscos, cabendo-lhe:

I - avaliar e propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;

II - monitorar riscos-chaves e oportunidades;

III - propor limites de exposição a riscos de abrangência institucional;

IV - apreciar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de risco; e

V - assessorar a Presidência e a Comissão de Riscos do Tribunal.” (NR)

“Art. 176.

§ 1º

.....

k) Gestão de Riscos.” (NR)

“Art. 186-F. Compete à Comissão de Gestão de Riscos apreciar propostas de mudanças e propor eventuais ações corretivas no Sistema de Gestão de Riscos.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 72, de 2 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Nas atividades de planejamento do Tribunal, incluindo-se o planejamento estratégico, devem ser considerados, sempre que couber, riscos e oportunidades como critérios para seleção e priorização de objetivos, indicadores, metas e iniciativas.” (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 8º da Resolução nº 72, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

§ 4º O Núcleo de Gestão de Riscos do Tribunal, subordinado à Diretoria de Planejamento, desempenha o papel de unidade central de coordenação, supervisão e suporte do Processo e Gerenciamento de Riscos, cabendo-lhe:

I - avaliar e propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;

II - monitorar riscos-chaves e oportunidades;

III - propor limites de exposição a riscos de abrangência institucional;

IV - apreciar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de risco; e

V - assessorar a Presidência e a Comissão de Riscos do Tribunal.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

1. Art. 12. A política de Gestão de Riscos do TCE/PR será revista a cada 2 (dois) anos ou sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças no ambiente interno ou externo, a partir de proposta elaborada pela Diretoria-Geral do Tribunal ou por quaisquer de seus membros.

2. Art. 176. O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - comissões permanentes e temporárias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - comitê e conselho. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º São permanentes as comissões de: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...).

PROCESSO N.º: 18181/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

REPRESENTANTE: CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES: JULIANA CRISTINY COPPI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 20/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Homologação, de acordo com o artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de medida cautelar suspensiva de licitação, deferida nos termos do Despacho n.º 18/21 – GASRVF, mantida, após exame das justificativas iniciais do Município, conforme Despacho n.º 24/21 – GASRVF.

2) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação.

3) Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos na área da saúde. Apresentação, na sessão pública, de oferta com valor muito inferior ao total previsto no edital: menos de 10%. Prática que teria levado as demais empresas à formulação de lances com quantias incompatíveis com a satisfatória execução do objeto e, no fim, resultado na aceitação de proposta com preço manifestamente inexequível. Proposta vitoriosa com valor inferior a 30% do valor total estimado pelo Município em seu orçamento.

4) Verificação dos requisitos para a concessão da medida cautelar: presença da probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris) e do perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora) e inexistência de risco de dano reverso.

5) Deferimento do pedido de medida cautelar para determinar a suspensão, no estado em que se encontra, do procedimento licitatório.

6) Análise de justificativas iniciais apresentadas pelo Município. Não comprovação de que a proposta vencedora é exequível. Manutenção, por ora, da medida cautelar.

7) Homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da medida cautelar suspensiva da licitação.

RELATÓRIO E VOTO

Em cumprimento ao artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto à homologação do Plenário medida cautelar pela qual determinei a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nos termos do Despacho n.º 18/21 – GASRVF (peça 20).

Reproduzo o despacho:

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação.

2) Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos na área da saúde. Apresentação, na sessão pública, de oferta com valor muito inferior ao total previsto no edital: menos de 10%. Prática que teria levado as demais empresas à formulação de lances com quantias incompatíveis com a satisfatória execução do objeto e, no fim, resultado na aceitação de proposta com preço manifestamente inexequível.

3) Verificação dos requisitos para a concessão da medida cautelar: presença da probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris) e do perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora) e inexistência de risco de dano reverso.

4) Deferimento do pedido de medida cautelar para determinar a suspensão, no estado em que se encontra, do procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (peça 3).

Relata a representante, em síntese, a ocorrência de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n.º 84/2020, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, fonoaudiológicos, laboratoriais das unidades e serviços de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento total de peças e materiais, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos” (peça 4).

O valor máximo do objeto licitado foi definido em R\$ 1.071.066,92 (um milhão setenta e um mil sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com o item 19.5 do edital (página 26 da peça 4).

Consta da representação que, durante a fase de lances da sessão pública do pregão, foi apresentada oferta manifestamente inexequível por parte da empresa BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – o que representa, portanto, menos de 10% do valor máximo do objeto.

Alega a representante que, constatado o valor excessivamente baixo, tentou entrar em contato com a comissão de licitação para que fosse excluído o lance, mas não obteve resposta (peça 9).

A manutenção da proposta para a etapa seguinte do pregão eletrônico – cujo envio de lances foi regido pelo modo de disputa “aberto e fechado” – obrigou que as demais empresas baixassem consideravelmente seus preços para terem a oportunidade de apresentar nova oferta, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto n.º 10.024/2019[2]. Segundo a empresa representante, os valores oferecidos inviabilizam a efetiva entrega do objeto – tornando, conseqüentemente, inexequíveis as propostas –, o que deveria ter levado a pregoeira a desclassificar os lances, conforme previsto no próprio edital do certame[3].

Acrescenta a representante que a empresa BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA. foi posteriormente desclassificada por não ter juntado seus documentos de habilitação, o que leva a crer que fez sua oferta apenas para obrigar que as outras empresas abaixassem o valor de seus lances. Ressalta que a oferta vencedora, no fim, foi a da empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – proposta que, defende, é igualmente inexequível.

Por fim, a representante apontou outros vícios no edital do certame, os quais, segundo ela, não teriam sido corrigidos pela pregoeira:

(a) Da exigência de equipamentos de backup – quantidade excessiva – referente aos subitens 9.19.8; 9.19.9 e 9.19.10 do Edital;

(b) Prazo para atendimento das Unidades de Pronto Atendimento - referente aos subitens 3.5, “g” e 3.7 do Termo de Referência;

(c) Responsabilidade de insumos – referente ao subitem 3.5, “i”;

(d) Ausência de Qualificação Técnica – referente ao subitem 9.19 do Edital;

(e) Ausência de Qualificação Econômico-Financeira – referente ao subitem 9.18 do Edital.

Por esses motivos, requereu a empresa, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, diante do relato de fatos que podem representar, em tese, violações da Lei n.º 8.666/1993 e do Decreto n.º 10.024/2019, recebo esta representação, nos termos dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno.

Passo à análise do pedido de medida cautelar.

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris).

Os documentos apresentados pela representante indicam que, durante a sessão de lances, foi apresentada oferta com valores que – em princípio – não possibilitam a efetiva execução do objeto licitado.

Destaque-se que o valor máximo previsto no item 19.5 do edital é de R\$ 1.071.066,92 (um milhão setenta e um mil sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) e que a oferta inicial da empresa BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA. foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Mesmo a oferta da empresa que, no fim, foi a vencedora da licitação, REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR – já que a BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA. não apresentou documentos suficientes para a habilitação –, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mostra-se, em tese, incompatível com o objeto.

Não havendo, neste momento, comprovação de que quantia inferior a 30% do total previsto no edital seja suficiente para a satisfatória execução do objeto a ser contratado, entendo que a aceitação da proposta pode representar infração do artigo 48, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:


[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desse modo, julgo presente o requisito da probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris).

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Araucária[4], verifico que já houve, em 14/1/2021, o anúncio oficial da empresa vencedora da licitação. Em 15/1/2021, os autos do procedimento licitatório foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município e à Controladoria-Geral do Município para análise e manifestação. Iminente, portanto, a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para adjudicação e homologação do objeto da licitação, conforme se verifica de despacho assinado pela pregoeira:



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

FOLHA DE DESPACHO

À PGM:

I – Encaminhamos este Processo Licitatório nº 49.572/2020 – Pregão nº 084/2020 para análise, considerações e futuro encaminhamento à CGM nos termos do Art. 11 da IN CGM nº 005/2010;

II – Após manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, deverá ser encaminhado à SMGO para fins de Adjudicação e Homologação;

III – Foram juntados ao presente processo físico:

- a) Termo de encerramento e abertura de Vol. – folhas 901 e 902;
- b) Ata da sessão (Comprasnet) – folhas 903 a 905;
- c) Resultado por Fornecedor (Comprasnet) – folhas 906;
- d) Declarações (Comprasnet) – folhas 907;
- e) Habilitação (incompleta) da empresa BIENGE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA. – folhas 908 e 909;
- f) Proposta e habilitação da empresa REFTEC REF. EM ASSIST. TÉC. ODONTO HOSPITALAR LTDA. EPP – folhas 910 a 939;
- g) Aviso (Comprasnet) – folhas 940;
- h) Resultado da licitação – folhas 941;
- i) Comprovante de veiculação do resultado da licitação no DOEMA – folhas 942;

IV - Processos apensados: 1566/21(recurso); 1578/21(contrarrrazões) e 1839/21(recurso intertempivo).

V - Na oportunidade, registre-se que cópia integral digitalizada do presente processo segue gravada nos anexos do Processo Digital nº 49.572/2020, bem como nos anexos do gerenciamento do processo administrativo do Pregão Presencial nº 084/2020 no sistema IPM, estando inteiramente disponível, até o presente ato, no portal da transparência do sítio eletrônico da PMA (na pasta “Tipo: Anexos”).

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de janeiro de 2021.

Lauriana Santos de Souza
Pregoeira – Decreto 31.519/2017

Dessa forma, já estando o Município em vias de celebrar o contrato com a empresa vencedora da licitação, presente o requisito do perigo de dano (periculum in mora).

3) Inexistência de risco de dano reverso.

Considerando a possibilidade de o Município, caso reconhecida a irregularidade da oferta vencedora da licitação, promover nova sessão pública para recebimento de propostas – sem que isso, em princípio, implique qualquer prejuízo ao interesse público –, entendo não existir risco de dano reverso decorrente do deferimento do pedido cautelar.

Além disso, a presente medida cautelar poderá ser revogada tão logo o Município apresente esclarecimentos que evidenciem a eventual regularidade do procedimento. Conclusão.

Diante do exposto, presentes a probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora) e ausente o risco de dano reverso, defiro o pedido cautelar para determinar a suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que notifique com urgência, pelos meios eletrônico, telefônico e postal, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que:

1) tome ciência da presente decisão e promova seu imediato cumprimento; e

2) manifeste-se, no prazo de 5 dias, quanto aos fatos narrados nesta representação. Por meio do Despacho n.º 24/2021 – GASRVF (peça 35), examinei justificativas iniciais apresentadas pelo Município e, ante a não comprovação de que a proposta vencedora é exequível, decidi, por ora, manter a medida cautelar.

Transcrevo o despacho:

Em sua petição (peça 28), o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA alegou, em síntese, que:

1) a licitação questionada é “imprescindível e inadiável”, especialmente pela sua importância no enfrentamento à pandemia de COVID-19; 2) a discussão quanto à inexequibilidade de preços é complexa, visto ser possível que o licitante vencedor comprove a viabilidade de sua proposta; e 3) outras empresas realizaram ofertas de valor semelhante à da vencedora, em “plena liberdade econômica e concorrencial”, o que demonstraria a exequibilidade da proposta.

Quanto ao primeiro item, destaco que a Lei n.º 13.979/2020 prevê, em seu artigo 4º, a dispensa de licitação para contratação de bens e serviços destinados ao combate à pandemia de COVID-19[5] – sistemática que pode ser utilizada pelo Município para atendimento de suas necessidades mais imediatas, nas hipóteses e na forma previstas em lei.

Observe, além disso, que vários dos bens que compõem o objeto da licitação não possuem, em princípio, relação direta com o enfrentamento à situação emergencial decorrente da pandemia – como, por exemplo, “aparelho de ultrassom odontológico” (página 624 da peça 30) e “rampa para alongamento da panturrilha” (página 657 da peça 30).

Em relação à exequibilidade da proposta do licitante vencedor, verifico que o Município se limitou a alegar que a matéria depende de “instrução probatória”, sem efetivamente comprovar que a proposta realizada pela empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), é viável para a satisfatória execução do objeto.

Tal exigência está expressa, inclusive, no próprio julgamento do Superior Tribunal de Justiça citado pelo Município (página 6 da peça 28):

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 02/02/2010) [destaque].

Assim, evidente que a exequibilidade da proposta é necessariamente vinculada à comprovação de que a empresa é capaz de efetivamente prestar o serviço ou de entregar os bens objeto da licitação – o que, no atual momento, não está demonstrado.

Destaco que o simples fato de outros licitantes terem oferecido valores próximos ao do lance vencedor não é, por si só, suficiente para atestar a viabilidade da oferta, já que tal verificação depende não do comportamento dos participantes do procedimento licitatório, mas da adequação da proposta ao orçamento elaborado pela Administração Pública.

Nesse sentido, a aceitação de oferta com valor inferior a 30% do total previsto em edital leva, em princípio, a uma destas conclusões: (i) houve falha do Município na formulação do orçamento do objeto licitado, com a superestimação dos preços em relação aos usualmente praticados no mercado; ou (ii) a proposta da empresa vencedora do certame, com valor substancialmente inferior ao orçado, de fato não é suficiente para a plena execução do objeto.

É, portanto, necessário esclarecer se houve equívocos na elaboração do orçamento pela Administração ou se, de fato, a proposta é inexequível, o que, além de caracterizar ilegalidade, traria transtornos de toda ordem para a Administração.

Diante do exposto, entendo que os esclarecimentos prestados pelo Município não são suficientes para que seja revogada, neste momento, a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 18/21 – GASRVF (peça 20).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal, à citação da empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, comprove a exequibilidade da proposta que apresentou no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA; e

2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em nome de seu Procurador-Geral, para que, no prazo de 5 dias:

2.1) apresente o orçamento detalhado do objeto, com o valor de cada um de seus itens, demonstrando que os preços estimados estão compatíveis com os de mercado ou esclarecendo eventuais divergências que levaram a uma superestimativa do valor que poderia ser obtido na licitação;

2.2) caso confirmada a compatibilidade de preços, demonstre como a proposta apresentada pela empresa vencedora – com valor inferior a 30% do total orçado pelo Município no edital – coaduna-se com a satisfatória execução do objeto da licitação; e

2.3) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, submetendo a medida cautelar a apreciação, voto no sentido de que este Tribunal:

1) homologue a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 18/21 – GASRVF (peça 20);

2) determine o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA a presente decisão homologatória, nos termos do artigo 16, inciso LIV, e do artigo 400, § 1º, ambos do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de que trata o Despacho n.º 24/21 – GASRVF (peça 35).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) homologar a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 18/21 – GASRVF (peça 20);

2) determinar o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA a presente decisão homologatória, nos termos do artigo 16, inciso LIV, e do artigo 400, § 1º, ambos do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de que trata o

Despacho n.º 24/21 – GASRVF (peça 35).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão (por videoconferência) n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

[...]

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo [destaque!].

3. "8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível" (página 10 da peça 4).

4. Disponível em: <<https://aracaria.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

5. Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

PROCESSO Nº: 18289/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 21/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Agravo. Não acolhimento de medida cautelar para suspender o pregão eletrônico nº 094/2020 do Município de São Mateus do Sul. Não configuração do fumus boni iuri e do periculum in mora. Conhecimento e desprovemento.

Manutenção da decisão contida no Despacho nº 32/21 - GACAK.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (petição intermediária nº 18289/21 – peças processuais nº019 a 026) em face do Despacho nº 32/1219 (peça processual nº 018 do processo nº 14895/21), por meio do qual foi admitida representação interposta pela recorrente e indeferido o pedido de medida cautelar com o fim de suspender o pregão eletrônico nº 094/2020 do Município de São Mateus do Sul.

Por meio da representação nº 14895/21, a Empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, noticiou supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 094/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública no Município de São Mateus do Sul, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, abrangendo a coleta e regular transporte de resíduos sólidos urbanos e coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis (lote 01), bem como a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (lote 02).

A então representante se insurgiu contra a habilitação da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - EIRELI, defendendo que esta não cumpriu satisfatoriamente os itens 12.5.2, 12.6.2, 12.8.4 e 16.2.2.1 do edital do pregão eletrônico nº 094/2020[1] (peça processual nº 008 do processo nº 14895/21). Tentou demonstrar que, no momento da habilitação, a referida empresa: 1) não teria apresentado todos os seus atos constitutivos, decisões de titulares ou outro documento capaz de demonstrar todas as alterações realizadas pelo titular da empresa; 2) não teria apresentado Demonstrações de Resultado Abrangente (DRA) e Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) junto com o balanço patrimonial; 3) não teria apresentado licenciamento ambiental válido e 4) que haveria irregularidades na planilha de custos apresentada pela empresa habilitada, resultando na redução de custos com o fim de enquadrar o valor ofertado na licitação.

Defendeu ainda a ora agravante estar configurado periculum in mora em razão da sessão ter ocorrido no dia 05/01/2021 e o contrato estar em vias de ser assinado, informando que a data prevista para adjudicação do certame seria 15/01/2021. Pelo exposto, requereu a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, com o fim de suspender o andamento da habilitação no lote I, do pregão eletrônico nº 094/2020 do Município de São Mateus do Sul, na fase em que estiver, até o julgamento final da representação, e, no mérito, a determinação de anulação da decisão que julgou habilitada a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - (CNPJ nº 07.192.414/0001-09).

Por meio do Despacho nº 32/21 (peça processual nº 18 do processo nº 14895/21), decisão ora agravada, a representação foi admitida. Entretanto, considerando que as irregularidades alegadas não haviam sido suficientemente comprovadas (ausência de fumus boni iuri), bem como a essencialidade dos serviços a serem contratados, o periculum in mora inverso e a excepcionalidade inerente às medidas liminares, a cautelar pleiteada foi indeferida, tendo sido determinado o regular trâmite da representação nº 14895/21 mediante a citação dos responsáveis para manifestação. Inconformada, a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli apresentou o presente recurso de agravo, o qual foi recebido sem efeito suspensivo, conforme Despacho nº 37/21 (peça processual nº 037 da representação nº 14895/21).

No presente recurso, a agravante aduziu que, com a suspensão do pregão eletrônico em questão, não haveria perigo de interromper os serviços essenciais a serem

contratados na medida em que, em 28/07/2020, o Município de São Mateus do Sul firmou com a agravante contrato emergencial (Contrato de Prestação de Serviços nº 143/2020 - peça processual nº 004), por dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares, coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis e, por fim, coleta regular, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde. Informou que foram feitos dois termos aditivos prorrogando por 60 (sessenta) dias o referido contrato emergencial, um em 25/09/2020 (peça processual nº 005) e outro em 25/11/2020 (peça processual nº 006). Ainda, que, em 13/01/2021, o município publicou termo de referência para nova contratação emergencial a partir do dia 25/01/2021 (peça processual nº 007).

A agravante aduziu ainda que havia apresentado relevantes motivos que demonstram a incapacidade de a empresa "Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli" ser habilitada no pregão eletrônico nº 094/2020. A esse respeito, reiterou sucintamente as irregularidades alegadas na representação nº 14895/21 e ressaltou que, nos termos do art. 2º da Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019[2] e do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93[3], todos os licitantes, o município e este Tribunal de Contas estão vinculados ao instrumento convocatório.

Finalmente, defendeu a recorrente que manter a decisão de negar o pedido liminar tornará a representação apresentada em demanda inócua, uma vez que o processo administrativo será adjudicado e homologado, bem como ressaltou que o fato de se discutir a contratação de serviço essencial não é motivo para que as irregularidades não sejam cheçadas e que empresa sem todos os requisitos seja habilitada.

Pelo exposto e defendendo ter sido demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como que a saúde pública e o meio ambiente não seriam afetados com a concessão da liminar, a agravante requereu a reforma da decisão contida no Despacho nº 32/21 com o fim de conceder tutela de urgência para imediata suspensão do pregão eletrônico nº 094/2020, na fase em que estiver, até o julgamento final representação nº 14895/21, determinando-se à Comissão de Licitação que se abstenha de realizar qualquer ato.

Após, com o fim de reforçar alegações feitas quanto às licenças ambientais apresentadas pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli, a recorrente juntou respostas a consultas feitas a três regionais do Instituto de Água e Terra (IAT) a respeito da validade de licença de operação concedida em face de mudança de endereço do empreendimento (petição intermediária nº 30513/21 - peças processuais nº 029 a 036).

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Conforme relatado, por meio do presente agravo, a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (CNPJ nº 82.326.828/0001-07) pretende que seja concedida liminar para suspender o pregão eletrônico nº 094/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública no Município de São Mateus do Sul, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, especificamente, a coleta e regular transporte de resíduos sólidos urbanos e coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis (lote 01); e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (lote 02).

Ressalto inicialmente que a recorrente se insurgiu contra a habilitação da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli (CNPJ nº 07.192.414/0001-09) para contratação do lote 01 do pregão supracitado, não havendo óbice ao regular andamento da contratação do lote 02.

Além de reiterar as irregularidades alegadas na representação que interpôs referente ao pregão discutido por meio do presente, esta autuada sob o nº 14895/21, a agravante debateu a decisão que negou a medida cautelar pleiteada afirmando que, em razão de contratos emergenciais efetuados entre ela e o Município de São Mateus do Sul, não teria o risco de paralisação dos serviços de limpeza a serem contratados.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de São Mateus do Sul, nota-se que desde julho de 2020 o município vem contratando os seus serviços de limpeza por meio de contratos emergenciais realizados por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[5] (Dispensa de licitação nº 048/20 e nº 004/21). A empresa agravante, contratada por meio dos referidos contratos emergenciais, pretende afastar um dos fundamentos trazidos na decisão agravada alegando que os serviços não seriam interrompidos e por isso seria possível a suspensão do pregão eletrônico nº 094/2020. Entretanto, a existência de reiterados contratos emergenciais para possibilitar a regular prestação dos serviços objeto do pregão questionado em verdade demonstra a urgência na contratação dos referidos serviços por intermédio de regular procedimento licitatório, em igualdade de condições a todos os interessados, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[6].

Neste viés, ressalto que o dispositivo que fundamentou as dispensas de licitações supracitadas condiciona a contratação por meio de dispensa à caracterização de:

"(...) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". (Sem grifos no original).

Em que pese os pressupostos legais previstos no dispositivo acima transcrito, o Município de São Mateus do Sul realizou dois aditivos prorrogando o contrato realizado com a empresa recorrente para prestar os serviços de limpeza municipais. Conforme o Extrato do Contrato de Prestação de Serviços nº 143/2020, os serviços de limpeza foram inicialmente contratados para execução de 28/07/2020 a 27/09/2020. Com o primeiro aditivo, o prazo de execução final passou a ser 25/11/2020 e, por meio do segundo aditivo, passou a ser 24/01/2021. E, após finalmente iniciar procedimento licitatório para regular contratação dos referidos serviços, realizou nova contratação emergencial, mais uma vez com a empresa recorrente, com período de execução de 28/01/2021 a 27/04/2021 (Extrato do Contrato de Prestação de Serviços nº 037/2021 - P.M.S.M.S.), ultrapassando em muito o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto em lei.

Notória, portanto, a necessidade de finalização do pregão eletrônico questionado, além de temerária a suspensão de regular procedimento licitatório amparada em contratação de caráter emergencial e, portanto, excepcional.

A recorrente aduz ainda que a essencialidade dos serviços a serem contratados não devem motivar a contratação irregular destes, motivo pelo qual tal fato não impediria a suspensão do respectivo procedimento de licitação. Há de se ressaltar, entretanto,

que a decisão agravada não impediu a apreciação das irregularidades alegadas, ao contrário, admitiu a representação interposta pela recorrente. De modo que, as referidas irregularidades serão devidamente apreciadas na representação nº 14895/21, após regular manifestação dos responsáveis.

Ainda acerca do periculum in mora, informou inicialmente a então representante que a adjudicação do certame estava marcada para o dia 15/01/2021, o que, segundo consulta ao sítio eletrônico do município, até o momento, não parece ter ocorrido. De outro lado, releva esclarecer que, caso venha a ser comprovada alguma irregularidade na representação supracitada, a adjudicação do objeto contratado não é óbice à interrupção ou até nulidade do respectivo contrato, assim como aplicação das sanções e demais medidas cabíveis.

Conforme já exposto na decisão recorrida, a concessão de cautelar é medida de natureza excepcional, justificável apenas em face do cumprimento de requisitos específicos, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao último, a decisão agravada ponderou que não ficou suficientemente demonstrada a plausibilidade das impropriedades alegadas de modo a justificar a interrupção de regular procedimento licitatório. A esse respeito, a recorrente reiterou os fatos descritos na representação. Trouxe novos documentos apenas quanto ao possível descumprimento do requisito previsto no item 12.8.4 do edital do pregão eletrônico nº 094/2020[7] (peça processual nº 008 da representação nº 148915/21), referente à necessidade de licença ambiental para Coleta e Transporte de Resíduos Classe II. Após a interposição do presente agravo, juntou a petição intermediária nº 30513/21 (peças processuais nº 029 a 036), contendo consultas feitas a três regionais do Instituto de Água e Terra (IAT) segundo as quais a mudança de endereço do empreendimento licenciado invalidaria a licença; bem como contrato social da empresa supracitada, demonstrando que houve mudança de endereço do empreendimento previsto em uma das licenças ambientais apresentadas pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli (habilitada na contratação do lote 01 do pregão questionado).

Em que pese a nova documentação trazida aos autos, o que por si só não invalida licença emitida pelo órgão competente, nota-se que a empresa habilitada apresentou duas licenças ambientais (licença nº 162439 e licença nº 158616), ambas ainda vigentes segundo consulta ao sítio eletrônico do IAT. Ou seja, ainda que reconhecida a invalidade da licença concedida à filial que supostamente mudou de endereço (licença de operação nº 162439), a empresa possui outra filial licenciada para prestar os serviços a serem contratados (licença de operação nº 158616). Segundo esta licença, a filial da empresa habilitada situada no Município de Santa Helena/PR possui autorização para a atividade de transporte de cargas em geral e de resíduos classes I e II, o que, a princípio, cumpre o requisito previsto em edital.

Ressalto que, conforme acima exposto, a empresa habilitada cumpriu os requisitos legais, pois possui duas licenças de operação ambiental vigentes e emitidas pelo órgão competente para empreendimentos localizados dentro do Estado do Paraná, de modo que também não ficou suficientemente demonstrado o fumus boni iuris necessário a concessão da liminar pleiteada.

Repiso que todas as supostas impropriedades noticiadas pela recorrente, inclusive eventual invalidade das licenças ambientais apresentadas pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli, serão objeto de análise da representação interposta pela recorrente.

Considerando que, conforme o exposto, não foi apresentado fundamento apto a justificar a alteração da decisão agravada para conceder liminar suspendendo o regular andamento do pregão eletrônico nº 094/2020 do Município de São Mateus do Sul, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 32/21 - GACAK (peça processual nº 018 do processo nº 14895/21).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 32/21 - GACAK (peça processual nº 018 do processo nº 14895/21).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. 12.5) A documentação relativa à Habilitação Jurídica consistirá em:

(...)
12.5.2) No caso de Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede.

(...)
12.6.2) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

(...)
12.8.4) Licenciamento Ambiental:
12.8.4.1) Licença Ambiental pertinente, vigente, em nome da licitante, expedida pelo órgão competente, para Coleta e Transporte de Resíduos Classe II (Lote I);
12.8.4.2) Licença Ambiental pertinente, vigente, em nome da licitante, expedida pelo órgão competente, para Coleta e Transporte de Resíduos Classe I e Licença Ambiental pertinente para as atividades de tratamento e disposição final de resíduos Classe I em nome da empresa responsável pelo serviço (Lote II);
12.8.4.3) Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA, (específico para o Lote II).

(...)
16.2) A(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ão) o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar(em) o termo de Contrato, quando deverá(ão) comparecer à Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, situada à Rua Barão do Rio Branco, n.º 431, devendo neste ato, apresentar os seguintes documentos:
(...)

16.2.2) Para os Lotes 01 e 02: Planilha de Custos:
16.2.2.1) Planilha de Custos, contendo no mínimo, os dados do modelo exemplificativo (Anexo IV). A empresa vencedora poderá apresentar planilha em modelo diverso, desde que, contemple todos os custos necessários à prestação dos serviços, objeto da licitação.
2. Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

7. 12.8) A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

(...)

12.8.4) Licenciamento Ambiental:

12.8.4.1) Licença Ambiental pertinente, vigente, em nome da licitante, expedida pelo órgão competente, para Coleta e Transporte de Resíduos Classe II (Lote I);

12.8.4.2) Licença Ambiental pertinente, vigente, em nome da licitante, expedida pelo órgão competente, para Coleta e Transporte de Resíduos Classe I e Licença Ambiental pertinente para as atividades de tratamento e disposição final de resíduos Classe I em nome da empresa responsável pelo serviço (Lote II);

12.8.4.3) Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP do IBAMA, (específico para o Lote II).

(...)

16.2) A(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ão) o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar(em) o termo de Contrato, quando deverá(ão) comparecer à Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, situada à Rua Barão do Rio Branco, n.º 431, devendo neste ato, apresentar os seguintes documentos:

(...)

16.2.2) Para os Lotes 01 e 02: Planilha de Custos:

16.2.2.1) Planilha de Custos, contendo no mínimo, os dados do modelo exemplificativo (Anexo IV). A empresa vencedora poderá apresentar planilha em modelo diverso, desde que, contemple todos os custos necessários à prestação dos serviços, objeto da licitação.

PROCESSO Nº: 24942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 22/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Universidade Estadual de Maringá. Pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) sem previsão legal. Pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e expedição de determinação. I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, do atual Reitor, Sr. JÚLIO CESAR DAMASCENO (11/10/2018 a 10/10/2022) e do Ex-Reitor, Sr. MAURO LUCIANO BAESSO (11/10/2014 a 10/10/2018), em razão de determinação contida no Acórdão nº 3798/18, do Tribunal Pleno (peça nº 2), com vistas à apuração das irregularidades especificadas no Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017.

As irregularidades identificadas na UEM estão consubstanciadas nos seguintes Achados de Auditoria (peça 3, item 6.2 do Relatório de Auditoria, p. 22 a 25):

1 - Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
2 - Pagamento de verba TIDE sem previsão legal;
3 - Percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado.

Conforme o determinado no Despacho nº 288/20-GCAML (peça nº 17), a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM foi citada para o exercício do direito ao contraditório, na pessoa do Reitor Júlio Cesar Damasceno, e do Reitor à época das irregularidades apuradas, Sr. Mauro Luciano Baesso. A defesa foi apresentada na peça nº 33 com os seguintes argumentos:

a) Quanto ao Achado nº 1, que diz respeito à habitualidade na realização de horas extras por servidores, não é o desejo dos gestores da UEM a manutenção da prática de horas extras por seus servidores. A habitualidade na realização de horas extras identificada na auditoria representa a constatação prática da difícil e delicada situação pela qual passa a UEM, assim como as demais instituições de ensino superior do Estado do Paraná, no que refere ao seu quadro de pessoal. Desde 2014 se intensificou uma política do Governo do Estado de não reposição do quadro funcional, sejam as vagas decorrentes de falecimentos, exonerações ou aposentadorias dos servidores;
b) No que se refere aos cargos de Professor de Ensino Superior, a Universidade soma 397 (trezentos e noventa e sete) cargos sem provimento, nem mesmo as nomeações de Agentes e de Docentes têm sido autorizadas, causando um quadro de total, ampla e irrestrita paralisação de qualquer movimentação que pudesse manter o quadro de servidores da UEM;
c) Parcela significativa das horas extras apontadas no Relatório de Auditoria é

proveniente da necessidade de vigilância e de zeladoria; a atuação da vigilância patrimonial engloba uma área total – 1.196.243,89 m² no campus sede, dividida 33 setores fixos e em 7 rondas realizadas com moto por turno. Considerando que, para dar as mínimas condições de segurança, devemos cobrir os 33 setores e mais 07 rondas de moto, fácil perceber que não existem servidores em número suficiente para cobrir toda a extensão territorial da UEM, ficando um déficit de 13 agentes por turno”; d) A matéria já foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 236411/13, que resultou no Acórdão n.º 3627/14 – Tribunal Pleno, “pela regularidade com ressalva, das contas de responsabilidade Sr. Júlio Santiago Prates Filho, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, com recomendação, no sentido de otimizar os recursos humanos da Universidade Estadual de Maringá, com a reposição mediante realização de Concurso Público”;

e) Com relação ao Achado n.º 2, “o pagamento de TIDE aos servidores da carreira de Agente Universitário encontra fundamento nas disposições inseridas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, instituído pela Lei no 6.174/70, no Decreto Estadual 22.490/71 e Resolução no 570/2006-CAD”;

f) Em processo em trâmite perante essa Corte de Contas, de Tomada de Contas Extraordinária, nº. 767241/16, referente ao pagamento de gratificação por TIDE, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 6907/17, discordou da unidade técnica e corroborou o entendimento da UEM. Soma-se aos argumentos acima a edição da Lei Estadual nº. 20.255, de 26.05.2020, que alterou dispositivos da Lei 16.372/2009, que em seus artigos 5º a 8º tratam da regulamentação e convalidação do tema (Dedicação Exclusiva a servidores da Carreira Técnica Universitária);

g) Assim, “torna-se imperativo o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, visto não haver irregularidade, ou ilegalidade, no pagamento de TIDE aos Agentes Universitários ocupantes de cargos ou funções de Direção ou Assessoramento”;

h) No que se refere ao Achado n.º 3, que trata do percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado, já foram tomadas as devidas providências e cessado o pagamento em percentual diverso do praticado pelos demais órgãos do Estado

i) Identificada a situação como uma prática de pagamento diversa daquela que usualmente deveria ser utilizada pela UEM, houve a redução para o patamar de 20%, nos moldes propostos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo já sido essa a orientação a ser seguida para o fechamento da folha de pagamento de abril de 2018, e assim tem sido o procedimento. Desse modo, não há razões para a continuidade da Tomada de Contas Extraordinária. Verifica-se também a incontestável boa-fé dos dirigentes da instituição.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 32/20 (peça n.º 43), opina pela irregularidade das contas em virtude do Achado n.º 2, haja vista a ilegal concessão e pagamento de gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva a servidores da Carreira Técnica Universitária e pela conversão em ressalva dos Achados nº 1 e 3, sem a aplicação de sanção, tendo em vista as justificativas apresentadas e o saneamento das irregularidades descritas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 558/20 (peça n.º 45), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto os seguintes Achados apontados no Relatório de Auditoria:

- 1 - Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- 2 - Pagamento de verba TIDE sem previsão legal;
- 3 - Percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado.

DAS PRELIMINARES

Quanto à alegação de que já há Tomada de Contas Extraordinária julgada por esta Corte com o mesmo objeto do Achado nº 1 (Acórdão nº. 3627/14 - Tribunal Pleno - Processo 236411/13), cumpre esclarecer que os fatos versam sobre exercícios diferentes, de modo que a análise realizada nos autos supracitados se referiu ao exercício de 2012, não impedindo, portanto, o exame e o julgamento da matéria relativamente a fatos ocorridos em 2017.

Desse modo resta afastada a preliminar de litispendência alegada.

DO MÉRITO

Achado nº 01 - Habitualidade na realização de horas extras por servidores Segundo a Unidade Técnica, analisando a defesa apresentada é possível constatar que as horas extras continuam a ser executadas com habitualidade na Universidade Estadual de Maringá, não tendo ocorrido a demonstração de qualquer diminuição.

Entretanto, a UEM esclarece que a situação decorre de uma grande defasagem entre as vagas existentes no quadro de pessoal, pois não há a reposição necessária por falta de autorização do Governo do Estado para a realização de concursos públicos para a admissão de pessoal, assim como por falta de autorização para a nomeação de aprovados.

Destacou, ainda, que desde a realização da auditoria até o presente momento tal defasagem só tem aumentado, de modo que, no presente momento, existem 1.255 (mil duzentas e cinquenta e cinco) vagas sem provimento efetivo na Universidade Estadual de Maringá, número que só aumenta, haja vista a quantidade de servidores se aposentando todos os meses.

Nesse contexto, ressaltou a extensão territorial da universidade, com área total de 1.196.243,89 m², e pontuou que o quadro de servidores responsáveis pela vigilância é insuficiente para atender à Universidade sem a realização de horas extras.

Foram listados os protocolos por meio dos quais a gestão da Universidade tem pleiteado junto ao Governo do Estado a reposição de seu quadro de servidores por meio da necessária autorização para tanto, porém, sem êxito.

Apesar da inexistência de demonstração de diminuição da execução de horas extras com habitualidade na Universidade, diante do cenário informado e do crescimento do déficit de pessoal devido à falta de autorização do Governo do Estado para a reposição do quadro funcional, vez que não há autorização para a realização dos concursos necessários, tampouco para as nomeações de servidores aprovados em certames realizados, com fulcro nos pareceres unânimes da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva sem a aplicação de multa.

Achado nº 02 - Pagamento de verba TIDE sem previsão legal

A Universidade alega que a gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE tem seu pagamento fundamentado na Lei n.º 6.174/70, o Estatuto dos

Funcionários Públicos do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 56, inciso IV, 172, inciso III, e 177, da Lei Estadual n.º 6.174/1970[1], bem como na Resolução n.º 570/2006[2], do Conselho de Administração da Universidade, assim como no Decreto Estadual n.º 22.490/71[3].

Entretanto, esta Corte de Contas tem reiterado o seu entendimento pela irregularidade da concessão e pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior integrantes da Carreira Técnica Universitária com base na Lei Estadual n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e em atos internos das próprias Universidades, vez que a referida Lei e tais atos internos não servem como fundamento de validade para a aludida concessão.

A caracterização de irregularidade no pagamento de TIDE a Agentes Universitários por ausência de amparo legal, ante a inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 6.174/70, foi devidamente explicitada nos Acórdãos de n.º 301/2012, 2681/2017, 666/2018 e 354/2020, todos do Tribunal Pleno.

Em recente decisão, este Tribunal de Contas reafirmou o entendimento de que a Lei Estadual n.º 6.174/1970, conhecida como o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, não é apta a fundamentar o pagamento da gratificação por TIDE a Agentes Universitários das Instituições de Ensino Superior do Estado, por se tratar de norma genérica, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 354/20 - Tribunal Pleno - Processo nº 856861/18. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE sem previsão legal a agentes universitários. Interpretação dos arts. 29, IV e §5º da Lei nº 11.713/97 conforme precedentes desta Corte, que exigem lei especial, sendo inaplicável a norma genérica do art. 56 da Lei nº 6.174/70. Aplicação de multa e determinação de cessação dos pagamentos.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto a este Tribunal que instruem o feito as contas tomadas devem ser julgadas irregulares.

Cinge a controvérsia acerca do pagamento de Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica da Universidade Estadual de Londrina, sem amparo legal. Sobre situação semelhante, verificada na Universidade do Centro Oeste, tive a oportunidade de me manifestar em lavratura de voto vencedor da Tomada de Contas Extraordinária nº 767241/16, que, por brevidade, adoto como razões de decidir:

(...)

A propósito, o entendimento deste Relator, acima transcrito, acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, superou eventual posicionamento anterior apontado pelos interessados (Acórdãos nº 15911/16 - Tribunal Pleno e nº 3273/06-Primeira Câmara) no sentido de que a Lei nº 6.174/70 fundamentaria a concessão de TIDE aos Agentes Universitários, uma vez que a lei específica que rege a carreira não previu o pagamento da referida verba.

Conclui-se que o referido Acórdão ratifica a superação do entendimento contido nos julgados citados na defesa da UEM.

No que tange ao advento da Lei Estadual nº 20.225/20, que de fato passou a autorizar a gratificação pelo regime de TIDE para os servidores da Carreira Técnica Universitária das Instituições de Ensino Superior do Estado, conforme estabelecem o artigo 5º e seguintes[4], cumpre destacar que seus dispositivos legais se encontram com a eficácia suspensa em razão de decisão cautelar (Acórdão nº 1199/20) proferida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo em Tomada de Contas Extraordinária em trâmite nesta Corte. Desse modo, enquanto prevalecer a aludida decisão cautelar, ou caso não haja modificação do entendimento vigente quando do julgamento de mérito, permanece irregular o pagamento de gratificação por TIDE a Agentes Universitários, por falta de amparo legal.

Segundo a Unidade Técnica, a medida cautelar foi concedida porque o projeto que deu origem à Lei Estadual n.º 20.225/2020 foi amparado em estudo impreciso de impacto orçamentário, o qual indicava que sua implementação levaria à redução de despesas com pessoal nas instituições de ensino superior. Contudo, a análise técnica realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo revelou que a vigência da nova norma na verdade levaria ao aumento dessas despesas no montante anual de R\$ 14.064.007,07 (catorze milhões, sessenta e quatro mil, sete reais e sete centavos), aumento que se deve também à previsão de pagamento da gratificação por TIDE a servidores da Carreira Técnica Universitária.

Salientou-se, no referido processo, que com o aumento de despesas o Estado do Paraná poderia ficar impedido de receber auxílio financeiro da União para combater a Covid-19, já que a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento à Pandemia, conforme o artigo 8º, impede a concessão de qualquer tipo de aumento na remuneração de servidores públicos até o final de 2021, salvo por força de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à situação de calamidade pública.

Ademais, urge salientar que a própria Lei n.º 20.225/2020 limita a concessão de TIDE ao máximo de 30 servidores por instituição, com a percepção de vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso, número esse já extrapolado pela UEM.

A manutenção da irregularidade do item, portanto, é medida que se impõe, assim como a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Ex-Reitor Mauro Luciano Baesso, em razão do pagamento de TIDE a Agentes Universitários sem amparo legal.

Faz-se necessária também a expedição de DETERMINAÇÃO à Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu atual Reitor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis para a cessação dos pagamentos a título de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva aos servidores da Carreira Técnica Universitária, diante da ilegalidade identificada e da suspensão dos efeitos da Lei Estadual n.º 20.225/2020.

Achado nº 03 - Percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado

A UEM, em sua defesa, informou já ter alterado o percentual pago a título de adicional noturno aos seus servidores, diminuindo-o de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), em conformidade com o aplicado pelo Estado (consoante o Manual de Vantagens e Descontos - Meta 4 SEAP, nos termos mencionados no Relatório de Auditoria), a partir do fechamento da folha de pagamento do mês de abril de 2018.

Segundo documento obtido pela 6ª Inspeção de Controle Externo oriundo da UEM, cuja imagem segue reproduzida, houve a regularização do Achado:



Considerando a recomendação expressa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contida nos achados da Auditoria realizada nas Instituições de Ensino Superior, conforme Ofício n. 21/18/OIN-GP, de 15/03/2018, consistente na necessidade de adequação do percentual utilizado para cálculo do pagamento do adicional noturno;

Considerando que em pesquisa relativa à busca da origem do percentual de 30% do adicional noturno esta Administração não encontrou regulamentação específica para o setor público que justificasse a manutenção do aludido percentual;

Considerando que, em momento anterior, mesmo tendo havido provocação da SEAP acerca da matéria, a UEM não recebeu resposta sobre tal questionamento, mesmo tendo sido relatado o fato de que o percentual então utilizado era na ordem de 30% desde o período em que os servidores estavam enquadrados no regime da CLT, razão pela qual o pagamento fora então mantido naqueles moldes;

Determino que a partir da folha do mês de abril de 2018, o aludido percentual seja fixado em 20%, conforme adotado pelos demais órgãos do Estado, cumprindo desta maneira expressamente a recomendação supramencionada.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Júlio César Damasceno
Vice-Reitor

Desse modo, é possível a conversão da irregularidade em ressalva sem a aplicação de multa, com fulcro nos pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, de responsabilidade do atual Reitor, Sr. JÚLIO CESAR DAMASCENO (11/10/2018 a 10/10/2022) e do Ex-Reitor, Sr. MAURO LUCIANO BAESSO (11/10/2014 a 10/10/2018), em razão da irregularidade decorrente do Achado nº 2, com RESSALVA das impropriedades oriundas dos Achados nº 1 e 3. Proponho, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Ex-Reitor Mauro Luciano Baesso, em razão do pagamento de TIDE a Agentes Universitários sem amparo legal.

Por fim, faz-se necessária também a expedição de DETERMINAÇÃO à Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu atual Reitor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis para a cessação dos pagamentos a título de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos servidores da Carreira Técnica Universitária, diante da ilegalidade identificada e da suspensão dos efeitos da Lei Estadual n.º 20.225/2020.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, de responsabilidade do atual Reitor, Sr. JÚLIO CESAR DAMASCENO (11/10/2018 a 10/10/2022) e do Ex-Reitor, Sr. MAURO LUCIANO BAESSO (11/10/2014 a 10/10/2018), em razão da irregularidade decorrente do Achado nº 2, com RESSALVA das impropriedades oriundas dos Achados nº 1 e 3;

II – propor, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Ex-Reitor Mauro Luciano Baesso, em razão do pagamento de TIDE a Agentes Universitários sem amparo legal;

III - por fim, faz-se necessária também a expedição de DETERMINAÇÃO à Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu atual Reitor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais cabíveis para a cessação dos pagamentos a título de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos servidores da Carreira Técnica Universitária, diante da ilegalidade identificada e da suspensão dos efeitos da Lei Estadual n.º 20.225/2020;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser.

(...)

IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

Art. 172. Conceder-se-á gratificação:

(...)

III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva

Art. 177. Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos ... vetado ... que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

2. 5 O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO APROVOU E EU, REITOR, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Os servidores técnico-administrativos, ocupantes de cargos comissionados (Simbologias DAS-3 a DAS-5), poderão optar pela gratificação de Dedicção Exclusiva (DE), enquanto permanecerem no cargo, mediante solicitação e autorização do Reitor.

Art. 2º A gratificação a que se refere o artigo anterior será equivalente a 55% do vencimento básico do servidor.

Art. 3º Esta resolução gera efeito retroativo a 1º de janeiro de 2006, revogadas as demais disposições em contrário.

3. Regulamenta o regime de tempo INTEGRAL e dedicação exclusiva previsto nas Leis nº 5.978, de

1º de agosto de 1969 e nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

4. Art. 5º Autoriza as IEES, com fundamento no inciso III do art. 172 e do art. 177, ambos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção acadêmica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional.

§ 1º Limita a autorização a que se refere o caput deste artigo ao máximo de trinta servidores por instituição.

§ 2º A dedicação exclusiva pode ser aplicada a servidores de outras carreiras do serviço público do Estado do Paraná enquanto estiverem ocupando cargos de Direção Acadêmica (DA) ou de Função Acadêmica (FA) nas IEES.

Art. 6º O servidor a que faz referência o art. 5º desta Lei, que exerça a função em regime de Dedicção Exclusiva, perceberá vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 7º A natureza da dedicação exclusiva de que trata o art. 5º desta Lei, decorre da exigência de que o cargo de Direção Acadêmica ou de Função Acadêmica seja exercido, além do tempo integral, também em regime de Dedicção Exclusiva, o que importa nas seguintes vedações:

I - exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

II - atuar como profissional autônomo ou particular, com remuneração;

III - desempenhar função remunerada de conselheiro em conselhos de entidades privadas;

IV - desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

Parágrafo único. Não se compreende nas vedações de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo:

I - a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

II - a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionado com as atividades acadêmicas;

III - a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;

IV - as atividades que, sem caráter de emprego, destinam-se à difusão e à aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes à dedicação exclusiva;

V - a prestação de serviços na forma da Lei nº 11.500, de 5 de agosto de 1996, e da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 8º Convalidada as gratificações concedidas a título de Dedicção Exclusiva até a data de publicação da presente Lei, quando percebidos de boa-fé.

PROCESSO Nº: 25035/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 23/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária Universidade Estadual Do Paraná– UNESPAR. Portal da Transparência. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e de seu atual Reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo (28/12/2012 a 27/12/2016 e 28/12/2016 a 28/12/2020), em razão de determinação contida no Acórdão n.º 3798/18, do Tribunal Pleno[1] (peça nº 2), com vistas à apuração das inconformidades especificadas no Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017.

As impropriedades identificadas na UNESPAR estão consubstanciadas nos seguintes Achados de Auditoria (peça nº 3, item 6.5 do Relatório de Auditoria, págs. 31 a 33):

- Achado nº 1- Inexistência de ato designatório de servidor para cumprimento das normas relativas ao acesso à informação;
- Achado nº 2- Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
- Achado nº 3- Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação

Oportunizado o contraditório, a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e o Reitor Antônio Carlos Aleixo apresentaram defesa conjunta (peça nº 23), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que:

- Quanto ao Achado 1, em 12 de junho de 2018 foi publicada a Portaria n.º 694/2018 - Reitoria/Unespar, pela qual foi designado o Professor Sérgio Luiz Maybuk como responsável pela implantação e acompanhamento da Lei de Acesso à Informação na UNESPAR, conforme documento anexado; a Portaria foi publicada no link “Atos Administrativos”, contido no menu lateral do site da transparência da UNESPAR;
- O servidor referido ficou responsável pela execução dos trabalhos até a publicação do Decreto Estadual n.º 2.741/2019, o Regulamento da Controladoria Geral do Estado, que determinou a criação do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial em cada Entidade/Órgão, composto, no mínimo, de um Agente de Compliance, um Agente de Controle Interno e um Agente de Ouvidoria e

Transparência;

c) após a publicação do mencionado Decreto, e por exigência da Controladoria Geral do Estado, a UNESPAR passou a se estruturar seguindo suas orientações; pela Portaria n.º 782/2019 - Reitoria/Unespar, de 12 de agosto de 2019 (peça 24, p. 4), a reitoria designou como Agente de Transparência e Ouvidoria a servidora Patrícia Louise Rodrigues Varela Ferracioli, professora, de modo que essa passou a ser responsável direta pelas informações do Portal da Transparência;

d) As informações contidas no Portal da Transparência da UNESPAR também são supervisionadas pelo Controlador da UNESPAR e pelo Agente de Compliance;

e) No tocante ao Achado 2, tanto pela verificação do Controlador da UNESPAR, quanto do Agente de Compliance, todas as indicações do Decreto nº 10.285, de 25/02/2014, bem como todas as informações mínimas necessárias, estão contidas e atualizadas, “embora sempre se reconheceu que um Portal de Transparência é dinâmico e melhorias no visual do mesmo, melhorias na forma de apresentação e disponibilização dos dados e até inclusão de outras informações que não estejam contempladas no Decreto, sempre são bem vindas e podem ser contempladas” (sic);

f) O primeiro Agente de Informação nomeado, em conjunto com todos os setores interessados, e baseado nos quesitos mínimos obrigatórios, preocupou-se em criar uma estrutura no portal; contou com o apoio do reduzido quadro de servidores do Setor de Informática, que atendem a toda Universidade;

g) Quanto ao Achado 3, “há o entendimento de que houve, por parte da Unespar, o esforço e comprometimento em disponibilizar, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão os dados e informações da Universidade pertinentes ao Decreto Nº 10285 DE 25/02/2014”;

h) “Foram realizadas diversas solicitações internas de dados e informações aos setores responsáveis e, à medida que os conteúdos eram homologados pelos setores e encaminhados ao responsável, foram imediatamente disponibilizados para download em formato de planilha (.xlsx) ou arquivo de texto (.pdf) no sítio da transparência da Unespar (transparencia.unespar.edu.br), conforme prevê o Art. 8º § 2º Inciso II”;

i) “No canto superior direito é possível realizar uma busca em todo o portal por meio de palavras-chave, sendo possível a inserção de um tema que pode ser buscado por classificação de item, sendo: página, áudio, evento, arquivo, imagem, link ou notícia; Por tempo de publicação: sempre, última semana e último mês; e por relevância: alfabética ou data, de acordo com o Art. 8º § 2º Inciso I. Destarte, caso a informação não seja encontrada, a solicitação pode ser solicitada a informação ao Agente de Informações, clicando no link „Solicitação on-line de Acesso à informações” localizado na página inicial do sítio”;

j) Há ainda algumas orientações para acessibilidade, visualização e o mapa do site, com intuito de minimizar distorções e impedimentos as pessoas cegas, surdas e com demais necessidades especiais;

k) A UNESPAR tem publicado atualmente as informações em formato (.xlsx) ou (.pdf) para download nos respectivos temas ou itens, solicitados pelo Decreto 10.285/2014;

l) “A Unespar sempre entendeu que as exigências legais observadas deveriam ser aprimoradas quando ocorresse a implantação de um sistema integrado de gestão de informações (ERP) que permitisse a gestão e elaboração de relatórios dinâmicos e atualizados com integração com o portal da transparência. Inicialmente houve a intenção de utilizar ferramentas de manipulação de dados de aplicativos do Office 365 como indicado pelo Reitor em Ofício no presente processo, entretanto, a dificuldade de integração dos diversos sistemas já existentes na Unespar (de pessoal: META4; de financeiro e orçamentário: SIAF; administrativo: GMS, GPI; de Planejamento: SIGAME), não preencheram expectativas criadas originalmente neste processo”;

m) A servidora Patrícia Louise Rodrigues Varela Ferracioli, responsável direta pelas informações do Portal da Transparência, foi convocada pela Controladoria Geral do Estado para alimentar um Portal de Transparência para todas as Autarquias; foi orientada e supervisionada pela servidora da CGE Thays Cristine Kruk da Rocha, para alimentar o novo Portal padrão criado, com as informações que estavam no Portal de Transparência da Unespar (que desaparece), por meio do endereço transparencia.pr.gov.br;

n) A padronização de Portal de Transparência para todas as autarquias também garante que todas as informações do Decreto sejam contempladas, pois há uma estrutura mínima pronta e cada novo lançamento é acompanhado e validado pela CGE.

Requereram, por fim, o afastamento das inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria. Juntaram documentos (peça 24 e 27).

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 13/20 (peça n.º 28), opina, pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, sem aplicação de sanção, haja vista a regularização do descrito nos Achados: n.º 1- legalidade da criação dos cargos e verbas salariais correspondentes; 2- conformidade legal dos valores da folha de pagamento; 3- consistência das informações relativas a pessoal disponíveis nos sítios eletrônicos em conformidade à Lei de Acesso à Informação – LAI, quanto à sua implementação, divulgação dos dados mínimos obrigatórios, meios e instrumentos utilizados pelas IEES, referente ao Relatório de Auditoria aprovado pelo Acórdão n.º 3.798/18 - Tribunal Pleno, que deu origem ao presente processo.

Com RECOMENDAÇÃO à UNESPAR que atente para a necessidade de disponibilização na internet de todas as informações elencadas nos incisos do artigo 8º do Decreto Estadual n.º 10.285/2014, na forma determinada, e, por conseguinte, passe a divulgar, preferencialmente em tópico específico, todas as informações relativas aos contratos descritas no inciso IX do artigo 8º do Decreto referido[2].

Ao final, que seja dada ciência à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização das entidades estaduais de ensino superior, quanto à ausência de disponibilização de informações de despesas com viagens atinentes ao corrente exercício por parte da UNESPAR, a fim de possibilitar o acompanhamento, se assim entender a 7ª ICE.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 831/20 (peça n.º 30), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às inconformidades substanciadas nos seguintes Achados de Auditoria (peça nº 3), bem como as recomendações realizadas, estão descritas em quadro cuja imagem segue reproduzida:

a) Achado nº 1- Inexistência de ato designatório de servidor para cumprimento das normas relativas ao acesso à informação;

b) Achado nº 2- Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
 c) Achado nº 3- Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação.

Achado:	1 - Inexistência de ato designatório de servidor para cumprimento das normas relativas ao acesso à informação.
Condição:	A Universidade não designou servidor para o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, conforme estabelecido pelo art. 12 do Decreto Estadual nº 10.285/14.
Evidências:	Informações providas pela Universidade em resposta ao Ofício nº 282/17/OIN-GP (questão 12) a respeito do atendimento às normas de acesso à informação.
Fonte do Critério e Critério:	Decreto Estadual nº 10.285/14, art. 12.
Causa:	Inércia da Administração da Universidade providenciar o atendimento do Decreto nº 10.285/14.
Efeito:	Possível dificuldade de atendimento às demandas por acesso à informação em virtude da inexistência de um responsável por sua disponibilização no âmbito da Universidade.
Recomendações:	Nomear servidor responsável para o cumprimento das atividades estabelecidas nas normativas de acesso à informação.
Comentários do Gestor:	A Universidade informa que a Reitoria nomeará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um servidor para a tarefa de cumprimento das normas de acesso à informação. Afirma, ainda, haver reduzida quantidade de pessoal para executar todas as suas competências devido à ausência de autorização governamental para contratação de servidores.
Análise da Equipe:	Verificou-se que a Universidade se manifestou pelo encaminhamento de solução para o achado apontado, manifestando, dessa forma, o seu aceite. Portanto, a equipe opina pela manutenção do achado.

Achado:	2 - Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação.
Condição:	1. No sítio eletrônico da UNESPAR não há um Portal da Transparência consolidado, que contenha todas as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação. Há informações relativas à transparência, contudo elas se apresentam de forma dispersa nas páginas eletrônicas das Pró-Reitorias e dos Campi. Não há padronização na apresentação das informações, resultando em dados ausentes ou de difícil acesso. 2. Não há informações relativas às despesas com viagens dos servidores da Universidade.
Evidências:	Sítio eletrônico da Universidade.
Fonte do Critério e Critério:	1. Decreto Estadual nº 10.285/14, art. 8º. 2. Lei nº 12.527/11, art. 8º.
Causa:	Inobservância dos critérios estabelecidos pela legislação na disponibilização dos dados.
Efeito:	Dificuldade para o exercício do controle social devido à não disponibilização das informações e dificuldade para seu acesso.
Recomendações:	Disponibilizar Portal de Transparência no âmbito do sítio eletrônico da Universidade que consolide as informações exigidas no art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14 de forma atualizada.
Comentários do Gestor:	A Universidade informa que, assim que for nomeado o servidor para cumprimento das normas de acesso à informação, tal apontamento será suprido, por meio da verificação das informações constantes no site, bem como da melhoria do acesso.
Análise da Equipe:	Verificou-se que a Universidade se manifestou pelo encaminhamento de solução para o achado apontado, manifestando, dessa forma, o seu aceite. Portanto, a equipe opina pela manutenção do achado.

Achado:	3 - Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação.
Condição:	O sítio eletrônico da Universidade não possibilita a exportação dos dados relativos à transparência em formato de planilha eletrônica.
Evidências:	Sítio eletrônico da Universidade.
Fonte do Critério e Critério:	1. Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação): art. 8º, §3º, inciso II; 2. Decreto Estadual nº 10.285/14: art. 8º, §2º, inciso II.
Causa:	Inobservância dos critérios estabelecidos pela legislação na disponibilização dos dados.
Efeito:	Dificuldade para o exercício do controle social devido à necessidade de tratamento dos dados.
Recomendações:	Adotar ferramenta tecnológica para possibilitar a gravação de relatórios em formato de planilha eletrônica para as informações disponibilizadas no Portal da Transparência.
Comentários do Gestor:	A Universidade informa que adotará o uso das planilhas do Office 365.
Análise da Equipe:	Verificou-se que a Universidade se manifestou pelo encaminhamento de solução para o achado apontado, manifestando, dessa forma, o seu aceite. Portanto, a equipe opina pela manutenção do achado.

No que tange ao Achado nº 1, sobre inexistência de ato designatório de servidor para cumprimento das normas relativas ao acesso à informação foi publicada a Portaria nº 694/2018[3], Reitoria/Unespar, pela qual informa que foi designado o Professor Sérgio Luiz Maybuk como o responsável pela implantação e acompanhamento da Lei de Acesso à Informação na UNESPAR. Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.741/2019 a UNESPAR passou a se estruturar seguindo as orientações da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, sendo designada a Agente de Ouvidoria e Transparência a servidora Patrícia Louise Rodrigues Varela Ferracioli, que passou a ser a responsável pelas informações do Portal da Transparência da Universidade, pela Portaria nº 782/2019[4] - Reitoria/Unespar, de 12 de agosto de 2019.

Assim, constatou-se no que diz respeito ao descumprimento do previsto no artigo 12 do Decreto Estadual nº 10.285/2014[5], detectado pela equipe de auditoria à época da realização da inspeção da inspeção (exercício de 2017), e tendo em vista que se verifica que em julho de 2018 houve a designação de servidor responsável por assegurar o cumprimento das normas de acesso à informação, nos termos da Portaria nº 694/2018, com posterior designação de outra servidora por meio da Portaria nº 782/2019:

PORTARIA N.º 694/2018 – REITORIA/UNESPAR

Designa responsável pela implantação e acompanhamento da Lei de Acesso à Informação na Unespar.

O Reitor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais, considerando a Lei Estadual 16.595/2010 e Decreto Estadual 4135/2012; considerando o protocolo nº 15.278.267-5;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o professor **SÉRGIO LUIZ MAYBUK**, RG 4.042.540-3, Controlador da Unespar, como responsável pela implantação e acompanhamento da Lei de Acesso à Informação, com apoio da Ouvidoria, Assessorias e das Pró-reitorias da Unespar.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revoga disposições em contrário e não produz efeitos financeiros.

Art. 3º. Publique-se no Diário Oficial e no site da Unespar.

Paranavá, 12 de julho de 2018.

Antonio Carlos Aleixo
Reitor

PORTARIA N.º 782/2019 - REITORIA/UNESPAR

Designa a Agente de Transparência e Ouvidoria da Universidade Estadual do Paraná – Unespar.

O Reitor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e regimentais, considerando o Ofício 102/2019 e a Resolução 010/2018 da Controladoria Geral do Estado;

Considerando o processo digital nº 15.965.952-6;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a professora **Patrícia Louise Rodrigues Varela Ferracioli**, RG nº 4.369.167-8 para o cargo de **Agente de Transparência e Ouvidoria da Universidade Estadual do Paraná - Unespar**, a partir de 12 de agosto de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revoga a Portaria 080/2019 – REITORIA/UNESPAR e demais disposições em contrário, bem como **não produz efeitos financeiros**.

Art. 3º. Publique-se no Diário Oficial e no site oficial da Unespar.

Paranavá, 12 de agosto de 2019.

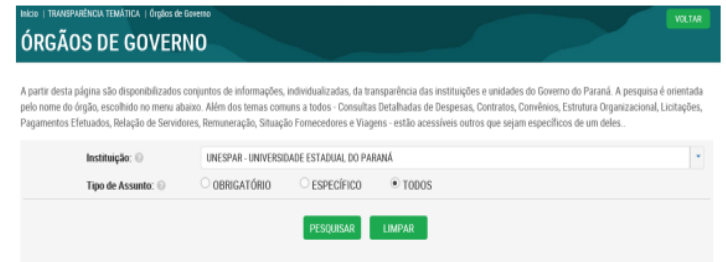
Antonio Carlos Aleixo
Reitor

Desse modo, conforme os pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a inconformidade do item foi sanada.

Acerca do Achado nº 2, Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação, a Unidade Técnica concluiu que houve a correção integral do apontamento, ou seja, mediante acesso ao site da UNESPAR é possível constatar que as inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria das Universidades do PAF 2017 não mais subsistem.

Em consulta ao Portal, verifica-se que há ferramenta de pesquisa que atenda aos critérios descritos, é possível encontrar um banner com a inscrição "Transparência UNESPAR"[6], o qual automaticamente disponibiliza as informações referentes à UNESPAR previstas no artigo 8º do Decreto Estadual nº 10.285/2014[7], conforme

imagem abaixo:



Assuntos Obrigatórios	Principais Informações
01. ÓRGÃO / ENTIDADE Q	Competências, Estrutura Organizacional, Endereço, Telefone, Horário Atendimento
02.1. RELAÇÃO DE SERVIDORES Q	Lista de Servidores Públicos do Paraná, com cargo e Local de Trabalho
02.2. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES Q	Remuneração dos Servidores
03.1. PATRIMÔNIO MÓVEL Q	Proprietário, Ocupante, Categoria da Ocupação, Cessão de Uso, Doação
03.2. PATRIMÔNIO MÓVEL Q	Classe, Quantidade e Valor dos Itens
04.1. PROGRAMAS Q	Programas Executados pelo Órgão/Entidade
04.1.1 Q	Programa PROGRAD
04.1.2 Q	Programa PRFFG

Com efeito, RECOMENDAR à UNESPAR que atente para a necessidade de disponibilização na internet de todas as informações elencadas nos incisos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14, na forma determinada, e, por conseguinte, passe a divulgar, preferencialmente em tópico específico, todas as informações relativas aos contratos descritas no inciso IX do artigo 8º do Decreto referido.

No que se refere ao Achado nº 3, Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação, nota-se que as informações foram disponibilizadas no formato exigido, nos termos exigidos pelo artigo 8º, § 2º, inciso II[8], do Decreto Estadual nº 10.285/2014, constatando-se, assim, que houve a regularização dos apontamentos mencionados, entendo que a inconformidade foi sanada.

Assim, acompanho os pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para converter em ressalva a inconformidade constatada no Achado nº 2, com expedição de RECOMENDAÇÃO à UNESPAR para que atente para a necessidade de disponibilização na internet de todas as informações elencadas nos incisos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14, na forma determinada, e, por conseguinte, passe a divulgar, preferencialmente em tópico específico, todas as informações relativas aos contratos descritas no inciso IX do artigo 8º do Decreto referido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, de responsabilidade de seu atual Reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo (28/12/2012 a 27/12/2016 e 28/12/2016 a 28/12/2020), com RESSALVA da ausência informações exigidas por lei no Portal da Transparência da entidade.

Ante a inconformidade acima destacada, RECOMENDA-SE que a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR atente-se para a necessidade de disponibilização na internet de todas as informações elencadas nos incisos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14[9], na forma determinada, e, por conseguinte, passe a divulgar, preferencialmente em tópico específico, todas as informações relativas aos contratos descritas no inciso IX do artigo 8º do Decreto referido.

Por fim, ciência à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização das entidades estaduais de ensino superior, quanto à ausência de disponibilização de informações de despesas com viagens atinentes ao corrente exercício por parte da UNESPAR, a fim de possibilitar o acompanhamento, se assim entender a 7ª ICE.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, de responsabilidade de seu atual Reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo (28/12/2012 a 27/12/2016 e 28/12/2016 a 28/12/2020), com RESSALVA da ausência informações exigidas por lei no Portal da Transparência da entidade;

II - ante a inconformidade acima destacada, RECOMENDAR que a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR atente-se para a necessidade de disponibilização na internet de todas as informações elencadas nos incisos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14[10], na forma determinada, e, por conseguinte, passe a divulgar, preferencialmente em tópico específico, todas as informações relativas aos contratos descritas no inciso IX do artigo 8º do Decreto referido;

III - por fim, dar ciência à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização das entidades estaduais de ensino superior, quanto à ausência de disponibilização de informações de despesas com viagens atinentes ao corrente exercício por parte da UNESPAR, a fim de possibilitar o acompanhamento, se assim entender a 7ª ICE;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Processo n.º 289495/18. Relatório de Auditoria. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
2. Art. 8º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pr.gov.br e nos sítios eletrônicos oficiais dos respectivos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual, independentemente de solicitações, as seguintes informações de interesse público:

(...)
IX - integra dos contratos firmados e seus instrumentos afins, com a especificação das etapas de cumprimento das obrigações, pagamentos e sua quitação, por ano de celebração e por objeto, observadas as categorias "aquisição de bens", "serviços", "obras" e "locação";
3. Peça nº 24 fls.2.
4. Peça nº 24 fls. 4.

5. Art. 12 Os dirigentes máximos de cada Secretaria, órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo, designarão servidores públicos que lhes sejam diretamente subordinados, para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste ato, devendo para tanto:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações;

IV - incentivar a participação popular estimulando o exercício do controle social.

6. <<http://www.unespar.edu.br/>> Acesso em 16/12/2020.

7. Art. 8º Deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pr.gov.br e nos sítios eletrônicos oficiais dos respectivos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual, independentemente de solicitações, as seguintes informações de interesse público:

I - registro das competências, estrutura organizacional, endereço e telefones das unidades, horário de atendimento ao público;

II - relação de servidores, cargo e local de exercício, resguardado o caráter sigiloso da informação, quando puder comprometer a segurança do servidor ou da ação administrativa, nas atividades de inteligência, investigação ou fiscalização, todas relacionadas com a prevenção e repressão de infrações;

III - relação de patrimônio móvel e imóvel do Estado;

IV - programas, projetos, ações, metas e indicadores propostos;

V - relação dos repasses ou transferências de recursos e despesas efetuados;

VI - resoluções e portarias;

VII - editais de licitações em andamento, especificando a fase de tramitação, bem como aqueles cujos procedimentos já foram encerrados e possuem contratação vigente, incluem-se também os editais e licitações que tenham sido anulados, tomados sem efeito, revogados e desertos;

VIII - decisões de dispensas de licitação, inclusive com a justificativa para a contratação direta;

IX - integra dos contratos firmados e seus instrumentos afins, com a especificação das etapas de cumprimento das obrigações, pagamentos e sua quitação, por ano de celebração e por objeto, observadas as categorias "aquisição de bens", "serviços", "obras" e "locação";

X - atos de instauração de procedimentos administrativos que visem apurar possíveis irregularidades no cumprimento das obrigações dos contratos, e respectivas decisões finais;

XI - integra dos convênios, termos de parcerias e congêneres firmados, inclusive com o plano de aplicação, a especificação das etapas de cumprimento das obrigações, repasses e atingimento das metas estipuladas, listados por ano de celebração;

8. § 2º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

9. vide nota 7.

10. vide nota 7.

PROCESSO Nº: 747381/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR FULVIO LEONARDO PICOLATO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOFFER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABEL FATIMA SIRTOLI, IZABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICIO RIBEIRO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAEL KUZER LEHMUKUHL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO PANSARINI, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER, ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALISSON JOADIR GONCALVES,

ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, EDUARDO TALAMINI, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRASTS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 25/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Provimento parcial, sem efeitos modificativos, tão somente para aclarar dúvida quanto as medidas sancionatórias propostas.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA[1] e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.[2], em face do Acórdão nº 3317/20, do Tribunal Pleno, que decidiu:

I - Conhecer da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGAR-LA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, considerando os opinativos técnicos e os elementos de prova colacionados, que, analisados em seu conjunto, demonstram a existência de fortes indícios de conluio entre as empresas AUDAC e INFOCRED no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018;

II – determinar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13, impondo a sanção de proibição de contratação com o Poder Público às empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais;

III – recomendar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, em eventuais diligências de processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado, e na ausência deste, o contrato social inicial e todas as suas alterações, como forma de se levantar histórico mais detalhado dos licitantes; (...)

Os Peticionários alegam, em síntese, a ocorrência de contradição, dúvida e erro material na decisão embargada, especificamente no item II da parte dispositiva, na medida em que determina a instauração de processo visando a apuração de fatos e dosimetria de sanções, propondo, contudo, desde o início, a sanção de proibição de contratação com o Poder Público.

Afirmam ter ocorrido omissão quanto a efetiva participação da AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., a qual demonstrou que “não arrematou o contrato e não teve benefício algum advindo do certame” e que “apresentou diversos lances em busca de apresentar o melhor preço por todo o certame e em face de diversas empresas, agindo com total independência em seu juízo empresarial”.

Defendem que a AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A não possui sócios em comum com a empresa INFOCRED LTDA., tampouco havendo qualquer “ato que possa demonstrar uma suposta tomada de decisão enquanto grupo econômico”, indicando que somente “teve relações comuns de mercado com a empresa INFOCRED LTDA., assim como com outras empresas”. Aduzem que a AUDAC fez uma cisão parcial de uma filial a qual foi adquirida pela empresa INFOCRED, sendo que a locação e venda de estruturas preparadas de call center é prática absolutamente comum no mercado, o que, igualmente, teria sido desconsiderado pela decisão embargada.

Asseveram desconhecer a organização societária da Rede Cobranças Bandeirantes Ltda., a qual não participou do pregão promovido pela Copel e tampouco foi intimada a se manifestar nos presentes autos.

Por fim, pugnam pela exclusão das omissões, contradições e erros materiais apontados, a fim de se reconhecer a inexistência de irregularidades ou danos decorrentes da participação das embargantes no certame, excluindo-se a determinação de instauração de processo administrativo pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Por meio do Despacho nº 1669/20, os Embargos foram recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

I- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, presentes os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração, conforme artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005[3] e artigo 490 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto as alegações de contradição, dúvida e erro material acerca da DETERMINAÇÃO proposta à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/134, impondo a sanção de proibição de contratação com o Poder Público às empresas AUDAC e INFOCRED, verifica-se que, de fato, o item merece esclarecimento.

Em que pese o alegado, contata-se da análise realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, bem como pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, perfilhada por este relator no corpo da decisão embargada, tratar-se da imposição de duas medidas, separadamente:

1) Determinação à COPEL para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13[4];

2) Imposição da sanção de proibição de contratação com o Poder Público às empresas AUDAC e INFOCRED.

No que se refere ao “item 1” supra, verifica-se que a medida se baseia na lei de responsabilização de pessoas jurídicas pela possível prática de atos contra a administração pública. Em seus artigos 2º e 3º, determina:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural,

autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Ainda, a referida legislação prevê dentre os atos lesivos à administração pública, "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público"[5], como é o caso nos presente autos.

Desta forma, resta evidente a necessidade de apuração, por parte da COPEL, das responsabilidades quanto aos robustos indícios de conluio, verificados nestes autos, dos agentes envolvidos no Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018.

No que se refere ao "item 2", a sanção de proibição de contratação com o poder público encontra respaldo nos artigos 85, VII, e 96 (parte final), ambos da LCE n.º 113/2005. Tal medida aplica-se ante a prática de atos ilícitos com o objetivo de frustrar o resultado mais vantajoso à administração, em seu procedimento licitatório, como é o caso. Possui como objetivo a correção de desvio ético de conduta quando se refere à coisa pública.

Compulsando os autos pode se observar a existência de fortes indícios de grupo empresarial entre as empresas INFOCRED e AUDAC, restando demonstrado o prejuízo à isonomia e à competitividade no procedimento licitatório deflagrado, quando da análise pormenorizada realizada pela ICE à peça 120 destes autos.

Em que pese as informações, muito bem condensadas pela unidade desta Casa, não tenham sido reproduzidas em sua integralidade na decisão embargada, corrobore-se, no Acórdão ora debatido, os opinativos técnicos pela procedência parcial da representação, com as demais medidas sugeridas.

Assim, mantenho com razões de decidir a fundamentação já exarada no Acórdão embargado, restando ACOLHIDO os embargos propostos tão somente para aclarar as medidas sancionatórias aplicadas separadamente, quais sejam:

(1) Determinar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13;

(2) Aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público às empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais, nos termos do artigo 85, VII, da LCE nº 113/2005.

Quanto aos demais argumentos apresentados, visando afastar a responsabilidade da AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A, restam rechaçados em razão da fundamentação em sentido contrário constante do Acórdão vergastado, in verbis:

"Da análise do feito, observa-se que, consoante diligência levada a efeito pela pregoeira Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura, evidenciou-se a forma de operação conjunta entre as empresas AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., de modo que a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A alterou a decisão que desclassificou a empresa SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA., passando a declará-la VENCEDORA da licitação, adjudicando-lhe o objeto. Conforme confirmou a instrução processual realizada, foram encontrados fortes indícios de existência de grupo empresarial de longa data entre a INFOCRED LTDA. e a AUDAC S.A., envolvendo, inclusive, membros da mesma família.

Demonstrou-se que, a AUDAC S.A. tem sócios próximos com os sócios da empresa INFOCRED LTDA, pois Norma Sueli Gomes figura na sociedade tanto da empresa MONTANA AGROPECUÁRIA LTDA. (próxima da AUDAC S.A. 1), quanto da empresa REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES LTDA, em que figura como sócia Roselene Gomes Lombardi, da INFOCRED LTDA. Verificou-se haver confluência de endereços de sedes e filiais das duas empresas (AUDAC e INFOCRED), uma vez que: '1. Na Rua Vinte e seis de março, nº 421, em Poá/SP funciona a Matriz da AUDAC S.A. e uma filial da INFOCRED LTDA. 2. Na Rua José Loureiro, nº 133, Sala 1013, 10º Andar, em Curitiba/PR funcionou uma filial da AUDAC S.A. e funciona uma filial da INFOCRED LTDA. Em que pese o fechamento desta filial iniciar formalmente dia 9 de dezembro de 2019, após a licitação, existe documentação probatória que as empresas já compartilharam esse endereço. 3. Na Rua Blumenau, nº 1557, em Joinville/SC funciona uma filial da INFOCRED LTDA. e uma filial da AUDAC S.A. Ressalta-se que houve uma cisão parcial da AUDAC, transferindo bens móveis de uma empresa para outra, porém as sedes continuaram ativas.'

Apontou-se ainda a confluência de endereços dos sócios das empresas AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., eis que o Sr. Emmanuel José Romeu Gomes Roque da AUDAC S.A., ao tempo da licitação, declarou, em Assembleia Geral Extraordinária, residir no mesmo endereço da Sra. Roselene Gomes Lombardi da INFOCRED LTDA. Constatou-se que a empresa NOVA ERA LTDA. é proprietária de salas comerciais, unidades residenciais e imóveis rurais relacionados diretamente com as empresas AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., principalmente quando trata 1 Faz parte da Sociedade Norma Sueli Gomes e José Roberto Romeu Roque, da AUDAC S.A. das filiais das empresas em Curitiba/PR e da sede da INFOCRED LTDA. em São Paulo. Aferiu-se relações de parentesco entre os sócios da AUDAC S.A. e INFOCRED LTDA., as quais reforçam a existência de um grupo empresarial indireto, com administração compartilhada, eis que José Roberto Romeu Roque (AUDAC) e Denize Gomes (NOVA ERA LTDA.) são pais de Emmanuel José Romeu Gomes Roque (AUDAC) e Pâmella Gabrielle Romeu Roque (NOVA ERA LTDA.). A Sra. Maria Baesso Gomes, por sua vez, é mãe das irmãs Denize Gomes (NOVA ERA LTDA), Norma Sueli Gomes (REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES) e Roselene Gomes Lombardi (REDE DE COBRANÇAS BANDEIRANTES). Embora o conluio entre empresas seja tarefa de difícil constatação, foi possível verificar existirem nos autos conjunto robusto de indícios que, somados, denotam prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação, o que culminou com a acertada desclassificação da licitante INFOCRED LTDA."

Conforme trecho reproduzido, os documentos e elementos constantes nos autos, especialmente quanto à localização e presença de mesmos sócios nas empresas AUDAC e INFOCRED, indicam prejuízo ao caráter competitivo do certame, contrapondo diametralmente os argumentos trazidos pelas embargantes.

Ademais, resta claro da argumentação trazida à luz, a mera inconformidade dos embargantes no que tange à decisão prolatada, sendo adotado, neste momento, meio processual inadequado para rediscussão da matéria, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Soma-se, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça de o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Desta forma, entendo pelo REJEIÇÃO dos presentes embargos, quanto as omissões suscitadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração tão somente para aclarar as medidas propostas por esta Corte, no item II do Acórdão nº 3317/20, do Tribunal Pleno, no sentido de (1) determinar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13; e (2) aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público às empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais, nos termos do artigo 85, VII, da LCE nº 113/2005.

No mais, mantenho os termos do Acórdão nº 3317/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- dar PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração tão somente para aclarar as medidas propostas por esta Corte, no item II do Acórdão nº 3317/20, do Tribunal Pleno, no sentido de (1) determinar à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, tome as medidas necessárias junto ao órgão competente para fins de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei 12.846/13; e (2) aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público às empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais, nos termos do artigo 85, VII, da LCE nº 113/2005; e

II- manter os termos do Acórdão nº 3317/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Petição Intermediária nº 747381/20

2. Petição Intermediária nº 749325/20

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

5. Artigo 5º, IV, alínea "a".





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 51812/21
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO: 110/21
A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA apresentou, tempestivamente[1], Impugnação à Homologação de Recomendações em face do Acórdão n.º 3741/2020[2] do Tribunal Pleno. Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 267-B, § 1º,[3] do Regimento Interno, entendo que o expediente deve ser recebido. A decisão impugnada homologou as recomendações propostas pelo Relatório de Auditoria decorrente de fiscalização realizada por comissão instituída pela Portaria n.º 535/20 deste Tribunal, tendo por objeto a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES). Uma das entidades fiscalizadas foi a Universidade Estadual de Londrina. Em relação aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES foram homologadas as seguintes recomendações:

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Dessa forma, considerando o disposto no art. 132 da Constituição Federal, o art. 123 e seguintes e art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, bem como as Leis Complementares nº 26/1985 e nº 195/2016, recomenda-se ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que:

1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF⁷;
- b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;
- c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA impugnou todos os termos da decisão plenária, assentada nos fatos e fundamentos do Relatório de Auditoria. Apresentou suas razões no intuito que esta Corte:

- (i) confira interpretação sistemática aos dispositivos constitucionais por ela listados, em prol da autonomia universitária, princípio este essencial para evitar a limitação dos setores de atuação das Universidades, e
- (ii) afaste os argumentos dedicados a sugerir conflito de interesses ou atuação parcial, assim como questionar a legalidade do pagamento da verba de representação, pois além de se tratarem de matérias já debatidas e resolvidas, amparadas em sentenças judiciais, e cujas conclusões merecem ser mantidas, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

A Requerente não requereu a concessão de efeito suspensivo, nem demonstrou a ocorrência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, RECEBO a Impugnação apenas no seu efeito devolutivo. Encaminhe-se o processado à equipe de fiscalização responsável pelo Relatório[4], para que tome ciência e apresente manifestação diante da presente Impugnação. Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Artigo 267-B, Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

2. Processo de Homologação de Recomendações n.º 710771/20

3 Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

4. Composto por integrantes da 7ª e 3ª Insperioria de Controle Externo.

PROCESSO N.º: 962067/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 119/21

Diante do contido no recibo de petição intermediária n.º 61540/21, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente à renúncia dos procuradores juntada à peça n.º 52, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[1], do Regimento Interno deste Tribunal e intime o interessado Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS na forma regimental.

Após retorne ao arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO Nº: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 126/21

Determino a inclusão na atuação e a intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional acerca dos questionamentos expostos na Informação DGP de peça 138.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 699808/20

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 90/21

Em atendimento ao artigo 286, §2º in fine, do Regimento Interno[1], ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator. [...]

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (destaque intencional)

PROCESSO Nº: 747950/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA

SANCHES FOLTRAN, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO: 98/21

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo. De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos. A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em virtude da suposta ocorrência de "jogo de planilha" no Contrato n.º 271/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhorias do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado. Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20. No âmbito do procedimento fiscalizatório mencionado, foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspeção entendeu pertinente avaliar a sua ocorrência "nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria", incluindo, portanto, o objeto dos autos.

Nesse contexto, a unidade aduziu que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o "DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado quantitativo maior do que o inicialmente previsto".

Expôs que o jogo de planilha teria ocorrido porque "foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas previstas no projeto básico, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato".

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Apontou que houve dano de R\$ 658.527,98 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Em decorrência, propôs a autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e deferimento, *inaudita altera pars*, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
COMPASA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 856.086,37
VIA VENETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	R\$ 856.086,37
CC PAVIMENTADORA LTDA	R\$ 856.086,37
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 856.086,37
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 856.086,37
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 856.086,37
NELSON FARHAT	R\$ 856.086,37
PAULO ROBERTO MELANI	R\$ 856.086,37
MILTON PODOLAK JÚNIOR	R\$ 288.699,62
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 70.037,90
ANTÔNIO RENATO HOINSKI	R\$ 23.046,80
SÉRGIO MOREIRA GOMES	R\$ 19.109,86

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 24 e ss., item V), conforme lá especificado; e a expedição de determinações ao DER/PR.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1555/20-GCDA, peça 12), o que foi respondido pela entidade (peças 19 a 28).

Alegou o Departamento, em síntese, que não há que se falar em jogo de planilha, eis que teriam sido utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante. Isso porque, sob sua ótica, deveriam ter sido observados os valores de mercado dos itens unitários para então analisá-los frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Explicou que, para verificar a vantajosidade da celebração de cada aditivo, eram coletados orçamentos atualizados, os quais eram comparados com os preços unitários da proposta acrescidos do seu reajuste.

Aduziu, ainda, que as alterações havidas no curso da execução contratual decorreram da sua longa duração (6 anos) e do fato de as condições do pavimento não terem se mantido as mesmas neste transcurso de tempo, o que teria exigido a adaptação das soluções inicialmente propostas.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório "elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação", atendendo ao disposto no artigo 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Superada a análise preliminar do achado, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, que inexistiriam indícios de que os responsáveis pudessem agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por fim, entendeu que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

A partir deste breve relato, passo ao exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Há que se destacar, de início, que as conclusões expostas pela Inspeção foram obtidas a partir da utilização do "método do desconto", defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

i) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração,

que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.

ii) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.

iii) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.

iv) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.

v) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.

vi) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.

vii) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 2,43%, enquanto que o inicial era de 3,62%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pese os severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do "desconto" inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustenta, em breve síntese, que para se aferir o "desconto" efetivamente concedido durante a execução contratual, deve ser feita a comparação entre o valor reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se: [...]

Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa PI + Reajuste.

Nesse sentido, caso o desconto seja inferior ao constante na proposta de preços, por óbvio, verifica-se que não se aconselha a prorrogação contratual, pois o desconto inicialmente oferecido irá reduzir. Aqui poderíamos eventual verificar jogo de planilha. A Administração pública buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI + R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão do aumento no desconto inicialmente oferecido, em relação ao PI + R [...]

O DER apresenta, então, tabela objetivando demonstrar o suposto desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 271/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - COMPASA c/ reajuste e Aditivo	Desconto em R\$	Desconto em %
Ordem de Serviço	18/10/2012	R\$ 37.198.002,98	R\$ 35.851.051,39	R\$ 1.346.951,59 (3,62%)
Prorrogação	20/08/2014	R\$ 21.298.500,26	R\$ 8.723.666,41	R\$ 12.574.833,85 (59,04%)
Prorrogação	24/06/2015	R\$ 19.751.668,40	R\$ 9.508.501,42	R\$ 10.243.166,98 (51,86%)
Prorrogação	15/05/2016	R\$ 15.270.109,50	R\$ 1.498.504,63	R\$ 13.771.604,87 (90,19%)
Prorrogação	01/02/2017	R\$ 25.600.570,16	R\$ 13.922.964,25	R\$ 11.677.605,91 (45,61%)
Prorrogação	25/10/2017	R\$ 30.838.504,46	R\$ 10.727.735,76	R\$ 20.110.768,70 (65,21%)
TOTAL		R\$ 149.957.505,75	R\$ 80.232.423,06	R\$ 69.725.082,69 (52,59%)

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizador, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para que "desenvolva estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro" (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a não conceder a medida cautelar, ao menos neste momento.

Quanto aos encaminhamentos sugeridos pela 4ª ICE, mais especificamente a remessa de cópia dos autos Ministério Público Estadual, entendo que se revela despropositada, haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19.

Diante do exposto, adotem-se, sequencialmente, as seguintes providências:

- (i) à 3ª Inspeção de Controle Externo, na qualidade de atual responsável pela fiscalização do DER/PR, nos termos do §8º do artigo 262 do Regimento Interno;
- (ii) à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos interessados e responsáveis DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER-PR), CONSÓRCIO COMPASA-VIA VENETO-CC PAVIMENTADORA, COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA,

VIA VENETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e CC PAVIMENTADORA LTDA na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, EDSON LUIZ AMARAL, NELSON LEAL JÚNIOR, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI, MILTON PODOLAK JÚNIOR, ALESSANDRO AFFORNALI, ANTÔNIO RENATO HOINSKI e SÉRGIO MOREIRA GOMES, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

(iii) voltem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno; e
 (iv) regressem à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747918/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA
 PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, YVONE DA SILVA ANDRADE
 DESPACHO: 99/21

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos. A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em virtude da suposta ocorrência de “jogo de planilha” no Contrato n.º 215/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado. Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20.

No âmbito do procedimento fiscalizatório mencionado, foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspeção entende pertinente avaliar a sua ocorrência “nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria”, incluindo, portanto, o objeto dos autos.

Nesse contexto, a unidade aduziu que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha teria ocorrido “porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas previstas no projeto básico, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato”.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Apontou que houve dano de R\$ 1.973.436,74 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Em decorrência, propôs a autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e deferimento, *inaudita altera pars*, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A	R\$ 2.565.467,76
CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA	R\$ 1.192.923,07
LEÃO ENGENHARIA S/A	R\$ 1.192.923,07
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 2.337.578,33
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	R\$ 1.480.221,94
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 2.454.122,91
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 2.337.578,33
OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 74.825,11
OSMAR LOPES FERREIRA	R\$ 857.324,81
HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO	R\$ 258.237,07
JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 2.490.642,66
KLEBER DELEON DE OLIVEIRA	R\$ 403.927,99
FÁBIO DE SOUZA	R\$ 1.219.605,63
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 111.344,86

Quando ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 25 e ss., item V), conforme lá especificado; e a expedição de determinações ao DER/PR.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1549/20-GCDA, peça 12), o que foi respondido pela entidade (peças 19 a 28).

Allegou o Departamento, em síntese, que não há que se falar em jogo de planilha, eis que teriam sido utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante. Isso porque, sob sua ótica, deveriam ter sido observados os valores de mercado dos itens unitários para então analisá-los frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigmático.

Explicou que, para verificar a vantajosidade da celebração de cada aditivo, eram coletados orçamentos atualizados, os quais eram comparados com os preços unitários da proposta acrescidos do seu reajuste.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Superada a análise preliminar do achado, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, que inexistiriam indícios de que os responsáveis pudessem agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por fim, entendeu que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

A partir deste breve relato, passo ao exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Há que se destacar, de início, que as conclusões expostas pela Inspeção foram obtidas a partir da utilização do “método do desconto”, defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

i) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.

ii) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.

iii) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.

iv) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.

v) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.

vi) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.

vii) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 1,93%, enquanto que o inicial era de 3,95%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pesem os severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do “desconto” inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustenta, em breve síntese, que para se aferir o “desconto” efetivamente concedido durante a execução contratual, deve ser feita a comparação entre o valor reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa: PI + Reajuste x Preços De Mercado Vigente.

Nesse sentido, caso o desconto diminua e a proposta de preços fique mais onerosa ao DER/PR, resta desaconselhado a prorrogação do ajuste.

Contudo, esse não é o caso em apreço, pois o DER/PR buscou no Contrato o desconto se mantenha linear, mesmo com termos aditivos e aumento de quantitativos. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI + R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento no desconto inicialmente oferecido, em relação ao PI + R. [...]

O DER apresenta, inclusive, tabela objetivando demonstrar o suposto desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 215/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - COMPASA c/ reajust	Desconto em R\$	Desconto em %	
Ordem de Serviço	730 dias corridos	R\$ 45.442.754,27	R\$ 43.646.802,82	R\$ 1.795.951,45	3,95%
Prorrogação	300 dias corridos	R\$ 20.970.466,07	R\$ 9.532.368,57	R\$ 11.438.097,50	54,54%
Prorrogação	366 dias corridos	R\$ 31.934.041,94	R\$ 18.668.636,80	R\$ 13.265.405,14	41,54%
Prorrogação	184 dias corridos	R\$ 18.874.468,93	R\$ 9.639.587,01	R\$ 9.234.881,92	48,93%
Prorrogação	245 dias corridos	R\$ 24.484.353,30	R\$ 19.024.533,71	R\$ 5.459.819,59	22,30%
Prorrogação	365 dias corridos	R\$ 37.775.405,50	R\$ 21.415.303,88	R\$ 16.360.101,62	43,31%
TOTAL		R\$ 179.481.490,00	R\$ 121.927.232,79	R\$ 57.554.257,21	35,76%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de

comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial. Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para que “desenvolva estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro” (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspetoria e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a não conceder a medida cautelar, ao menos neste momento.

Quanto aos encaminhamentos sugeridos pela 4ª ICE, mais especificamente a remessa de cópia dos autos Ministério Público Estadual, entendo que se revela despropositada, haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19.

Diante do exposto, adotem-se, sequencialmente, as seguintes providências:

(v) à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na qualidade de atual responsável pela fiscalização da DER/PR, nos termos do §8º do artigo 262 do Regimento Interno;

(vi) à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos interessados e responsáveis DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER-PR), CONSÓRCIO GRECA-CBEMI-LEÃO ENGENHARIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, LEÃO ENGENHARIA S/A, todos na pessoa de seus respectivos representantes legais, e também dos Srs. EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LÚCIA SANCHEZ FOLTRAN, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, KLEBER DELEON DE OIVEIRA, FÁBIO SOUZA E ALESSANDRO AFFORNALI, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

(vii) voltem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno; e

(viii) regressem à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, RUI CESAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 100/21

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em virtude da suposta ocorrência de “jogo de planilha” no Contrato n.º 226/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20.

No âmbito do procedimento fiscalizatório mencionado, foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspetoria entendeu pertinente avaliar a sua ocorrência “nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria”, incluindo, portanto, o objeto dos autos.

Nesse contexto, a unidade aduziu que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha teria ocorrido “porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas previstas no projeto básico, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato”.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Apontou que houve dano de R\$ 2.495.621,73 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Em decorrência, propôs a autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; cientificação da Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização do

DER/PR; e deferimento, *inaudita altera pars*, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalcque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
CONSTRUTORA TRIUNFO S/A	R\$ 3.244.308,25
COMPASA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 3.244.308,25
LENO FRANCHIN	R\$ 3.244.308,25
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 3.101.802,81
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 2.867.656,95
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 2.867.656,95
SERGIO SELVATICI	R\$ 1.804.755,28
JOSÉ FERREIRA HEIDGGER	R\$ 1.576.673,23
JOSÉ VALDECIR CAVALINI	R\$ 1.127.039,77
RUI CÉSAR DE QUADROS ASSAD	R\$ 811.143,49
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 142.505,44

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 25 e ss., item V), conforme lá especificado; e a expedição de determinações ao DER/PR.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1554/20-GCDA, peça 13), o que foi respondido pela entidade (peças 20 a 30).

Alegou o Departamento, em síntese, que não há que se falar em jogo de planilha, eis que teriam sido utilizadas bases equivocadas pela Inspetoria comunicante. Isso porque, sob sua ótica, deveriam ter sido observados os valores de mercado dos itens unitários para então analisá-los frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Explicou que, para verificar a vantajosidade da celebração de cada aditivo, eram coletados orçamentos atualizados, os quais eram comparados com os preços unitários da proposta acrescidos do seu reajuste.

Aduziu, ainda, que as alterações havidas no curso da execução contratual decorreram da sua duração e do fato de as condições do pavimento não terem se mantido as mesmas neste transcurso de tempo, o que teria exigido a adaptação das soluções inicialmente propostas.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Superada a análise preliminar do achado, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, que inexistiriam indícios de que os responsáveis pudessem agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por fim, entendeu que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

A partir deste breve relato, passo ao exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.

Há que se destacar, de início, que as conclusões expostas pela Inspetoria foram obtidas a partir da utilização do “método do desconto”, defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

i) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.

ii) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.

iii) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.

iv) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.

v) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.

vi) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.

vii) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 1,9%, enquanto que o inicial era de 3,75%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pesem os severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do “desconto” inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustenta, em breve síntese, que para se aferir o “desconto” efetivamente concedido durante a execução contratual, deve ser feita a comparação entre o valor reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa: PI + Reajuste x Preços De Mercado Vigente.

Nesse sentido, caso o desconto diminua e a proposta de preços fique mais onerosa ao DER/PR, resta desaconselhado a prorrogação do ajuste.

Contudo, esse não é o caso em apreço, pois o DER/PR buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear, mesmo com termos aditivos e aumento de quantitativos. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+ R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve

linear.
 Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento no desconto inicialmente oferecido, em relação ao PI + R. [...] O DER apresenta, inclusive, tabela objetivando demonstrar o suposto desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 226/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - COMPASA c/ reajuste e Aditivo	Desconto em R\$	Desconto em %
Ordem de Serviço 730 dias corridos	R\$ 64.463.601,27	R\$ 62.046.339,11	R\$ 2.417.262,16	3,75%
Prorrogação 88 dias corridos	R\$ 8.703.736,41	R\$ 5.831.460,30	R\$ 2.872.276,11	33,00%
Prorrogação 212 dias corridos	R\$ 22.304.260,55	R\$ 16.241.297,67	R\$ 6.062.962,88	27,18%
Prorrogação 366 dias corridos	R\$ 45.242.762,52	R\$ 13.818.952,18	R\$ 31.423.810,34	69,46%
Prorrogação 184 dias corridos	R\$ 26.804.422,17	R\$ 16.316.833,40	R\$ 10.487.588,77	39,13%
Prorrogação 245 dias corridos	R\$ 35.605.846,50	R\$ 28.376.721,24	R\$ 7.229.125,26	20,30%
Prorrogação 365 dias corridos	R\$ 53.766.267,56	R\$ 31.921.143,29	R\$ 21.845.124,27	40,63%
TOTAL	R\$ 156.890.896,97	R\$ 174.552.747,39	R\$ 82.338.149,38	33,35%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para que “desenvolva estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados com conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro” (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a não conceder a medida cautelar, ao menos neste momento.

Quanto aos encaminhamentos sugeridos pela 4ª ICE, mais especificamente a remessa de cópia dos autos Ministério Público Estadual, entendo que se revela despicienda, haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19.

Diante do exposto, adotem-se, sequencialmente, as seguintes providências:

(ix) à 3ª Inspeção de Controle Externo, na qualidade de atual responsável pela fiscalização do DER/PR, nos termos do §8º do artigo 262 do Regimento Interno;

(x) à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos interessados e responsáveis DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER-PR), CONSÓRCIO TRIUNFO-COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. LENO FRANCHINI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, EDSON LUIZ AMARAL, NELSON LEAL JÚNIOR, SÉRGIO SELVATICI, JOSÉ FERREIRA HEIDGGER, JOSÉ VALDECIR CAVALINI, RUI CÉSAR DE QUADROS ASSAD e ALESSANDRO AFFORNALI, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

(xi) voltem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno; e

(xii) regressem à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 573150/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES, ANDREIA SATIE KOGA, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE, MAURICIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI
PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO: 139/21

I. Por meio do Despacho n.º 1375/20 (peça 255), determinei a conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos

interessados ali relacionados para que, querendo, complementassem suas defesas já apresentadas.

II. A Diretoria de Protocolo, na peça 289, emitiu Certidão de Decurso de Prazo em relação aos Ofícios de Contraditório n.ºs 3423/20 e 2426/20, destinados aos senhores Jorge Luiz Lange e Maurício Querino Theodoro, respectivamente.

III. Considerando que ambos já haviam se manifestado anteriormente nas peças 174 (senhor Maurício Querino Theodoro) e 226 (senhor Jorge Luiz Lange) e que esses Ofícios, como já dito, tinham o intuito apenas de oportunizar a complementação das respostas protocoladas anteriormente, entendo que os autos estão em condições de retornar para nova análise técnica.

IV. Assim, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 704514/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI, MARCOS LEANDRO DE LIMA, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

PROCURADOR: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO: 141/21

I. Por meio do Despacho n.º 1341/20 (peça 98), determinei a conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos interessados ali relacionados para que, querendo, complementassem suas defesas já apresentadas.

II. A Diretoria de Protocolo, na peça 130, emitiu Certidão de Decurso de Prazo em relação aos seguintes atos:

- Comunicação Processual Eletrônica n.º 5323/2020 e Ofício de Contraditório n.º 3367/20, destinados ao senhor Paulo Roberto Melani;
- Comunicação Processual Eletrônica n.º 5323/2020 e Ofício de Contraditório n.º 3368/20, destinados ao senhor Nelson Farhat;
- Comunicação Processual Eletrônica n.º 5323/2020 e Ofício de Contraditório n.º 3369/20, destinados ao senhor Jader Job Malakoski;
- Comunicação Processual Eletrônica n.º 5323/2020 e Ofício de Contraditório n.º 3371/20, destinados ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

III. Considerando que todos já haviam se manifestado anteriormente nas peças 78 (senhores Paulo Roberto Melani, Nelson Farhat e Jader Job Malakoski) e 80 (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná)[1] e que essas comunicações, como já dito, tinham o intuito apenas de oportunizar a complementação das respostas protocoladas anteriormente, entendo que os autos estão em condições de retornar para nova análise técnica.

IV. Assim, encaminhe-se o expediente à 4ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Curitiba, 8 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. O Departamento de Estradas de Rodagem solicitou, na peça 80, prorrogação de prazo, que foi concedida pelo Despacho n.º 63/19-GCDA (peça 88). No entanto, não apresentou defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.º 132/19-DP, peça 92).

PROCESSO Nº: 310822/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO: 146/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 68227/21 (peças 120 a 128), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, *caput* e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835767/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:

DESPACHO: 147/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 65317/21 (peças 168 e 169), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, *caput* e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329209/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LAZARIN, JESSICA ALINE WELTER, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, VANESSA DE SOUZA CAZARI
PROCURADOR:
DESPACHO: 148/21
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 63608/21 (peças 91 e 92), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 9 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 395175/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 162/21
1. Diante do decurso de prazo sem apresentação de esclarecimentos pelo Município de Antonina, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 73993/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 163/21
1. Em atenção ao contido na Informação nº 311/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o desentranhamento da Informação nº 4752/19, constante na peça 74, em razão de seu equívoco.
Na mesma oportunidade, determino o desentranhamento da documentação referente ao Decreto Legislativo 003/2019, relativo às contas do exercício de 2017, juntada nas peças 72/73, por não corresponder aos presentes autos.
Deixo, no entanto, de sugerir a sua anexação aos autos correspondentes, sob nº 273610/18, uma vez que o referido Decreto Legislativo já consta anexado na peça 50, daqueles autos.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, e, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2021.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 694539/19
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: ACECO TI LTDA., COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 164/21

Acesso a peças do processo

1. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 131, por se tratar de processo digital e como o nome da empresa requerente já consta da atuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:
1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;
Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível ao requerente,

no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF, do representante legal, Sr. Gustavo Negherbon.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Consulta Processual".

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para liberação de cópias ao requerente Sr. Gustavo Negherbon e, após, controle de prazo de atendimento ao Despacho 125/21 (peça 126).
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 847036/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 165/21

1. Tendo-se em conta as informações constantes no Despacho 19/21, da Diretoria Jurídica, não me oponho ao encerramento do presente expediente.
2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro

PROCESSO Nº: 207484/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 166/21

1. Diante dos registros promovidos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em observância ao Acórdão de Parecer Prévio 682/20, do Tribunal Pleno, proferido em sede de pedido de rescisão (Informação 369/21, peça 96), dentre eles, o cancelamento da certidão de débito requerida nas peças 90/91, retornem os autos àquela unidade técnica, para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento dos presentes, conforme preconiza artigo 398, §4º, do Regimento Interno.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 53784/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 41/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 520291/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, INSTITUTO BRASIL MELHOR RESPONSÁVEIS: ADEMAR DA SILVA, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADORES: CLARICE LOURENÇO THERIBA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JULIANE MAYER GRIGOLETO, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 42/21

Por meio da Informação n.º 672/21 – DP (peça 153), a Diretoria de Protocolo apontou que a intimação determinada mediante o Despacho n.º 15/21 – GASRVF (peça 149) não pôde ser feita em razão da devolução do Ofício n.º 49/21-ODL-DP, dirigido à senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA (peça 152). Destacou, também, que o senhor WILSON VIANA THERIBA faleceu em 2017.

Examinando-se o documento de devolução do ofício, observa-se que as tentativas de intimação pela via postal foram realizadas nas datas de 20/1/2021, 21/1/2021 e

22/1/2021. Porém, constata-se que todas as tentativas se deram em horários semelhantes: aproximadamente às 14h em cada um dos dias nos quais se tentou proceder à intimação.

A Diretoria de Protocolo esclareceu, além disso, que há registros no *site* da Receita Federal de que a senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA reside no mesmo endereço ao qual foi encaminhado o Ofício n.º 49/21-ODL-DP. Assim, é possível que, em todas as tentativas, a senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA não se estivesse presente no local ao qual foi endereçada a intimação; destaque-se, nesse sentido, que os Correios registraram, como motivo de devolução, que a destinatária estaria "ausente" (página 1 da peça 152).

Diante do exposto, e considerando que a falta de intimação para a apresentação de esclarecimentos no presente processo poderia representar efetivo risco de cerceamento de defesa, mostra-se necessária a repetição da diligência, mas em horários diferentes daqueles nos quais os Correios tentaram entregar o Ofício n.º 49/21-ODL-DP (aproximadamente às 14h).

Dessa maneira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação, pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria – com o registro da necessidade de que, não encontrada a destinatária na primeira tentativa de entrega, sejam realizadas novas tentativas em horários diferentes –, do senhor WILSON VIANA THERIBA, por meio de sua representante legal, senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas em face do exposto pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos às peças 76 e 129.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 355478/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA, PARANAPREVIDÊNCIA

DESPACHO N.º: 24/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ à senhora NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 031/2014, publicada no jornal Folha do Litoral News de 11/11/14.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1714/20 (peça 120), suscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por diligência à origem:

(...) esta CGM verificou que a origem computou o período de 01/09/01 a 31/12/06, vinculado ao RGPS, no acervo da servidora, contudo na certidão fornecida pelo INSS consta tempo de 01/09/2001 até 12/05/06 (peças 03 e 06).

Desse modo, preliminarmente à manifestação final desta CGM a respeito do benefício em comento, opina-se por diligência à origem para que esclareça a contagem de tempo de contribuição sem aparente lastro probatório ou, caso reconheça o equívoco na utilização de tempo inexistente, emita novo relatório circunstanciado excluindo o tempo de 13/05/06 a 31/12/06 do acervo da servidora.

3. Equivocadamente, o Despacho n.º 468/20-GATBC (peça 121), ao deferir a providência, determinou fosse essa dirigida à Parana Previdência. Referida entidade, mediante petição n.º 57659/21 (peça 125), firmada pelo seu Coordenador de Concessão de Benefícios, senhor Rafael Forneck B. Gomes, solicitou o encaminhamento da questão à PARANAGUA PREVIDÊNCIA.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja dado cumprimento à demanda da Coordenadoria de Gestão Municipal.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 269714/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ANDRE LUIS PLETSCHE, ANDREA CLARICE ZASTROW, BARBARA LUANA PIASSI, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, DIRCEU ANDERLE, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, GRACIELE MONICA ALBRECHT ALBUQUERQUE LOPES, JULIA COSTA EVERLING, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LEOMAR ROHDEN, LEONI ROHDEN, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SESTAK RODRIGUES, MAURY KOCHENBORGER MALDANER, MAYARA ZEISER DE PAULA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NEIVA TEREZINHA SEHN LUDWIG, REGIS ANDRE SCHIMITZ, ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN, SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO, TANIA FRANTZ, TANIA SALETTE FUHR GRIEBELER, THAIS REGINA HANSEN BAO

DESPACHO N.º: 25/21

O MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, por intermédio da petição n.º 61290/21 (peças 104-105, replicada nas peças 107-108), firmada por seu Prefeito, senhor Leomar Rohden, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 437/20-GATBC (peça 93).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 629/21 PROCESSO Nº: 376790/20

Data e hora da redistribuição: 10/02/2021 08:14:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 630/21 PROCESSO Nº: 856318/19

Data e hora da redistribuição: 10/02/2021 09:47:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/02/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 232/2021 PROCESSO Nº: 69169/21

Data e hora da distribuição: 10/02/2021 10:27:33
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: RUBENS FRANZIN MANOEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 233/2021 PROCESSO Nº: 60439/21

Data e hora da distribuição: 10/02/2021 10:48:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 234/2021 PROCESSO Nº: 16421/21

Data e hora da distribuição: 10/02/2021 11:21:01
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, MARLENE GUIMARAES DE SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 235/2021 PROCESSO Nº: 72178/21

Data e hora da distribuição: 10/02/2021 16:43:52
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 236/2021 PROCESSO Nº: 71368/21

Data e hora da distribuição: 10/02/2021 17:06:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 237/2021 PROCESSO Nº: 72631/21

Data e hora da distribuição: 10/02/2021 21:00:15
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 456487/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, PAULO SERGIO NIEMA, SALETE DE SOUZA LEAL, SAULO LEAL NIEMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 250/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 301/21 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 101186/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MOACIR ALVES DE OLIVEIRA, NADIR TEODORO DE OLIVEIRA, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 251/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 323/21 - CAGE (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 793408/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO BRENO PASCUALOTE LEMOS, FRANCISCA CECILIA LACERDA DO AMARAL, JOAO BLEY DO AMARAL, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 252/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 378/21 - CAGE (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 783836/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOCIMARA ROMEU, MARIA DA LUZ EUSTACHIO, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 253/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 379/21 - CAGE (peça nº 13): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 771854/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO SKRZCZKOWSKI, JOANA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 254/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 387/21 - CAGE (peça nº 12): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 671230/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ARAMIS CONSTANTINO ALVES, ARMANDO JOSE FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 255/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 406/21 - CAGE (peça nº 12): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1025773/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOAQUIM FOGAÇA DOS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO

BONITO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 257/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 326/21 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 91316/18
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, CLEIDE PRATES ANDRADE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 260/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 353/21 - CAGE (peça nº 15): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175627/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA JOSE OSTERLOH, MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 261/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 356/21 - CAGE (peça nº 30): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 255730/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EDEVALDO TADEU CAMARINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 262/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 371/21 - CAGE (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle
Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 818079/17
ORIGEM AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DAVID DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 263/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 382/21 - CAGE (peça nº 21); - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 129150/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ERCI MARIA FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 264/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 403/21 - CAGE (peça nº 41); - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 627885/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO LEONOR DE MORAES HONORIO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 265/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 416/21 - CAGE (peça nº 43); - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 583748/17
ORIGEM AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, LUIZ TEODORO DE SOUSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 266/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 418/21 - CAGE (peça nº 22); - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 844053/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO BENEDITO CARLOS VIEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 267/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 423/21 - CAGE (peça nº 22); - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podrá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 590687/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO ANNA LUISA GOBBO CATHARINO, CLAUDETE RODRIGUES, ELAINE MARIA VERGILINO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, JOANA RALO, JOELMA DA APARECIDA RAMOS PEREIRA, JOSIANI APARECIDA BUENO DA SILVA, MABEL APARECIDA VALLE, MARCELA SEDLACEK, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, NEULI APARECIDA PONTES, ROSANE DA APARECIDA LEAL, VALERIA SANTOS FERNANDES, VILMA MENDES DE ARRUDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 271/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 189/21 - CAGE (peça nº 32); - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 471351/20
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALAN MARLON DE MATTOS, CARLA SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOUVEA DA SILVA, DELMIRA DE ALMEIDA PERES, DÉRIS WARMUTH, DIANINE CENSON LOPES, FABIO HERNANDES, GISLAINE FERNANDES STOPASSOLI, KATIANE CROTTI, MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN, REGIANE ORLOVSKI, SHARLENNE LEITE DA SILVA MONTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 272/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 290/21 - CAGE (peça nº 32); - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 147520/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 273/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 300/21 - CAGE (peça nº 54); - MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 417406/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO ANGELICA DE FATIMA BORTOLATO PICCIOLI, ELAINE GALVAO MARQUES, IGOR EDUARDO BERNARDO, IZABEL APARECIDA DA SILVA, JEFFERSON ANDRE VIEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIS HENRIQUE CORREIA, MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 274/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 292/21 - CAGE (peça nº 51); - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle

Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR - Coordenador
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 469977/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO ADÃO ARISTEU CENIZ, ALEXANDRE CARDOSO, SUELY ALVES PEREIRA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 275/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 330/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle

Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 547536/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, BRUNA RAFAELA CORREA FELIX
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 276/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 366/21 - CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle

Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 249500/20
ORIGEM SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO ALESSANDRO JOSE DE SOUZA, BRUNA VANESSA PORTELLA, CLAUDIO ADAO HUCHAK, ELIANDRO ZANCANARO, EZEQUIEL KLIPE, FLAVIO SANT ANA, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, IGRAZIANE LIMBERGER, JEFERSON DE JESUS CORDEIRO, JOSELAIN PEREIRA, LUIZ SERGIO GONCALVES, RICARDO YURI DEZONE, RODRIGO NEVES DOS SANTOS, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, VALMIR JOSE JOCOSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 277/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 390/21 - CAGE (peça nº 47):
- SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle

Ato encaminhado por: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 29904/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALEXANDRE IRAMAR DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO BRAGA BETTEGA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 289/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18423/20 - CAGE (peça nº 33):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 184731/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OMILTES ALTRAN BRAGA MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 290/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18461/20 - CAGE (peça nº 29):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 229359/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA MARIA GEMIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 291/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18458/20 - CAGE (peça nº 39):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 133740/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEIDE MARIA DE MOURA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 292/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18472/20 - CAGE (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 585180/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANA RITA SPREA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 293/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18466/20 - CAGE (peça nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 133014/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SERGIO BORCATH DE ANDRADE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 294/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18473/20 - CAGE (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 828795/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCÉLIA PIRES FERREIRA, MARCOS MARTINS FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 295/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18486/20 - CAGE (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 435606/20

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO CARLOS ROSA ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 309/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 369/21 - CAGE (peça nº 22):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 192351/18

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ZENAIDE CELESTINO GIBIM
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 310/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 445/21 - CAGE (peça nº 16):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 197035/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO ALICE MITUE HIEDA FERNANDES, ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 311/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 447/21 - CAGE (peça nº 20):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 195865/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, VERA LUCIA DA CONCEICAO MIGUEL DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 312/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 451/21 - CAGE (peça nº 21):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 41319/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO BLEM DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 313/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 454/21 - CAGE (peça nº 22):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 600359/17

ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, RICARDO MELLO DAVID, SOLANGE MARIA DA MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 314/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 338/21 - CAGE (peça nº 14):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 259820/18

ORIGEM MUNICIPIO DE PINHAIS
INTERESSADO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA U DA S DOS SANTOS, ANDREIA DE FATIMA BONZATTO, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, ANTONIO RICARDO BAUER DOS SANTOS, ARLENE CARIGNANO, CRISTIANE SIMONI BACK DA ROCHA, EDNILSON SOARES CORDEIRO, ELIANE JACINTO, ELIZABETH CRISTINA VOGEL SEIXAS, EVERTON LUIZ GONCALVES, GABRIELA PASCHE, JAMILÉ CRISTINA BACARIN DE OLIVEIRA COLLA, JOAO SILVA SANTOS NETO, JULIANA FURTADO DE ALMEIDA, JULIANE LUCIA DA SILVA SILVEIRA, JULIANE TABORDA DA SILVA, KARIANE HARTMANN FERREIRA MAURIZ, MARCIA REGINA DE CASTRO LOPES PACHECO, MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ, MARIA LUIZA SISCATO DE SOUZA, MARLY PAULINO FAGUNDES, REGINA MULLER, REINALDO SOARES, SILVANA TKACZ, TALLITA CRISTINA VIEPSZ, TANICLAER STAHLHOEFER, VANIA

SIPLIANO MENDES

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 315/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 426/21 - CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 480350/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO INES MACHADO SANTOS, IZAURA REGINA DE PADUA PINTO, MARCIA REGINA VIEIRA DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI, SANDRA APARECIDA ENGLER DOS SANTOS, VANESSA DOS SANTOS SILVA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 316/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 469/21 - CAGE (peça nº 43):

- MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 763093/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDO MALVESTIO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 317/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 468/21 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 405111/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO FERNANDO HAMAMOTO FILHO, FRANCIELI DOMINGOS GARCIA, LUCIANA SOUZA DA CRUZ, MARCIO ANDREI RAUBER, MARINA BRESSAN PACIFICO, MAYRA FERNANDA LUDTKE DOMARADZKI MAIOLI, MOARA APARECIDA CIBOTO, SILVANE DE OLIVEIRA CARDOSO, TAKASHI ONUKA, TALITA ELISANGELA MARTINELLO, TATIANA HONORIO GARCIA, VIVIANE RICARDI MEDEIROS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 318/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 298/21 - CAGE (peça nº 43):

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 450354/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO CAROLINE MITIE IWAMA, FABRICIO HENRIQUE PEREIRA, FLAVIA REGINA DE SOUZA, HELENA MARIA SERT, IVANE BRAGA DA ROCHA BEXIGA, JULIANA GOMES DE PAULA MANTOVANI, JULIANA RIBEIRO FERMINO, KATIA CRISTINA SILVA CARDOSO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA CRISTINA BALIERI, MARIA DEONICE PAGANI, MARIA LUZIA SILVA, RODRIGO COUTINHO, SABRINA BORGES SERAFIM, THAIS COSTA SILVA, THATIANE APARECIDA RODRIGUES

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 319/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 460/21 - CAGE (peça nº 43):

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Ato encaminhado por: Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 62474/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 265/21

Trata-se de Representação atuada em razão do recebimento do Ofício nº 130/2020 (peça 3) por meio do qual a Câmara Municipal de Pinhão encaminha a esta Corte cópia integral do processo da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2020, instaurada

com a finalidade de investigar possíveis irregularidades relativas ao Pregão nº 030/2020 que teve por objeto a aquisição de pedra brita graduada para execução de pavimentação e drenagem superficial em ruas dos bairros daquela municipalidade. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 54927/21

ENTIDADE: OSNI TEREÊNCIO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: OSNI TEREÊNCIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 266/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Osni Terêncio de Souza Filho (OAB/PR nº 48.437), representando a Sr. Jenifer Priscila de Paula Carneiro, por meio do qual solicitou cópia do demonstrativo de rendimentos financeiros, do ano-calendário de 2015, em nome de Sandra Maritza Becher de Oliveira.

Através da Informação nº 52/21-DGP (peça 5), à Diretoria de Gestão de Pessoas informou ter anexado, a este protocolado, o comprovante de rendimentos solicitado na inicial.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 622956/17

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA RELAÇÕES INTERNACIONAIS E CERIMONIAL

INTERESSADO: SECRETARIA ESPECIAL PARA RELAÇÕES INTERNACIONAIS E CERIMONIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 268/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 10/21 (peça 3) da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 77760/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 271/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.148418-8, solicita que "seja informado acerca da existência de procedimento referente a pagamento indevido relativo a valores de férias no âmbito da FEAS — nos anos de 2014, 2015, 2016".

Pelo Parecer nº 114/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, para o período de 01/01/14 a 08/02/21, não foram localizados processos tramitando nesta Corte relativos a suposto pagamento indevido de férias pela Fundação Estatal de Atenção Especializada à Saúde de Curitiba (FEAES) a seus empregados.

Assevera, por outro lado, que tramitou nesta Corte o processo nº 600630/14 referente a diversas irregularidades verificadas em tal entidade nos anos de 2012 e 2013 quanto à gestão de pessoal e ao pagamento de parcelas salariais.

Autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se o presente Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado, bem como dos autos nº 600630/14.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2131/2020, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior

arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 54730/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 274/21

Retornam os autos com o Despacho nº 156/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi ao processo nº 646256/11.

Diante disso, encaminhe-se o presente Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado, bem como dos autos nº 646256/11.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 058/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sarandi.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 17126/21

ENTIDADE: PAULO HENRIQUE PINOTTI

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PINOTTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 275/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Henrique Pinotti, representante legal da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, mediante o qual requer a baixa cadastral da entidade em razão da privatização da companhia.

Expeça-se comunicação eletrônica ao Sr. Paulo Henrique Pinotti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido no item 2.3 da Informação nº 32/21 (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 2920/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 276/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora (Ofício 859/2020), por meio do qual solicitou informações sobre quais medidas foram/serão adotadas para dar prosseguimento ao julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova Aurora, referente ao exercício de 2012, sobretudo diante do trânsito em julgado da Ação Declaratória de Ato Administrativo em trâmite sob o nº 0005201-81.2016.8.16.0004.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 35/21-DIJUR (peça 4), informou que a ação judicial nº 0005201-81.2016.8.16.0004 foi acompanhada através do expediente nº 803795/16 e que o processo de Prestação de Contas nº 210602/13 fora redistribuído e retornou ao seu trâmite após a ciência da decisão judicial por parte do Relator. Ao final sugeriu a disponibilização de cópias dos autos mencionados.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos nº 193/21-GP e 88/21-GCDA (peças 5 e 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 803795/16 e 210602/13 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 22669/21

ENTIDADE: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO - PRU4

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO - PRU4

ADVOGADOS:

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 DESPACHO: 282/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Clênio Parizotto, Advogado da União da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região (Ofício nº 00009/2021/COREPROOFI/PRU4R/PGU/AGU), por meio do qual informa da propositura de ação civil de improbidade administrativa em face de Alberto Giansanti Neto, Antônio Camilo, José Wilson Stange, Marco Antônio Rocha de Moraes e Valentin Darcin, com o fim de ressarcir os danos causados em razão de pagamento de valores salariais acima do teto remuneratório do executivo municipal e solicita informações acerca da existência de eventuais auditorias a respeito dos fatos relatados na inicial anexada à peça 5.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à Coordenadoria de Gestão Municipal em vista dos fatos narrados datarem desde o ano de 2003 (Despacho nº 71/21-CGF, peça 6).

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não localizou processos de auditoria denúncia, inspeção, relatório de auditoria, relatório de inspeção e representação atinentes aos fatos noticiados nas peças 03/05 dos autos. Ante o exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 00009/2021/COREPROOFI/PRU4R/PGU/AGU, referida unidade técnica deverá enviar resposta mediante mensagem eletrônica para o e-mail pru4.defesadaprobidade@gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 51774/21
 ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 DESPACHO: 283/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 130/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul ao processo nº 38440/16.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, bem como dos autos nº 38440/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 35/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail osacerdote@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 263/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 16, do Regimento Interno, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 243/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2472, de 5 de fevereiro de 2021, para que passe a constar "1º de fevereiro de 2021", onde lê-se "28 de janeiro de 2021", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 264/21

O O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 03/2021, conforme discriminação a seguir

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
03/2021	112769/20	ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Função		Responsável
Gestor do Contrato		Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação
Fiscal Técnico		Lúcio Thadeu Coelho de Moura
Fiscal Técnico		Josemar Ribas de Melo
Fiscal Técnico		Alessandro Lisboa Solyom
Fiscal Técnico Substituto		Franklin Felipe Wagner
Fiscal Administrativo		Liana Carminati
Fiscal Administrativo Substituto		Diego Jose de Oliveira Barros

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do contrato, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Membro	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Membro	Marcondes Almeida Correia	52.091-8
Membro	Daltoni Humberto Pita Urague	51.874-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 265/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2021	665695/20	TELEFÔNICA BRASIL S/A
Função		Responsável
Gestor do Contrato		Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação
Fiscal do Contrato		Thiago Oliveira Zanini
Fiscal Substituto do Contrato		Gerolino Mendes de Moura

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 266/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020. RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	6003	33.90.14.00	250	500.000,00
03	60	6003	33.90.30.00	250	500.000,00
03	60	6003	33.90.39.00	250	2.000.000,00
03	60	6003	33.90.40.00	250	3.000.000,00
Total					6.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 267/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	33.90.37.00	100	3.000.000,00
03	01	6002	33.90.39.00	100	2.000.000,00
03	01	6002	33.90.40.00	100	5.000.000,00
Total					10.000.000,00

Art. 2º - Fazer recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 268/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64922/21, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a DENILSON ALDINO BEAL, matrícula nº 51.950-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Núcleo NIF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 269/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64922/21, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

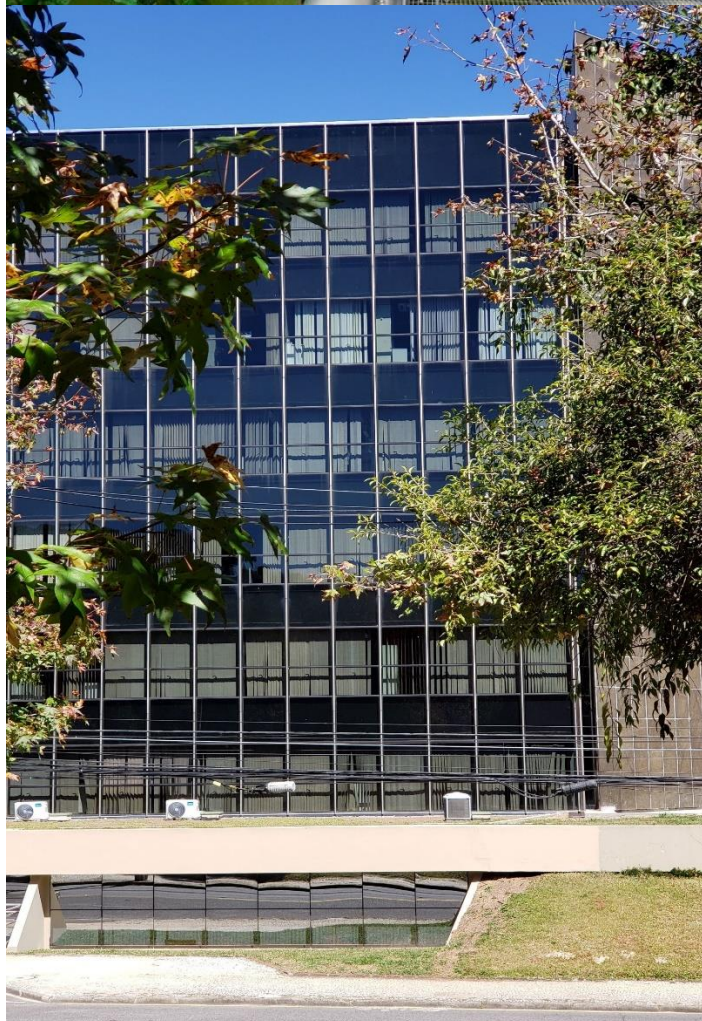
CONCEDER

a ANDRÉ ANTUNES FADEL, matrícula nº 51.319-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Núcleo NIF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Cristina Oleinik de Toledo

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Assessor Jurídico

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana